



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1090, de 2021**, que *"Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	001; 002
Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	003; 032; 068
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	004; 005; 006; 007; 008; 009
Deputado Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	010; 011; 012; 013; 014; 035
Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	015; 021; 030
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	016; 017; 018; 019; 081
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	020
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	022; 023
Deputado Federal Darci de Matos (PSD/SC)	024
Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF)	025
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	026; 027
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	028; 029
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	031
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	033; 034
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	036
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	037; 038; 039
Deputado Federal Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG)	040
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	041
Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	042; 043
Deputado Federal Alencar Santana Braga (PT/SP)	044
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	045
Deputado Federal Tiago Mitraud (NOVO/MG)	046; 047
Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	048; 074
Deputado Federal Neucimar Fraga (PSD/ES)	049

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	050; 051; 052
Deputado Federal Capitão Alberto Neto (REPUBLICANOS/AM)	053
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	054; 055; 056
Deputada Federal Vivi Reis (PSOL/PA)	057; 058; 059; 060
Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)	061; 062; 063
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	064; 065; 066; 067
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	069; 070; 071; 072
Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	073
Deputado Federal Léo Moraes (PODEMOS/RO)	075
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	076; 077; 078; 079
Deputado Federal Igor Timo (PODEMOS/MG)	080
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	082; 083

**TOTAL DE EMENDAS: 83**



**EMENDA N° - PLEN**  
(à MPV nº 1.090, de 2021)

Dê-se aos art. 5º e 7º e ao Anexo III da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....

.....

§ 2º .....

.....

II - conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a cento e oitenta meses, exceto se houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies; ou

.....

”

“Art. 7º .....

‘Art. 5º-A. .....

.....

.....

§ 4º .....

I - .....

.....

b) mediante parcelamento em até cento e oitenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento de juros e multas;

.....’ (NR)’

**ANEXO III**

**PRAZOS PARA PARCELAMENTO DO SALDO DEVEDOR**

FAIXA DE RISCO	PRAZO (em meses)	
	INSCRITOS NO CADÚNICO OU BENEFICIÁRIOS DO AUXÍLIO EMERGENCIAL 2021	DEMAIS FINANCIADOS
A	100	84
B	120	100
C	150	120

## JUSTIFICAÇÃO

Elaboramos esta Emenda à MPV 1.090 para ampliar o prazo de parcelamento dos créditos renegociados do Fies de 150 meses para 180 meses.

Entendemos ser necessária esta medida diante do perfil socioeconômico do estudante de baixa renda, inscrito em programas sociais do governo federal, como o Auxílio Emergencial.

Nesse contexto, é importante que criemos as condições mais benéficas possíveis para que o esforço de renegociação objeto desta MPV venha a ser efetivamente concretizado na prática.

A dilatação do prazo de pagamento permitirá o pagamento de uma prestação menor pelo estudante, de modo que esteja mais bem adequada à sua capacidade de pagamento, aumentando a probabilidade de que venha efetivamente a ocorrer.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares para apoiar esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**  
(CIDADANIA/MA)

**EMENDA N° - PLEN**  
(à MPV nº 1.090, de 2021)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 2º e 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 11 de novembro de 2021:

“**Art. 2º** São modalidades de transação aquelas realizadas por adesão, na cobrança de créditos contratados com o Fies e cujos débitos estejam:

.....” (NR)

“**Art. 7º** A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 20-H.** .....

.....

II - a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos concedidos.

.....  
§ 4º As empresas ou instituições contratadas para realização de serviços de cobrança administrativa de que trata o inciso IV do § 1º do art. 2º poderão promover a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos concedidos, nos termos de ato do CG-Fies.’ (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Fundo de Financiamento ao estudante do ensino superior, o Fies, já foi objeto de várias renegociações e formulações, sem sucesso, na tentativa de tornar o fluxo financeiro de pagamento das prestações passível de adequação às condições financeiras dos devedores, que são estudantes recém-egressos das universidades.

Nesse contexto, elaboramos a presente Emenda para ampliar o limite da data de contratação do programa de renegociação de dívidas, com o intuito de beneficiar estudantes que realizaram a contratação do Fies após o 2º semestre de 2017.

Ocorre que muitos estudantes e suas famílias foram atingidos pelos efeitos da pandemia. Muitos deles, com contratações posteriores a 2017, também se encontram em situação de inadimplência junto ao Fies.

Em atenção ao princípio da isonomia, entendemos ser oportuno e conveniente estender o benefício da renegociação proposta na presente MPV a todos aqueles que se encontram em situação de inadimplência junto ao Fies, independentemente da data de contratação do financiamento estudantil. É preciso dilatar o recorte temporal da MPV.

Assim, propomos estendermos a possibilidade de renegociação para incluir todos aqueles estudantes que contrataram o Fies, independentemente da data de corte estipulada na MPV. Dessa forma, nossa Emenda corrigirá essa inconsistência da MPV, que, a nosso ver, deve ser superada.

Peço, assim, o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para incluir esse importante aspecto no texto de conversão da MPV.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**  
(CIDADANIA/MA)



MPV 1090  
00003

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

### APRESENTAÇÃO DE EMENDA

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

**Autor: Poder Executivo**

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva
--	--	---	-------------------------------------

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

### EMENDA

A Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 2º. São modalidades de transação aquelas realizadas por adesão, na cobrança de créditos contratados com o Fies até a data da publicação desta Medida Provisória e cujos débitos estejam:*

*.....*  
*.....*  
**Art. 7º-A. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:**

**“Art. 1º-A. O limite máximo de financiamento do**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225358353500>

\* C D 2 2 5 3 5 8 3 5 3 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

***FIES será de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por semestre, reajustados anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.” (NR)***

### JUSTIFICATIVA

Em 30/3/2020 e em 17/11/2021, encaminhei ao Senhor Presidente da República e ao Ministro da Educação ofícios (números 46/2020, 299/2021 e 300/2021) solicitando a adoção de medidas urgentes para resolver o problema dos estudantes com dívidas com o FIES.

Demonstrando sensibilidade social, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.090/2021 que permite o abatimento de até 86,5% nas dívidas de estudantes. O desconto pode aumentar para 92% caso o devedor esteja inscrito no CadÚnico. Os alunos com débitos vencidos e não pagos há mais de 90 dias na data da publicação da MPV 1.090/2021 podem ter desconto de 12% no pagamento à vista, ou parcelar o débito em 150 meses, com perdão dos juros e das multas. Quando o débito passar de 360 dias, podem se aplicar os descontos de 86,5% e 92%.

Apesar de meritória, entendemos ser necessário o aperfeiçoamento da MPV 1.090/2021 para que seja mais eficaz na solução das dívidas dos estudantes. Para tanto estamos propondo duas alterações.

A primeira altera o limite temporal estabelecido no art. 2º da MPV para adesão ao programa de refinanciamento. A redação original prevê que só podem aderir à renegociação dos débitos os contratos celebrados até o segundo semestre de 2017. Propomos que esse prazo seja estendido até a data da publicação da MPV 1.090/2021 para alcançar todos os atuais beneficiários do FIES. Não nos parece justo restringir o direito aos abatimentos apenas aos estudantes que celebraram contratos com o FIES até 2017, pois

CD225358353500\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225358353500>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

desde 2018 o Brasil enfrenta uma crise econômica que afeta os salários e a renda da população.

A segunda alteração que proponho refere-se ao limite atual de financiamento do FIES que está congelado desde 2018. Proponho que o teto de financiamento do programa seja elevado para R\$ 60 mil por semestre, R\$ 10 mil por mês, para atender aos cursos da área da saúde e de tecnologia. O atual limite torna insustentável a manutenção dos estudantes nos cursos mais caros e tende a aumentar o nível de inadimplência, além de se encontrar defasado em relação à inflação.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 2022.



Deputado EDUARDO DA FONTE  
PP/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225358353500>



\* C D 2 2 5 3 5 8 3 5 3 5 0 0 \*



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

### EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o §4º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021.

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.090 de 2021 trata da alteração das normas relativas aos financiamentos por meio do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, a fim de estabelecer regras para a renegociação de dívidas de estudantes que tenham aderido ao FIES até o 2º semestre de 2017.

De acordo com a própria Exposição de Motivos que acompanha a referida MPV, as alterações propostas na legislação visam



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227754281300>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br

\* C D 2 2 7 7 5 4 2 8 1 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

possibilitar aos estudantes contemplados pelo FIES a regularização das dívidas, preservando a sua capacidade econômica.

No entanto, com o agravamento da crise econômica, os estudantes ainda têm muita dificuldade para manter uma renda, motivo pelo qual a vedação prevista no §4º do art. 3º da MPV restringe de forma desarrazoada a possibilidade de novas negociações, caso seja necessário. Por isso, o referido dispositivo merece ser suprimido da MPV nº 1.090/2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

**Deputado HILDO ROCHA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227754281300>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | [dep.hildorocha@camara.leg.br](mailto:dep.hildorocha@camara.leg.br)



\* C D 2 2 7 7 5 4 2 8 1 3 0 0 \*



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao §5º do art. 5º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021 a seguinte redação:

“Art. 5º .....

§5º Na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, além dos benefícios estabelecidos no inciso II do **caput**, é permitida a concessão de até vinte por cento de desconto no principal da dívida.

.....”

### JUSTIFICAÇÃO

O alto índice de inadimplência do FIES mostra a dura realidade da dificuldade de manutenção de uma renda pelos estudantes. Muitos buscam o financiamento como única forma possível para conseguirem uma formação superior, mas acabam os estudos com uma dívida que não tem como ser paga,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226557041500>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA**

diante do cenário econômico de aumento de desemprego e de diminuição de renda.

Dessa forma, propomos que o percentual de desconto para pagamento à vista seja aumentado de doze para vinte por cento. Tal medida tornará mais atrativa a quitação total, contribuindo com a recuperação de uma parte dos recursos considerados perdidos pelo fundo, ao mesmo tempo em que tornará mais palpável a possibilidade de o estudante finalmente seguir sua vida financeira sem dívidas anteriores decorrentes da sua formação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

## Deputado HILDO ROCHA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226557041500>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao §3º do art. 5º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

“Art.  
5º .....

.....

§3º Na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, a redução máxima de que trata o inciso I do § 2º será de até noventa e cinco por cento.

.....”

### JUSTIFICAÇÃO

O alto índice de inadimplência do FIES mostra a dura realidade da dificuldade de manutenção de uma renda pelos estudantes. Muitos buscam o financiamento como única forma possível para conseguirem uma formação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220945399700>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br

45399700  
\* C D 2 2 0 9 4 5 3 9 9 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

superior, mas acabam os estudos com uma dívida que não tem como ser paga, diante do cenário econômico de aumento de desemprego e de diminuição de renda.

Para o segmento mais vulnerável da população, composto por pessoas que necessitam de auxílio financeiro do governo para a sua sobrevivência, a situação é ainda mais dramática. Portanto, propomos que, caso o estudante seja pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial, ele tenha acesso a uma redução de até noventa e cinco por cento da dívida, em vez de noventa e dois por cento.

Sala da Comissão, em de de 2022.

**Deputado HILDO ROCHA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220945399700>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br

0079945220945399700\*



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

“Art. 7º .....

“Art. 5º-A .....

.....  
§1º-C.....

.....  
III - aos estudantes que tenham sido qualificados como beneficiários do Auxílio Emergencial 2021 e que não tenham condenação em processo judicial por fraude à concessão do benefício.

.....”

.....”

### JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225078218000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br



\* C D 2 2 5 0 7 8 2 1 8 0 0 0



Ao contrário de disposição constitucional segundo a qual ninguém pode ser considerado culpado até o advento de sentença condenatória, a alteração proposta pela MPV 1.090/2021 na Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, prevê a exclusão da possibilidade de benefício para os estudantes que tiverem apenas instaurados contra si inquérito ou processo judicial a respeito de fraude na concessão de benefício, mesmo que não tenha havido nenhuma sentença condenatória contra eles.

Nesse sentido, a restringir a possibilidade da adesão à transação pelos estudantes com base apenas em processo anterior a qualquer condenação pode impedir a recuperação parcial dos recursos do fundo, além de prejudicar irremediavelmente estudantes que venham a ser inocentados de suspeita que porventura tenha havido sobre o benefício recebido.

Sala da Comissão, em de de 2022.

**Deputado HILDO ROCHA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225078218000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br



\* C D 2 2 5 0 7 8 2 1 8 0 0 0 \*



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021 a seguinte redação:

“Art. 7º .....

“Art. 5º-A .....

.....  
§4º .....

I - .....

a) com desconto da totalidade dos encargos e vinte por cento do valor principal, para pagamento à vista; ou

.....  
.....  
”  
”

### JUSTIFICAÇÃO

O alto índice de inadimplência do FIES mostra a dura realidade da dificuldade de manutenção de uma renda pelos estudantes. Muitos buscam o financiamento como única forma possível para conseguirem uma formação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229591958300>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br

\* C D 2 2 9 5 9 1 9 5 8 8 0 0



superior, mas acabam os estudos com uma dívida que não tem como ser paga, diante do cenário econômico de aumento de desemprego e de diminuição de renda.

Dessa forma, propomos que o percentual de desconto para pagamento à vista seja aumentado de doze para vinte por cento. Tal medida tornará mais atrativa a quitação total, contribuindo com a recuperação de uma parte dos recursos considerados perdidos pelo fundo, ao mesmo tempo em que tornará mais palpável a possibilidade de o estudante finalmente seguir sua vida financeira sem dívidas anteriores decorrentes da sua formação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

**Deputado HILDO ROCHA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229591958800>

**Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**

Tels (61) 3215-5734/3734 | [dep.hildorocha@camara.leg.br](mailto:dep.hildorocha@camara.leg.br)

800 859 1958800 \*  
CD229591958800 \*



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021 a seguinte redação:

“Art. 7º .....

“Art. 5º-A .....

.....  
§4º .....

I - .....

.....  
b) mediante parcelamento em até cento e oitenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento de juros e multas;

.....  
”

.....  
”

### JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224782537900>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br





O alto índice de inadimplência do FIES mostra a dura realidade da dificuldade de manutenção de uma renda pelos estudantes. Muitos buscam o financiamento como única forma possível para conseguirem uma formação superior, mas acabam os estudos com uma dívida que não tem como ser paga, diante do cenário econômico de aumento de desemprego e de diminuição de renda.

Dessa forma, propomos que o estudante que aderir à transação para o pagamento da sua dívida decorrente de financiamento estudantil possa ter o valor parcelado em até cento e oitenta parcelas mensais e sucessiva, em vez de cento e cinquenta. Tal medida tornará incentivar a adesão à transação da dívida, contribuindo com a recuperação de uma parte dos recursos considerados perdidos pelo fundo, ao mesmo tempo em que tornará mais palpável a possibilidade de o estudante conseguir um valor de parcela que seja adequada à sua renda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

**Deputado HILDO ROCHA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224782537900>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br

CD224782537900\*

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

#### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º São modalidades de transação aquelas realizadas por adesão, na cobrança de créditos contratados com o Fies até o segundo semestre de 2021 e cujos débitos estejam:

.....”

#### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Medida Provisória é o de recuperar, o quanto possível, recursos relativos a financiamentos do antigo Fies. Entretanto, não se pode desconsiderar o dramático impacto na situação socioeconômica em muitos dos novos contratantes (a partir de 2018), decorrente da pandemia Covid-19. Para aqueles já em fase de amortização de seus contratos e que iniciaram seus contratos desde 2018, certamente é igualmente relevante e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227999206300>

CD227999206300\*

justo, para preservar a equidade de condições a todos os beneficiários do Fies, abrir a oportunidade de adesão às condições previstas na Medida Provisória.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227999206300>



\* C D 2 2 7 9 9 9 2 0 6 3 0 0 \*

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

#### EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. XXX. O art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

‘Art. 3º .....

.....

§ 6º-A. Observado o disposto no § 6º, a oferta anual de novas vagas no âmbito do Fies será crescente, de modo que, do ano de 2024 em diante, corresponda, no mínimo, a 7% (sete por cento) do número total de ingressantes em cursos superiores de graduação, presenciais e a distância, oferecidos por instituições de ensino superior privadas, conforme apurado pelo Censo da Educação Superior mais atualizado.

”

#### JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225020151000>



\* C D 2 2 5 0 2 0 1 5 1 0 0 0

A história do Fies evidencia que, a partir de sua reformulação em 2017, vigente desde 2018, o número de novos contratos tem sido muito reduzido: 82,67 mil em 2018, 85,09 mil em 2019, 52,93 mil em 2020 e, ainda que ainda não divulgado oficialmente o número, estima-se em pouco mais de 41 mil em 2021. Para os anos de 2022 a 2024, o Plano Trienal do Fies prevê a oferta de 110.925 novas vagas. Esse número segue sendo modesto, em relação à necessidade de atendimento a estudantes de baixa renda que pretendem ingressar na educação superior. A emenda ora apresentada propõe que, desde 2024, o número de novas vagas anuais seja aproximadamente de 200 mil.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225020151000>



\* CD225020151000 \*

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021**

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

#### **EMENDA Nº**

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XXX. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘Art. 4º-B. O valor máximo de financiamento semestral no âmbito do FIES, estabelecido pelo CG-Fies, será anualmente atualizado, de modo a compatibilizar as possibilidades de pagamento dos demandantes por financiamento, habilitáveis de acordo com os critérios estabelecidos pelo CG-Fies, à evolução dos valores dos encargos educacionais praticados pelas instituições de educação superior em todas as áreas de formação’”.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O valor máximo para financiamento semestral, no âmbito do FIES, está fixado em R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos) desde junho de 2018. Esse valor, além de desatualizado em relação à evolução do valor dos encargos educacionais



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225179929800>



praticados pelas instituições privadas de educação superior, é limitado, quando se trata de conferir acesso dos estudantes de baixa renda aos cursos superiores de maior custo, como, por exemplo os cursos da área da Saúde.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225179929800>



\* C D 2 2 5 1 7 9 9 2 9 8 0 0 \*

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

#### EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XXX. Os arts. 5º-A, 5º-C e 15-D da Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 5º-A .....

.....

§ 7º A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 6º e no § 12 deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os estudantes beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies.

§ 8º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º e no § 12 deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 20 de março de 2022 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227684658000>



\* C D 2 2 7 6 8 4 6 5 8 0 0 0

§ 9º Para obter o benefício previsto no § 6º e no § 12 deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade.

§ 12. Ficam temporariamente suspensas até 31 de dezembro de 2022:

I - a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor dos contratos referidos no **caput** deste artigo;

II - a obrigação de pagamento dos juros incidentes sobre o financiamento referidos no § 1º do art. 5º desta Lei;

III - a obrigação de pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 1º deste artigo;

IV - a obrigação de pagamento ao agente financeiro vinculada a multas por atraso de pagamento durante os períodos de utilização, de carência e de amortização do financiamento.

.....' (NR)

'Art. 5º-C .....

.....

§ 20. A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 19 e no § 23 deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies.

§ 21. São considerados beneficiários da suspensão referida no § 19 e no § 23 deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 20 de março de 2022 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227684658000>

.....  
\* C D 2 2 7 6 8 4 6 5 8 0 0 0

§ 22. Para obter o benefício previsto no § 19 e no § 23 deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade

§ 23. Ficam temporariamente suspensas até 31 de dezembro de 2022:

I - a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor por parte de estudantes beneficiários do Fies referidos no inciso VIII do **caput** deste artigo;

II - a obrigação de pagamento ao agente financeiro, por parte dos estudantes financiados pelo Fies, das parcelas mensais referentes a multas por atraso de pagamento;

III - a obrigação de pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 5º deste artigo.

.....' (NR)

'Art. 15-D .....

.....

§ 5º A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 4º e no § 9º deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações perante o Programa de Financiamento Estudantil.

§ 6º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 4º e no § 9º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Programa de Financiamento Estudantil devidas até 20 de março de 2022 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.

§ 7º Para obter o benefício constante do § 4º e no § 9º deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente



.....  
\* C D 2 2 7 6 8 4 6 5 8 0 0 0

financeiro do Programa de Financiamento Estudantil, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade.

---

§ 9º Ficam temporariamente suspensas até 31 de dezembro de 2022, para os contratos efetuados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil, estabelecido nos termos do Capítulo III-B desta Lei, quaisquer obrigações de pagamento referentes:

I - à amortização do saldo devedor, por parte dos estudantes beneficiários;

II - a eventuais juros incidentes sobre o financiamento, por parte dos estudantes beneficiários;

III - à quitação das parcelas oriundas de renegociações de contratos, por parte dos estudantes beneficiários;

IV - a valores eventualmente devidos pelos estudantes beneficiários e pelas mantenedoras das instituições de ensino superior aos agentes financeiros para saldar multas por atraso de pagamento e gastos operacionais com o Programa de Financiamento Estudantil ao longo dos períodos de utilização e de amortização do financiamento.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.024, de 2020, conferiu benefício similar durante o período de calamidade pública abrangido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Durante o ano de 2021, com a continuidade dos efeitos da pandemia Covid 19, não só o número de novos contratos foi extremamente reduzido (pouco mais de 41 mil), como aqueles que já se encontravam em fase de amortização encontraram imensas dificuldades para permanecerem adimplentes. Impacto similar persiste em 2022, razão pela qual se impõe que as mesmas medidas adotadas em 2020 sejam retomadas durante o ano em curso.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227684658000>



Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227684658000>



\* C D 2 2 7 6 8 4 6 5 8 0 0 0 \*

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativos à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao caput do art. 1º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece os requisitos e as condições para a realização de renegociação de dívidas e de transação resolutiva de litígio relativos à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

.....”

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 2º A renegociação de dívidas de créditos do Fies poderá ser solicitada a qualquer tempo pelos estudantes adimplentes ou com débitos vencidos há menos de noventa dias e poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - diminuição do valor das parcelas, com alongamento do prazo para pagamento da dívida;

II - concessão de descontos no valor principal da dívida, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos do Fies a serem renegociados



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226999322400>



\* C D 2 2 6 9 9 3 2 2 4 0 0

Parágrafo único. Para a concessão dos benefícios previstos neste artigo será considerada a capacidade atual de pagamento do estudante tomador de crédito, nos termos de Ato do CG-Fies.”

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, onde couber, as seguintes alterações ao art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“Art. 5º-A .....

**§ 1º** Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de renegociação de dívidas para os estudantes adimplentes ou com débitos vencidos há menos de noventa dias, bem como amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de adesão à renegociação ou à transação de que trata a Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, com estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies.

§ 3º-A Para fins do disposto no disposto no §1º, é facultado ao estudante financiado adimplente ou que tenha débitos vencidos há menos de noventa dias, a qualquer tempo, solicitar a renegociação da dívida com o Fies com fundamento na Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, nos termos de ato de ato do CG-Fies.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Diante da exígua oferta de vagas em universidades públicas e do alto custo dos cursos de graduação em instituições privadas, grande parte dos jovens brasileiros têm como única possibilidade de acesso ao ensino superior o financiamento por meio do Fies.

O financiamento estudantil representa para o jovem tanto a oportunidade da realização do sonho de cursar uma faculdade quanto a expectativa de uma melhor inserção no mercado de trabalho, com mais acesso a empregos.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

No entanto, a realidade atual do país é de crise e de alta taxa de desemprego, o que dificulta muito a entrada dos jovens no mercado, assim como o recebimento de renda que os permita efetuar os pagamentos do curso financiado sem prejudicar o seu sustento e de sua família.

De acordo com dados recentes do IBGE, existem 12,4 milhões de brasileiros desempregados atualmente. Além disso, foi apontado que mesmo as pessoas que conseguiram entrar ou permanecer no mercado de trabalho estão ganhando menos<sup>1</sup>. Neste cenário de crise econômica e de uma inflação que reduz ainda mais a renda do cidadão, é necessário dar aos jovens a possibilidade real de honrar o compromisso de pagamento das parcelas do Fies.

Nesse sentido, apresentamos proposta para que as dívidas dos estudantes possam ser renegociadas a qualquer momento, a pedido do estudante, antes mesmo que o atraso aconteça. Entendemos que, além da proposta feita na presente Medida Provisória, deve haver também uma política para evitar que o estudante fique inadimplente. Tal providência permitirá que os jovens possam ajustar os valores das parcelas à sua renda atual.

Assim, embora as previsões da MPV nº 1090/2021 sejam muito bem-vindas para o socorro dos estudantes inadimplentes, é preciso oferecer também uma política que estimula o pagamento, pois, de outro modo, corre-se o risco de desestimular os estudantes que se esforçam para estar em dia com suas prestações.

Não deve ser preciso esperar que o estudante atrasse as prestações e que a dívida se torne impagável para que ele possa, enfim, ter a oportunidade de uma renegociação. Mas, antes, é preciso ter uma política que incentiva e possibilita a adequação da capacidade de pagamento atual do estudante às prestações a vencer, a fim de viabilizar o pagamento da contribuição devida sem afetar a sobrevivência do estudante, pois isso seria a total distorção do objetivo da política pública de estímulo à educação superior.

---

<sup>1</sup> Informação disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2022/01/4980932-ibge-taxa-de-desemprego-recua-para-116-mas-ainda-atinge-124-milhoes.html>. Acesso em 31/01/2021.

CD 22699322400  
\* \* \* \* \*

Destacamos, por fim, que a nossa proposta nada mais é do que um desdobramento lógico do princípio da capacidade contributiva, que se encontra previsto no inciso II do art. 1º da própria Medida Provisória nº 1090/2021, segundo o qual a contribuição feita deve ser proporcional à capacidade de pagamento do estudante.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226999322400>



\* C D 2 2 6 9 9 3 2 2 4 0 0 \*

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, de 2021**

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 3º do art. 5º da Medida Provisória nº 1.090/2021 a seguinte redação:

“Art.

5º .....

§ 3º - Na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, a redução máxima de que trata o inciso I do § 2º será de cem por cento” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Uma das prioridades de atuação do nosso mandato parlamentar, desde o primeiro dia desta legislatura na Câmara dos Deputados, foi a garantia de anistia total aos estudantes carentes inadimplentes com o FIES. Neste sentido, apresentamos o Projeto de Lei nº 495/2019 que estabelece as regras garantindo uma renegociação justa.

Entendemos que não podemos deixar nossa juventude sair endividada da faculdade, desesperançada com o futuro. O governo federal verificando a situação de desemprego e de pandemia deve abraçar nossos jovens e resolver essa dramática situação.

Demorou mais de três anos para o governo abrir os olhos para este grave problema, muito provocado pela pressão de parlamentares, de estudantes e visualizando a disputa eleitoral. Porém, antes tarde do que nunca.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221772784800>



\* C D 2 2 1 7 7 2 7 8 4 8 0 0

Verificamos ainda que o texto pode melhorar e apresentamos este emenda com o objetivo de aperfeiçoar a Medida Provisória e garantir a anistia total da dívida com o FIES para os estudantes carentes identificados no cadastro único ou no pagamento do auxílio emergencial em 2021.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares o apoio para a aprovação de importante emenda para os estudantes.

Sala das comissões, de fevereiro de 2022.

**Deputada PERPÉTUA ALMEIDA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221772784800>



\* C D 2 2 1 7 7 2 7 8 4 8 0 0 \*

## COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

### EMENDA N°

O § 4º, do art. 3º, da Medida Provisória nº 1.090/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

“§ 4º É vedada a formalização de nova transação aos devedores do Fies cuja transação tenha sido rescindida pelo prazo de dois anos, contado da data de rescisão.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o intuito de retirar a expressão “ainda que relativa a débitos distintos” por entender que tal expressão pode trazer prejuízos ao estudante que opte em aderir ao parcelamento previsto na MP 1.090/2021. Entendemos ser mais justo que a norma impeça a adesão ao refinanciamento previsto pela MP somente aos estudantes inadimplentes que já haviam formalizado transação anterior relativa à mesma dívida estudantil.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224645410100>



Os gestores públicos precisam ter um olhar mais flexível neste momento de grave crise econômica. A alta da inflação registrada nos últimos anos tem comprometido a renda média das famílias brasileiras. Nesse sentido, cabe ao Congresso Nacional aperfeiçoar o ato enviado pelo Poder Executivo, garantindo melhores condições para que estudantes e suas famílias possam honrar os financiamentos estudantis contratados por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

Solicitamos apoio aos demais parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado MAURO NAZIF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224645410100>



\* C D 2 2 4 6 4 5 4 1 0 1 0 0 \*

## COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

### EMENDA N°

O inciso III, do § 1º-C, do art. 5º-A, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pelo art. 7º da Medida Provisória nº 1.090/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A .....

§ 1º-C .....

III - III - aos estudantes que tenham sido qualificados como beneficiários do Auxílio Emergencial 2021 e que não tenham condenação judicial sobre fraude à concessão do benefício instaurados contra si.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o intuito de alterar a redação do inciso III, do § 1º-C, do art. 5º-A, da Lei nº 10.260/2001, como proposta pela MP 1.090/2021, para restringir a exclusão do atendimento preferencial somente aos estudantes que tenha condenação judicial sobre fraude na concessão do Auxílio Emergencial 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229298947900>



\* C D 2 2 9 2 9 8 9 4 7 9 0 0

Permitir que Lei imponha ao estudante a perda da preferência prevista no §1-B nos casos em que haja inquérito ou processo judicial sobre fraude à concessão do benefício do Auxílio Emergencial afronta o princípio constitucional da Presunção de Inocência, podendo ocasionar injustiças ao estudante que tenha um inquérito ou processo contra si e que posteriormente venha a ser inocentado das acusações.

Solicitamos apoio aos demais parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MAURO NAZIF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229298947900>



\* C D 2 2 9 2 9 8 9 4 7 9 0 0 \*

## COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

#### EMENDA N°

O § 5º, do art. 5º, da Medida Provisória nº 1.090/2021, e a alínea “a”, do inciso I, do § 4º, do art. 5º-A, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 5º Na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, além dos benefícios estabelecidos no inciso II do caput, é permitida a concessão de até vinte por cento de desconto no principal da dívida.” (NR)

Art. 5º-A .....

§ 4º .....

I - .....

a) com desconto da totalidade dos encargos e vinte por cento do valor principal, para pagamento à vista; ou” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225783281200>



\* C D 2 2 5 7 8 3 2 8 1 2 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o intuito de aumentar o desconto sobre o valor do principal da dívida do FIES de 12 para 20% nos casos de pagamento à vista.

Os gestores públicos precisam ter um olhar mais flexível neste momento de grave crise econômica. A alta da inflação registrada nos últimos anos tem comprometido a renda média das famílias brasileiras. Nesse sentido, cabe ao Congresso Nacional aperfeiçoar o ato enviado pelo Poder Executivo, garantindo melhores condições para que estudantes e suas famílias possam honrar os financiamentos estudantis contratados por meio do o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

Solicitamos apoio aos demais parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado MAURO NAZIF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225783281200>



\* C D 2 2 5 7 8 3 2 8 1 2 0 0 \*

## COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

### EMENDA N°

O § 10, do art. 5º-A, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pelo art. 7º da Medida Provisória nº 1.090/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A .....

§ 10. A adesão às modalidades de transação de que trata este artigo não constitui novação da obrigação e, na hipótese de descumprimento do acordo em decorrência do inadimplemento de três prestações sucessivas ou de cinco alternadas, o débito será reestabelecido, com todos os acréscimos.”  
(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o intuito de alterar a redação do § 10, do art. 5º-A, da Lei nº 10.260/2001, como proposta pela MP 1.090/2021, para permitir que dívida do FIES só seja reestabelecida caso haja a inadimplência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228325405600>



\* C D 2 2 8 3 2 5 4 0 5 6 0 0 \*

de três parcelas sucessivas ou cinco alternadas, conferindo ao estudante uma condição mais benéfica para o pagamento da dívida.

Os gestores públicos precisam ter um olhar mais flexível neste momento de grave crise econômica. A alta da inflação registrada nos últimos anos tem comprometido a renda média das famílias brasileiras. Nesse sentido, cabe ao Congresso Nacional aperfeiçoar o ato enviado pelo Poder Executivo, garantindo melhores condições para que estudantes e suas famílias possam honrar os financiamentos estudantis contratados por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

Solicitamos apoio aos demais parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MAURO NAZIF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228325405600>



\* C D 2 2 8 3 2 5 4 0 5 6 0 0 \*

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

### EMENDA Nº

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, nos seguintes termos:

“Art. 2º São modalidades de transação aquelas realizadas por adesão, na cobrança de créditos contratados com o Fies até **a data da publicação desta Medida Provisória** e cujos débitos estejam:

.....

.....

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.090/2021 estabelece regras para a renegociação de dívidas do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para estudantes que formalizaram o financiamento até o 2º semestre de 2017 e que estejam com débitos vencidos pendentes, não pagos há mais de 360 dias, e completamente provisionados; ou vencidos, não pagos há mais de 90 dias, e parcialmente provisionados.

Entretanto, a grave crise econômica social que o país atravessa com a alta taxa de desemprego e a continuidade das consequências da

\* C D 2 2 3 1 4 3 6 2 0 7 0 0



pandemia de covid-19 tem alimentado um cenário em que muitos estudantes foram levados ao desemprego ou ainda à perda de apoio familiar devido à morte ou perda de renda dos familiares.

Desse modo, propomos estender o prazo dos estudantes que podem aderir à renegociação dos débitos do Fies para contratos celebrados até a data da publicação desta Medida Provisória. A intenção da emenda é alcançar os estudantes que firmaram contratos com o Fies, principalmente, durante o período afetado pela pandemia da covid-19.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2022.

Deputado Daniel Almeida  
PCdoB/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223143620700>



\* C D 2 2 3 1 4 3 6 2 0 7 0 0 \*

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

### EMENDA Nº

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, nos seguintes termos:

“Art. 2º São modalidades de transação aquelas realizadas por adesão, na cobrança de créditos contratados com o Fies até a **data da publicação desta Medida Provisória** e cujos débitos estejam:

.....  
.....

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.090/2021 estabelece regras para a renegociação de dívidas do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para estudantes que formalizaram o financiamento até o 2º semestre de 2017 e que estejam com débitos vencidos pendentes, não pagos há mais de 360 dias, e completamente provisionados; ou vencidos, não pagos há mais de 90 dias, e parcialmente provisionados.

Entretanto, a grave crise econômica social que o país atravessa com a alta taxa de desemprego e a continuidade das consequências da pandemia de covid-19 tem alimentado um cenário em que muitos estudantes



.....  
.....

foram levados ao desemprego ou ainda à perda de apoio familiar devido à morte ou perda de renda dos familiares.

Desse modo, propomos estender o prazo dos estudantes que podem aderir à renegociação dos débitos do Fies para contratos celebrados até a data da publicação desta Medida Provisória. A intenção da emenda é alcançar os estudantes que firmaram contratos com o Fies, principalmente, durante o período afetado pela pandemia da covid-19.

Sala da Comissão, em 17 de fevereiro de 2022.

Deputada Perpétua Almeida



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226317782400>



\* C D 2 2 6 3 1 7 7 8 2 4 0 0 \*

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021**

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

O Art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, modificado pelo Art. 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A .....

§ 1º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de adesão à transação de que trata a Medida Provisória nº 1.090, de 2021, com estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies.

§ 1º-A Para fins do disposto no § 1º, fica admitida a concessão de descontos incidentes sobre o valor principal e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos de ato do CG-Fies.

§ 1º-B Para graduação das reduções e do diferimento de prazo, o CG-Fies observará:

I - o grau de recuperabilidade da dívida;

II - o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança;

III - a antiguidade da dívida;

IV - os custos inerentes ao processo de cobrança, judicial ou administrativa;

V - a proximidade do advento da prescrição; e

VI - a capacidade de pagamento do tomador de crédito.

§ 1º-C Para fins do disposto no inciso VI do § 1º-B, será atribuído tratamento preferencial:

I - aos estudantes egressos ou aos participantes de programas sociais;

II - aos estudantes cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ou

III - aos estudantes que tenham sido qualificados como beneficiários do Auxílio Emergencial 2021 e que não tenham inquérito ou processo judicial sobre fraude à concessão do benefício instaurados contra si.

§ 1º-D Para fins de graduação das reduções e do deferimento de prazo, os contratos serão classificados nas faixas de risco A, B, C ou D, calculadas com fundamento nos incisos I a V do § 1º-B, na forma estabelecida pelo CG-Fies, observado o disposto no inciso VI do § 1º-B e no § 1º-C.

§ 1º-E Ao disposto nos §1º, § 1º-A, § 1º-B e § 1º-C serão aplicados os prazos e as condições para reestruturação do reembolso previstos nos Anexos I, II e III à Medida Provisória nº 1.090, de 2021.

.....

§ 4º Sem prejuízo no disposto no § 1º, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento na referida Medida Provisória, nos seguintes termos:

I - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de noventa dias, na data da publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021:

a) com desconto da totalidade dos encargos e **trinta por cento** do valor principal, para pagamento à vista; ou

b) mediante parcelamento em até cento e cinquenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento de juros e multas e **desconto de doze por cento do valor principal**.

II - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, **será concedida anistia total e irrestrita, sendo considerados liquidados todos os débitos vencidos e não pagos, independente de manifestação dos estudantes beneficiários da anistia**; e

III - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso II, com desconto de **noventa por cento** do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.

§ 4º-A A transação de que trata o § 4º não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito contratadas com recursos do Fies.

§ 5º Para fins do disposto **no inciso III do § 4º**, será permitida a quitação do saldo devedor em até dez prestações mensais e sucessivas, corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

§ 5º-A Para os parcelamentos de que tratam a alínea “b” do inciso I do § 4º e o § 5º, o valor da parcela de entrada mínima será definido por meio de regulamento editado pelo CG-Fies

---

§ 10. A adesão às modalidades de transação de que trata este artigo não constitui novação da obrigação e, na hipótese de descumprimento do acordo em decorrência do inadimplemento de três prestações, sucessivas ou alternadas, o débito será reestabelecido, com todos os acréscimos.

§ 11. As transações de que trata este artigo observarão o disposto nos art. 1º a art. 6º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com Exposição de Motivos EMI nº 00067/2021 MEC ME, o Fies possui 2,4 milhões de contratos formalizados até 2017, somando um saldo devedor de R\$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros (Caixa e Banco do Brasil), e mais de 1 milhão de estudantes financiados inadimplentes, representando uma taxa de inadimplência de 48,8% (mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R\$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados, o que equivale a 6,82% do saldo devedor total.

Não há como desconsiderar que a elevada taxa de inadimplência no âmbito do FIES guarda relação com as elevadas taxas de desemprego, desalento e pobreza, derivadas da imposição da agenda neoliberal a partir de 2016 e do fracasso do governo Bolsonaro na mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19. Um ranking da agência de classificação de risco Austin Rating, divulgado em novembro de 2021, demonstra que a taxa de desemprego do Brasil é a 4ª maior entre as principais economias do mundo, o dobro da média mundial e a pior entre os membros do G20.

Há que se encontrar soluções, portanto, para os beneficiários do FIES, que buscam tão somente realizar o sonho de concluir o ensino superior e adentrar no mercado de trabalho sem um imenso passivo em dívidas relativas ao financiamento estudantil.

Ao permitir que os estudantes que aderiram ao FIES até o segundo semestre de 2017 e estão com débitos vencidos e não pagos há mais de 1 ano tenham abatimento de até 86,5% do valor devido, e abatimento de até 92% quando cadastrados no CadÚnico ou quando tenham sido beneficiados pelo auxílio emergencial, a Medida Provisória busca dialogar com a realidade desses estudantes, mas de modo insuficiente e fiscalista, uma vez que o abatimento do principal da dívida somente se dará em casos em que o crédito for considerado irrecuperável ou de difícil recuperação.

A MP estabelece que, na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, é permitida a concessão de até doze por cento de desconto no principal da dívida, um desconto extremamente inferior ao permitido para créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Nos demais casos, a MP prevê

apenas a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais.

Faz-se importante destacar que o Senador Rogério Carvalho (PT/SE) é autor do Projeto de Lei nº 4093, de 2021, que concede anistia total e irrestrita dos débitos havidos por estudantes em razão da contratação de operação de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), abrangendo valor principal, juros, multas e demais encargos financeiros, independente de manifestação do beneficiário, e abrangendo qualquer débito existente com o Fies, inclusive anterior à vigência Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, bem como todos os financiamentos contraídos até 31 de dezembro de 2021.

Recentemente, o ex-presidente Lula lembrou do drama dos jovens que não conseguem pagar o Fies durante discurso em uma das mais prestigiadas universidades do mundo, a Sciences Po, na França. Ao dizer que “não existe na humanidade exemplo de país que se desenvolveu sem investir em educação”, o ex-presidente lembrou que políticas educacionais como o Fies “mudaram a cara do Brasil”.

“Qual é o incômodo pro governo anistiar a dívida de jovens que não conseguiram pagar a universidade, se todo ano fazíamos Refis [Programa de Recuperação Fiscal] para anistiar os empresários que não pagavam seus impostos e a gente os perdoava?”, disse Lula. “Um governo que sabe fazer tanto perdão para empresários, por que que não pode fazer uma vez na vida perdão para os estudantes que tomaram dinheiro emprestado para estudar?”.

A presente emenda, portanto, busca garantir anistia total e irrestrita na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, e permitir que, ainda que os créditos não sejam considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, haja abatimento do valor do principal.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2022

Senador Paulo Rocha

(PT/PA)

Líder da Bancada

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

### EMENDA MODIFICATIVA

O art. 5º, da Medida Provisória Nº 1.090, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A transação na cobrança de créditos do Fies, celebrada somente por adesão, poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

II - a concessão de descontos **no principal**, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como inadimplentes, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

III - o oferecimento de prazos e de formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

IV - o oferecimento ou a substituição de garantias.

§ 1º É permitida a utilização de uma ou mais das alternativas previstas nos incisos I a IV do caput para o equacionamento dos créditos.

§ 2º É vedada a transação que:

I - implique redução superior a **noventa por cento** do valor total dos créditos a serem transacionados;

II - conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a cento e cinquenta meses, exceto se houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies; ou

III - envolva créditos que não estejam inadimplentes.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, **não se aplica o limite de que trata o inciso I do § 2º, sendo garantida anistia total e irrestrita, independente de manifestação da pessoa beneficiária da anistia.**

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do caput, os créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação incluem aqueles completamente provisionados pela União em seus demonstrativos contábeis.

§ 5º Na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, além dos benefícios estabelecidos no inciso II do caput, é permitida a concessão de até **trinta por cento** de desconto no principal da dívida.

§ 6º A proposta de transação aceita não implicará novação dos créditos aos quais se refere." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com Exposição de Motivos EMI nº 00067/2021 MEC ME, o Fies possui 2,4 milhões de contratos formalizados até 2017, somando um saldo devedor de R\$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros (Caixa e Banco do Brasil), e mais de 1 milhão de estudantes financiados inadimplentes, representando uma taxa de inadimplência de 48,8% (mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R\$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados, o que equivale a 6,82% do saldo devedor total.

Não há como desconsiderar que a elevada taxa de inadimplência no âmbito do FIES guarda relação com as elevadas taxas de desemprego, desalento e pobreza, derivadas da imposição da agenda neoliberal a partir de 2016 e do fracasso do governo Bolsonaro na mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19. Um ranking da agência de classificação de risco Austin Rating, divulgado em novembro de 2021, demonstra que a taxa de desemprego do Brasil é a 4ª maior entre as principais economias do mundo, o dobro da média mundial e a pior entre os membros do G20.

Há que se encontrar soluções, portanto, para os beneficiários do FIES, que buscam tão somente realizar o sonho de concluir o ensino superior e adentrar no mercado de trabalho sem um imenso passivo em dívidas relativas ao financiamento estudantil.

Ao permitir que os estudantes que aderiram ao FIES até o segundo semestre de 2017 e estão com débitos vencidos e não pagos há mais de 1 ano tenham abatimento de até 86,5% do valor devido, e abatimento de até 92% quando cadastrados no CadÚnico ou quando tenham sido beneficiados pelo auxílio emergencial, a Medida Provisória busca dialogar com a realidade desses estudantes, mas de modo insuficiente e fiscalista, uma vez que o abatimento do principal da dívida somente se dará em casos em que o crédito for considerado irrecuperável ou de difícil recuperação.

A MP estabelece que, na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, é permitida a concessão de até doze por cento de desconto no principal da dívida, um desconto extremamente inferior ao permitido para créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Nos demais casos, a MP prevê apenas a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais.

Faz-se importante destacar que o Senador Rogério Carvalho (PT/SE) é autor do Projeto de Lei nº 4093, de 2021, que concede anistia total e irrestrita dos débitos havidos por estudantes em razão da contratação de operação de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), abrangendo valor principal, juros, multas e demais encargos financeiros, independente de manifestação do beneficiário, e abrangendo qualquer débito existente com o Fies, inclusive anterior à vigência Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, bem como todos os financiamentos contraídos até 31 de dezembro de 2021.

Recentemente, o ex-presidente Lula lembrou do drama dos jovens que não conseguem pagar o Fies durante discurso em uma das mais prestigiadas universidades do mundo, a Sciences Po, na França. Ao dizer que “não existe na humanidade exemplo de país que se desenvolveu sem investir em educação”, o ex-presidente lembrou que políticas educacionais como o Fies “mudaram a cara do Brasil”.

“Qual é o incômodo pro governo anistiar a dívida de jovens que não conseguiram pagar a universidade, se todo ano fazíamos Refis [Programa de Recuperação Fiscal] para anistiar os empresários que não pagavam seus impostos e a gente os perdoava?”, disse Lula. “Um governo que sabe fazer tanto perdão para empresários, por que que não pode fazer uma vez na vida perdão para os estudantes que tomaram dinheiro emprestado para estudar?”.

A presente emenda, portanto, busca garantir anistia total e irrestrita na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, e permitir que, ainda que os créditos não sejam considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, haja abatimento do valor do principal.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2022.

Senador Paulo Rocha

(PT/PA)

Líder da Bancada



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.090, DE 2021

Autor  
**Darci de Matos**

Partido  
**PSD**

**1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

.....

§ 2º É vedada a transação que:

I - implique redução superior a **noventa cento** do valor total dos créditos a serem transacionados;

II - conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a **cento e oitenta** meses, exceto se houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies; ou

III - envolva créditos que não estejam inadimplentes.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, a redução máxima de que trata o inciso I do § 2º será de até noventa e **oito** por cento.

.....

§ 5º Na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, além dos benefícios estabelecidos no inciso II do caput, é permitida a concessão de até **quinze** por cento de desconto no principal da dívida.

.....

Art. 7º A [Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º-A .....

.....

§ 4º Sem prejuízo no disposto no § 1º, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento na referida Medida Provisória, nos seguintes termos:

I - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de **cento e vinte** dias,



LexEdit  
\* C D 2 2 5 2 9 4 8 5 7 0 0 \*

na data da publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021:

a) com desconto da totalidade dos encargos e **quinze** por cento do valor principal, para pagamento à vista; ou

b) mediante parcelamento em até cento e **oitenta** parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento de juros e multas;

II - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de **noventa e oito** por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e

III - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso II, com desconto de **noventa** por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.” (NR).

## Justificação

EM 2021, apresentei o PL n. 1.752/2021 para ajustar o programa do FIES e suspender o pagamento das parcelas, em razão da pandemia Covid-19. Com a edição da MP 1090, de 2021, entendo ser relevante buscar beneficiar ao máximo os estudantes que passaram por esse difícil período. Por isso, faço ajustes no índices de desconto e na quantidade de parcelas. A partir dessas mudanças, é preciso ajustar os Anexos I, II e III.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

## ASSINATURA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darcy de Matos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225294857000>



\* C D 2 2 5 2 9 4 8 5 7 0 0 0 \*

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 2º, 5º e 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º São modalidades de transação aquelas realizadas por adesão, na cobrança de créditos contratados com o Fies até o segundo semestre de 2021, relativos a débitos vencidos ou não vencidos.

Parágrafo único. A transação por adesão implicará a aceitação pelo devedor do Fies das condições estabelecidas em ato do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies.”

“Art. 5º .....

.....

II - a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

.....

.....

§ 2º É vedada a transação que conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a cento e cinquenta meses, exceto se



632804100  
\* C D 228632804100 \*

houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies.

§ 3º Em qualquer hipótese de transação, inclusive na que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, a redução do valor total dos créditos a serem transacionados poderá ser de até cem por cento, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do caput, os créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação incluem aqueles completamente provisionados pela União em seus demonstrativos contábeis.

§ 5º A proposta de transação aceita não implicará novação dos créditos aos quais se refere.”

“Art. 7º A [Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A .....

§ 1º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os estudantes que tenham aderido ao Fies, por meio de adesão à transação de que trata a Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, com estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies.

§ 1º-A Para fins do disposto no § 1º, fica admitida a concessão de descontos incidentes sobre o valor principal e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos de ato do CG-Fies.

§ 1º-B Para graduação das reduções e do diferimento de prazo, o CG-Fies observará:

I - o grau de recuperabilidade da dívida;

II - o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança;

III - a antiguidade da dívida;

IV - os custos inerentes ao processo de cobrança, judicial ou administrativa;

V - a proximidade do advento da prescrição; e

VI - a capacidade de pagamento do tomador de crédito.

§ 1º-C Para fins do disposto no inciso VI do § 1º-B, será atribuído tratamento preferencial:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228632804100>

\* C D 2 2 8 6 3 2 8 0 4 1 0 0

I - aos estudantes egressos ou aos participantes de programas sociais;

II - aos estudantes cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ou

III - aos estudantes que tenham sido qualificados como beneficiários do Auxílio Emergencial 2021 e que não tenham inquérito ou processo judicial sobre fraude à concessão do benefício instaurados contra si.

§ 1º-D Para fins de graduação das reduções e do diferimento de prazo, os contratos serão classificados nas faixas de risco A, B, C ou D, calculadas com fundamento nos incisos I a V do § 1º-B, na forma estabelecida pelo CG-Fies, observado o disposto no inciso VI do § 1º-B e no § 1º-C.

§ 1º-E Ao disposto nos §1º, § 1º-A, § 1º-B e § 1º-C serão aplicados os prazos e as condições para reestruturação do reembolso previstos nos Anexos I, II e III à Medida Provisória nº 1.090, de 2021.

**§ 4º** Sem prejuízo no disposto no § 1º, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos ou não vencidos na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento na referida Medida Provisória, nos seguintes termos:

I - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de noventa dias, na data da publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021:

a) com desconto até a totalidade dos encargos e do valor principal; ou

b) mediante parcelamento em até cento e cinquenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento de juros e multas;

II - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de até cem por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. Below the barcode, the number "6032804100\*" is printed in a black, sans-serif font.

III - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso II, com desconto de até cem por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.

§ 4º-A A transação de que trata o § 4º não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito contratadas com recursos do Fies.

§ 5º Para fins do disposto nos incisos II e III do § 4º, será permitida a quitação do saldo devedor em até dez prestações mensais e sucessivas, corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

§ 5º-A Para os parcelamentos de que tratam a alínea "b" do inciso I do § 4º e o § 5º, o valor da parcela de entrada mínima será definido por meio de regulamento editado pelo CG-Fies

.....  
§ 10. A adesão às modalidades de transação de que trata este artigo não constitui novação da obrigação e, na hipótese de descumprimento do acordo em decorrência do inadimplemento de três prestações, sucessivas ou alternadas, o débito será reestabelecido, com todos os acréscimos.

§ 11. As transações de que trata este artigo observarão o disposto nos art. 1º a art. 6º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021." (NR)

"Art. 20-D. ....

§ 1º O CG-Fies fica autorizado a conceder vantagens especiais no Programa a que se refere a alínea "b" do inciso I do § 4º do art. 5º-A, desde que condicionada à alteração do modelo de amortização de que trata o inciso VIII do caput do art. 5º-C.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o valor das parcelas ficará limitado ao montante consignado em folha, com exigência de pagamento mínimo nos meses em que não houver a consignação, na forma estabelecida pelo CG-Fies, estendida a quantidade de parcelas acordada, quando necessário, até a quitação do financiamento." (NR)



\* C D 2 2 8 6 3 2 8 0 4 1 0 0 \*

“Art. 20-H. Os agentes financeiros do Fies promoverão:

I - a cobrança administrativa nos termos do disposto no art. 6º desta Lei, com os meios e os recursos a ela inerentes, especialmente o protesto extrajudicial de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; e

II - a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos concedidos até o segundo semestre de 2017.

§ 1º Os custos referentes à abertura da cobrança judicial pelos agentes financeiros correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Fies, desde que atestada a probabilidade elevada de satisfação integral ou parcial dos débitos a serem cobrados.

§ 2º A verificação dos indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou dos corresponsáveis, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem cobrados, será realizada pelas empresas ou agentes financeiros contratados pelo Fies.

§ 3º Compete ao CG-Fies a definição dos limites, dos critérios e dos parâmetros para fins do disposto no § 1º.

§ 4º As empresas ou instituições contratadas para realização de serviços de cobrança administrativa de que trata o inciso IV do § 1º do art. 2º poderão promover a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos concedidos até o segundo semestre de 2021, nos termos de ato do CG-Fies.” (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

Muitos brasileiros têm no financiamento estudantil a única forma de acesso ao ensino superior. No entanto, para mais da metade dos estudantes que contratam o FIES, o que começa com um sonho de aprimoramento profissional e de um bom emprego termina com a percepção da dificuldade cada vez maior de empregos que os possibilite honrar as parcelas do financiamento estudantil.

Diante do agravamento da crise, com o aumento do desemprego e a diminuição de renda da população, a perspectiva de quitação



CD228632804100

da dívida fica cada vez mais distante e impede que os estudantes possam usar a sua renda para o seu sustento próprio.

Assim, proponho três mudanças essenciais para que a legislação seja realmente adequada à condição financeira de todos os estudantes neste momento de crise: i) permitir a transação dos débitos contratados com o Fies até o ano de 2021; ii) permitir a adesão dos estudantes com débitos vencidos ou não; e iii) permitir a transação de até cem por cento do valor total da dívida do estudante.

Dessa maneira, propomos a alteração dos artigos 2º e 5º da Medida Provisória nº 1.090/2022 para permitir descontos nos valores totais das dívidas em até cem por cento, para qualquer hipótese de transação, inclusive aquelas que envolvam pessoas cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenham sido beneficiárias do Auxílio Emergencial 2021, de acordo com os critérios definidos pelo CG-Fies. Da mesma forma, propomos modificação no art. 7º da referida MPV, na parte em que o dispositivo altera os §§1º e 4º do art. 5º e §4º do art. 20-H da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2021, também para permitir o desconto de até cem por cento do valor total da dívida de qualquer estudante que tenha contratado com o Fies até o ano de 2021, esteja ele com valores em atraso ou não.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA

2022-239



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228632804100>



\* C D 2 2 8 6 3 2 8 0 4 1 0 0 \*



**EMENDA N°**  
(À MPV nº 1090, de 2021)

**Art. 1º** Dê-se nova redação ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, na parte em que altera o art. 7º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“Art. 7º. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.20-H. Os agentes financeiros do Fies promoverão:

.....

.....

§ 4º A verificação dos indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou dos corresponsáveis, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem cobrados, será realizada pelas empresas ou agentes financeiros contratados pelo Fies, sendo os custos inerentes de responsabilidade do Fies.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.090 de 2021 altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, tem como objetivo oportunizar aos estudantes que tenham formalizado a contratação do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) até o 2º semestre de 2017, e que estejam com débitos vencidos e não pagos até a publicação desta Medida, a realização de renegociação de dívidas por meio da adesão à transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos do Fies.

Nesse sentido, sugerimos a alteração do art. 20-H da Lei nº 10.260/2001, com a inclusão de um parágrafo, renumerando-se os seguintes, por entendermos que apenas explicita uma prática decorrente das relações jurídicas estabelecidas no âmbito do direito contratual.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



**EMENDA N°**  
(À MPV nº 1090, de 2021)

**Art. 1º** Dê-se nova redação ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, na parte em que altera o art. 7º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“Art. 7º. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.20-H. Os agentes financeiros do Fies promoverão:

I - a cobrança administrativa nos termos do disposto no art. 6º desta Lei, com os meios e os recursos a ela inerentes, inclusive o protesto extrajudicial de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para os casos que atenderem aos pressupostos daquela Lei;

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.090 de 2021 altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para oportunizar aos estudantes que tenham formalizado a contratação do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) até o 2º semestre de 2017, e que estejam com débitos vencidos e não pagos até a publicação desta Medida, a realização de renegociação de dívidas por meio da adesão à transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos do Fies.

A cobrança via protesto extrajudicial, incluída pela MP, no inciso I, apresenta-se como mais uma alternativa na recuperação dos créditos. Entretanto, ressalta-se que a Lei nº 9.492/1997 possui pressupostos a serem cumpridos. Assim, para que o agente financeiro possa levar os créditos inadimplidos ao protesto, faz-se necessário que haja concordância aos termos daquela Lei. Desta forma, esclarece um aspecto esperado do uso do instrumento da cobrança com protesto extrajudicial.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



**MPV 1.090, de 2021**

**Emenda nº**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021**

“Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.”

**EMENDA MODIFICATIVA  
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)**

Altera § 5º do art. 5º da MPV 1.090, de 30 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

§ 5º Na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, além dos benefícios estabelecidos no inciso II do caput, é permitida a concessão de até cinquenta por cento de desconto no principal da dívida.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O governo federal publicou a MPV 1.090, de 30 de dezembro de 2021 para criar as condições de renegociação dos estudantes inadimplentes com o Fies. Trata-se de medida oportuna e necessária, haja vista o aumento do índice de inadimplência do Fies em razão da pandemia da covid-19.



\* C D 2 2 3 9 3 2 9 8 2 6 0 0 \*



Atualmente, existem mais de um milhão de estudantes financiados que se encontram inadimplentes (com mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R\$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados. Atender esse público é bom para o estudante e saudável para o Fies, que receberá as dívidas e poderá atender outros beneficiários.

Entendemos, porém que o governo federal precisa fazer um esforço maior quando se trata de incentivar a quitação da dívida com pagamento à vista. A MPV é crucial para manter a sustentabilidade do Fies e necessária para a retomada da capacidade financeira dos estudantes contemplados pelo financiamento e inadimplentes com o Programa.

Para que o estudante inadimplente seja motivado a fazer a quitação, proponho por meio dessa emenda um desconto de 50% no valor principal da dívida, ao invés dos 12% proposto pelo governo na Medida Provisória.

Nesse sentido, solicito o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para a aprovação dessa modificação no texto original da MPV 1.090/2021.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2022.

*Jesus Sérgio*  
**JESUS SÉRGIO**  
**Deputado Federal – PDT/AC**



\* C D 2 2 3 9 3 2 9 8 2 6 0 0 \*



MPV 1.090, de 2021

Emenda nº

## **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021**

“Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.”

### **EMENDA MODIFICATIVA (Do Sr. deputado Jesus Sérgio)**

Altera o caput do art. 2º da MPV 1.090, de 30 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º São modalidades de transação aquelas realizadas por adesão na cobrança de créditos contratados com o Fies **até a data da publicação desta Medida Provisória** e cujos débitos estejam:

I - .....

II - .....

### **JUSTIFICAÇÃO**

O governo federal publicou a MPV 1.090, de 30 de dezembro de 2021 para criar as condições de renegociação dos estudantes inadimplentes com o Fies. Trata-se de medida oportuna e necessária, haja vista o aumento do índice de inadimplência do Fies em razão da pandemia da covid-19.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223675731300>

\* C D 2 2 3 6 7 5 7 3 1 3 0 0 \*



Atualmente, existem mais de 1 milhão de estudantes financiados que se encontram inadimplentes (com mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R\$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados. Atender esse público é bom para o estudante e saudável para o Fies, que receberá as dívidas e poderá atender outros beneficiários.

Entendemos, porém que a MPV carece de aperfeiçoamento no público alvo que poderá propor a renegociação das dívidas. Dado o alto índice de inadimplência e o agravamento da crise econômica provocada pela pandemia, e para consagrar o princípio da isonomia destacado pelo governo no inciso I, do art. 1º, sugiro pela presente Emenda que **todos os estudantes inadimplentes até a edição desta Medida Provisória, tenham direito a propor a renegociação de suas dívidas**, seguindo as demais condições estabelecidas no art. 2º da presente Medida Provisória.

A MPV é crucial para manter a sustentabilidade do Fies e necessária para a retomada da capacidade financeira dos estudantes contemplados pelo financiamento e inadimplentes com o Programa.

Para alcançar os objetivos propostos pelo governo é necessário ampliar o número de estudantes sem ficar restrito aos inadimplentes até 2017, ampliando o benefício aos estudantes inadimplentes até o final de 2021, quando da publicação da MPV. O acolhimento dessa Emenda atenderia os devedores em atraso com suas obrigações por terem sentido os impactos da crise econômica provocada pela pandemia do novo coronavírus,

Nesse sentido, solicito o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para a aprovação dessa modificação no texto original da MPV 1.090/2021.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2022.

  
**JESUS SÉRGIO**  
Deputado Federal – PDT/AC



\* C D 2 2 3 6 7 5 7 3 1 3 0 0 \*

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, de 2021**

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao Inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 1.090/2021 a seguinte redação:

“Art.  
5º .....

I - a concessão de até cem por cento no desconto no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais dos contratos do FIES para todos os estudantes;

**JUSTIFICAÇÃO**

Uma das prioridades de atuação do nosso mandato parlamentar, desde o primeiro dia desta legislatura na Câmara dos Deputados, foi a garantia de anistia total aos estudantes carentes inadimplentes com o FIES. Neste sentido, apresentamos o Projeto de Lei nº 495/2019 que estabelece as regras garantindo uma renegociação justa.

Entendemos que não podemos deixar nossa juventude sair endividada da faculdade, desesperançada com o futuro. O governo federal verificando a situação de desemprego e de pandemia deve abraçar nossos jovens e resolver essa dramática situação.

Demorou mais de três anos para o governo abrir os olhos para este grave problema, muito provocado pela pressão de parlamentares, de estudantes e visualizando a disputa eleitoral. Porém, antes tarde do que nunca.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221019626000>

\* C D 2 2 1 0 1 9 6 2 6 0 0 0

Verificamos ainda que o texto pode melhorar e apresentamos este emenda com o objetivo de aperfeiçoar a Medida Provisória e garantir a anistia total da dívida com o FIES.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares o apoio para a aprovação de importante emenda para os estudantes.

Sala das comissões, de fevereiro de 2022.

**Deputada PERPÉTUA ALMEIDA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221019626000>



\* C D 2 2 1 0 1 9 6 2 6 0 0 0 \*



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**EMENDA N° - PLEN**  
(à MPV nº 1.090, de 2021)

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 7º** A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 5º** .....

.....  
II – juros mensais, com capitalização simples, a serem estipulados pelo CMN;

.....’ (NR)

‘**Art. 5º-A.** .....

.....  
§ 5º Para fins do disposto nos incisos II e III do § 4º deste artigo, será permitida a quitação do saldo devedor em até dez prestações mensais e sucessivas, corrigidas pela taxa de remuneração dos depósitos de poupança.

.....’ (NR)

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Na exposição de motivos da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, vemos que são mais de um milhão de estudantes financiados que se encontram inadimplentes, o que representa uma taxa de

**Brasília:**

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2  
70165-900 - Brasília - DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro  
88010-040 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

inadimplência de 48,8%. O Fies totaliza 2,4 milhões de contratos até 2017 e saldo devedor é de R\$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros.

A renegociação dessa dívida é essencial. O histórico de inadimplência do Fies sugere que é preciso criar alternativas aos estudantes e possibilitar o pagamento de suas dívidas. O pagamento em prestações cria essa oportunidade. Contudo, os juros cobrados sobre esse parcelamento não podem ser excessivos.

É essencial tratar os juros que incidem sobre as operações do Fies. Os juros sobre juros, ou capitalização composta, podem elevar de forma rápida as dívidas, que se tornam impagáveis depois de um tempo para os estudantes.

Sendo assim, propomos que os juros pagos sejam na modalidade de capitalização simples para essas dívidas objeto da presente Medida Provisória. Esta mudança permite que o total de juros não cresça de forma exponencial, o que pode levar, novamente, a um quadro de inadimplência elevada – o que se procura combater com esta Medida Provisória.

Entendemos, ainda, que usar a taxa Selic para corrigir as prestações daqueles que desejam quitar seus financiamentos seja um encargo financeiro excessivo, conforme estipula o § 5º, do art. 5º-A, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Diante disso, propomos a substituição da taxa Selic pela taxa de remuneração dos depósitos de poupança. A taxa de remuneração dos depósitos de poupança é composta de duas parcelas. A primeira, corresponde à remuneração básica, dada pela Taxa Referencial – TR. A segunda, à remuneração adicional: a) 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%; ou 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for igual ou inferior a 8,5%.

---

**Brasília:**

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2  
70165-900 - Brasília - DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro  
88010-040 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Deste modo, reduzimos a taxa a ser praticada nessas operações, dando mais condições para que os estudantes possam parcelar e quitar as suas dívidas. Nesse sentido, damos um passo para ajudar a combater os efeitos devastadores da pandemia provocada pela Covid-19, que ainda assola o país nesta terceira onda.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares para apoiar esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

---

**Brasília:**

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2  
70165-900 - Brasília - DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro  
88010-040 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48)3222-4100



MPV 1090  
00032

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

### APRESENTAÇÃO DE EMENDA

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

**Autor: Poder Executivo**

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva
--	--	---	-------------------------------------

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

### EMENDA

A Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

***“Art. 4º-A Aos estudantes adimplentes com o pagamento de seus contratos com o Fies será concedido desconto de 50% sobre o seu saldo devedor, a título de bônus para bons pagadores.***

***Parágrafo único. Os recursos existentes, já transferidos ou não, na reserva de resultado de que trata o art. 3º da Lei nº 13.820, de 3 de maio de 2019, serão transferidos ao Tesouro Nacional e destinados ao custeio do bônus para bons pagadores do Fies.” (NR)***



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229471418200>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

### JUSTIFICATIVA

Em 30/3/2020 e em 17/11/2021, encaminhei ao Senhor Presidente da República e ao Ministro da Educação ofícios (números 46/2020, 299/2021 e 300/2021) solicitando a adoção de medidas urgentes para resolver o problema dos estudantes com dívidas com o Fies.

Demonstrando sensibilidade social, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.090/2021 que permite o abatimento de até 86,5% nas dívidas de estudantes. O desconto pode aumentar para 92% caso o devedor esteja inscrito no CadÚnico. Os alunos com débitos vencidos e não pagos há mais de 90 dias na data da publicação da MPV 1.090/2021 podem ter desconto de 12% no pagamento à vista, ou parcelar o débito em 150 meses, com perdão dos juros e das multas. Quando o débito passar de 360 dias, podem se aplicar os descontos de 86,5% e 92%.

Mesmo assim, entendo que é necessário também olhar pelos estudantes adimplentes, que fazem verdadeiros sacrifícios pessoais para manter em dia o pagamento das parcelas do Fies. Esses estudantes até agora não foram contemplados com medidas que facilitem a quitação de suas dívidas e sequer foram considerados para receberem uma bonificação pelo esforço de bom pagamento.

Acredito que precisamos mudar a cultura de beneficiar apenas o devedor que não consegue honrar com seus pagamentos, sabendo que isso ocorre por questões alheias à vontade pessoal de cada um, por circunstâncias como a grave crise econômica que vivemos em decorrência da pandemia de Covid-19.

Assim, devemos olhar também pelos contratantes que mantém o pagamento de suas parcelas em dia e nada melhor para reconhecer seu esforço do que um desconto em seu saldo devedor, em forma de bônus para bons pagadores.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229471418200>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Dessa forma poderemos também incentivar mais estudantes que tenham contratado créditos estudantis com o Fies a manterem o pagamento de suas parcelas em dia, com o objetivo de obter o bônus que facilitará a quitação de suas dívidas.

Para ajudar o custeio do programa, proponho que o resultado positivo do Banco Central do Brasil (BCB) seja incluído como fonte de custeio do bônus para bons pagadores do Fies. No período de janeiro a setembro de 2021, o BCB apresentou resultado positivo de R\$ 55,9 bilhões.<sup>1</sup>

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2022

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Eduardo da Fonte".

Deputado EDUARDO DA FONTE  
PP/PE

---

<sup>1</sup> <https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/balancesteslai/Anexo%20Voto.pdf>



\* C D 2 2 9 4 7 1 4 1 8 2 0 0 \*



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, de 2021**

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

**EMENDA Nº - CMMMPV 1090**

Modificativa

Art. 1º O Art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, modificado pelo Art. 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A .....

§ 1º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de adesão à transação de que trata a Medida Provisória nº 1.090, de 2021, com estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies.

§ 1º-A Para fins do disposto no § 1º, fica admitida a concessão de descontos incidentes sobre o valor principal e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos de ato do CG-Fies.

§ 1º-B Para graduação das reduções e do diferimento de prazo, o CG-Fies observará:

I - o grau de recuperabilidade da dívida;

II - o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança;

III - a antiguidade da dívida;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

IV - os custos inerentes ao processo de cobrança, judicial ou administrativa;

V - a proximidade do advento da prescrição; e

VI - a capacidade de pagamento do tomador de crédito.

§ 1º-C Para fins do disposto no inciso VI do § 1º-B, será atribuído tratamento preferencial:

I - aos estudantes egressos ou aos participantes de programas sociais;

II - aos estudantes cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ou

III - aos estudantes que tenham sido qualificados como beneficiários do Auxílio Emergencial 2021 e que não tenham inquérito ou processo judicial sobre fraude à concessão do benefício instaurados contra si.

§ 1º-D Para fins de graduação das reduções e do deferimento de prazo, os contratos serão classificados nas faixas de risco A, B, C ou D, calculadas com fundamento nos incisos I a V do § 1º-B, na forma estabelecida pelo CG-Fies, observado o disposto no inciso VI do § 1º-B e no § 1º-C.

§ 1º-E Ao disposto nos §1º, § 1º-A, § 1º-B e § 1º-C serão aplicados os prazos e as condições para reestruturação do reembolso previstos nos Anexos I, II e III à Medida Provisória nº 1.090, de 2021.

.....

§ 4º Sem prejuízo no disposto no § 1º, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento na referida Medida Provisória, nos seguintes termos:

I - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de noventa dias, na data da publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021:

a) com desconto da totalidade dos encargos e **trinta por cento** do valor principal, para pagamento à vista; ou

b) mediante parcelamento em até cento e cinquenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento de juros e multas e **desconto de doze por cento do valor principal**.

II - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, **será concedida anistia total e irrestrita, sendo considerados liquidados todos os débitos vencidos e não pagos, independente de manifestação dos estudantes beneficiários da anistia**; e



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

III - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso II, com desconto de **noventa por cento** do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.

§ 4º-A A transação de que trata o § 4º não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito contratadas com recursos do Fies.

§ 5º Para fins do disposto **no inciso III do § 4º**, será permitida a quitação do saldo devedor em até dez prestações mensais e sucessivas, corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

§ 5º-A Para os parcelamentos de que tratam a alínea "b" do inciso I do § 4º e o § 5º, o valor da parcela de entrada mínima será definido por meio de regulamento editado pelo CG-Fies

---

§ 10. A adesão às modalidades de transação de que trata este artigo não constitui novação da obrigação e, na hipótese de descumprimento do acordo em decorrência do inadimplemento de três prestações, sucessivas ou alternadas, o débito será reestabelecido, com todos os acréscimos.

§ 11. As transações de que trata este artigo observarão o disposto nos art. 1º a art. 6º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021." **(NR)**

## JUSTIFICATIVA

De acordo com Exposição de Motivos EMI nº 00067/2021 MEC ME, o Fies possui 2,4 milhões de contratos formalizados até 2017, somando um saldo devedor de R\$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros (Caixa e Banco do Brasil), e mais de 1 milhão de estudantes financiados inadimplentes, representando uma taxa de inadimplência de 48,8% (mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R\$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados, o que equivale a 6,82% do saldo devedor total.

Não há como desconsiderar que a elevada taxa de inadimplência no âmbito do FIES guarda relação com as elevadas taxas de desemprego, desalento e pobreza, derivadas da imposição da agenda neoliberal a partir de 2016 e do fracasso do governo Bolsonaro na mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19. Um ranking da agência de classificação de risco Austin Rating, divulgado em novembro de 2021, demonstra



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

que a taxa de desemprego do Brasil é a 4<sup>a</sup> maior entre as principais economias do mundo, o dobro da média mundial e a pior entre os membros do G20.

Há que se encontrar soluções, portanto, para os beneficiários do FIES, que buscam tão somente realizar o sonho de concluir o ensino superior e adentrar no mercado de trabalho sem um imenso passivo em dívidas relativas ao financiamento estudantil.

Ao permitir que os estudantes que aderiram ao FIES até o segundo semestre de 2017 e estão com débitos vencidos e não pagos há mais de 1 ano tenham abatimento de até 86,5% do valor devido, e abatimento de até 92% quando cadastrados no CadÚnico ou quando tenham sido beneficiados pelo auxílio emergencial, a Medida Provisória busca dialogar com a realidade desses estudantes, mas de modo insuficiente e fiscalista, uma vez que o abatimento do principal da dívida somente se dará em casos em que o crédito for considerado irrecuperável ou de difícil recuperação.

A MP estabelece que, na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, é permitida a concessão de até doze por cento de desconto no principal da dívida, um desconto extremamente inferior ao permitido para créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Nos demais casos, a MP prevê apenas a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais.

Faz-se importante destacar que o Senador Rogério Carvalho (PT/SE) é autor do Projeto de Lei nº 4093, de 2021, que concede anistia total e irrestrita dos débitos havidos por estudantes em razão da contratação de operação de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), abrangendo valor principal, juros, multas e demais encargos financeiros, independente de manifestação do beneficiário, e abrangendo qualquer débito existente com o Fies, inclusive anterior à vigência Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, bem como todos os financiamentos contraídos até 31 de dezembro de 2021.

Recentemente, o ex-presidente Lula lembrou do drama dos jovens que não conseguem pagar o Fies durante discurso em uma das mais prestigiadas universidades do mundo, a Sciences Po, na França. Ao dizer que “não existe na humanidade exemplo de país que se desenvolveu sem investir em educação”, o ex-presidente lembrou que políticas educacionais como o Fies “mudaram a cara do Brasil”.

“Qual é o incômodo pro governo anistiar a dívida de jovens que não conseguiram pagar a universidade, se todo ano fazíamos Refis [Programa de Recuperação Fiscal] para anistiar os empresários que não pagavam seus impostos e a gente os perdoava?”, disse Lula. “Um governo que sabe fazer tanto perdão para empresários, por que que não pode fazer uma vez na vida perdão para os estudantes que tomaram dinheiro emprestado para estudar?”.

A presente emenda, portanto, busca garantir anistia total e irrestrita na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Emergencial 2021, e permitir que, ainda que os créditos não sejam considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, haja abatimento do valor do principal.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 2 de fevereiro de 2022.

**Senador JAQUES WAGNER**  
**PT- BA**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, de 2021**

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

**EMENDA Nº - CMMMPV 1090**

Modificativa

Art. 1º O art. 5º, da Medida Provisória Nº 1.090, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A transação na cobrança de créditos do Fies, celebrada somente por adesão, poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

II - a concessão de descontos **no principal**, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como inadimplentes, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

III - o oferecimento de prazos e de formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

IV - o oferecimento ou a substituição de garantias.

§ 1º É permitida a utilização de uma ou mais das alternativas previstas nos incisos I a IV do caput para o equacionamento dos créditos.

§ 2º É vedada a transação que:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

I - implique redução superior a **noventa por cento** do valor total dos créditos a serem transacionados;

II - conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a cento e cinquenta meses, exceto se houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies; ou

III - envolva créditos que não estejam inadimplentes.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, **não se aplica o limite de que trata o inciso I do § 2º, sendo garantida anistia total e irrestrita, independente de manifestação da pessoa beneficiária da anistia.**

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do caput, os créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação incluem aqueles completamente provisionados pela União em seus demonstrativos contábeis.

§ 5º Na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, além dos benefícios estabelecidos no inciso II do caput, é permitida a concessão de até **trinta por cento** de desconto no principal da dívida.

§ 6º A proposta de transação aceita não implicará novação dos créditos aos quais se refere.” **(NR)**

## JUSTIFICATIVA

De acordo com Exposição de Motivos EMI nº 00067/2021 MEC ME, o Fies possui 2,4 milhões de contratos formalizados até 2017, somando um saldo devedor de R\$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros (Caixa e Banco do Brasil), e mais de 1 milhão de estudantes financiados inadimplentes, representando uma taxa de inadimplência de 48,8% (mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R\$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados, o que equivale a 6,82% do saldo devedor total.

Não há como desconsiderar que a elevada taxa de inadimplência no âmbito do FIES guarda relação com as elevadas taxas de desemprego, desalento e pobreza, derivadas da imposição da agenda neoliberal a partir de 2016 e do fracasso do governo Bolsonaro na mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19. Um ranking da agência de classificação de risco Austin Rating, divulgado em novembro de 2021, demonstra que a taxa de desemprego do Brasil é a 4ª maior entre as principais economias do mundo, o dobro da média mundial e a pior entre os membros do G20.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Há que se encontrar soluções, portanto, para os beneficiários do FIES, que buscam tão somente realizar o sonho de concluir o ensino superior e adentrar no mercado de trabalho sem um imenso passivo em dívidas relativas ao financiamento estudantil.

Ao permitir que os estudantes que aderiram ao FIES até o segundo semestre de 2017 e estão com débitos vencidos e não pagos há mais de 1 ano tenham abatimento de até 86,5% do valor devido, e abatimento de até 92% quando cadastrados no CadÚnico ou quando tenham sido beneficiados pelo auxílio emergencial, a Medida Provisória busca dialogar com a realidade desses estudantes, mas de modo insuficiente e fiscalista, uma vez que o abatimento do principal da dívida somente se dará em casos em que o crédito for considerado irrecuperável ou de difícil recuperação.

A MP estabelece que, na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, é permitida a concessão de até doze por cento de desconto no principal da dívida, um desconto extremamente inferior ao permitido para créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Nos demais casos, a MP prevê apenas a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais.

Faz-se importante destacar que o Senador Rogério Carvalho (PT/SE) é autor do Projeto de Lei nº 4093, de 2021, que concede anistia total e irrestrita dos débitos havidos por estudantes em razão da contratação de operação de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), abrangendo valor principal, juros, multas e demais encargos financeiros, independente de manifestação do beneficiário, e abrangendo qualquer débito existente com o Fies, inclusive anterior à vigência Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, bem como todos os financiamentos contraídos até 31 de dezembro de 2021.

Recentemente, o ex-presidente Lula lembrou do drama dos jovens que não conseguem pagar o Fies durante discurso em uma das mais prestigiadas universidades do mundo, a Sciences Po, na França. Ao dizer que “não existe na humanidade exemplo de país que se desenvolveu sem investir em educação”, o ex-presidente lembrou que políticas educacionais como o Fies “mudaram a cara do Brasil”.

“Qual é o incômodo pro governo anistiar a dívida de jovens que não conseguiram pagar a universidade, se todo ano fazíamos Refis [Programa de Recuperação Fiscal] para anistiar os empresários que não pagavam seus impostos e a gente os perdoava?”, disse Lula. “Um governo que sabe fazer tanto perdão para empresários, por que que não pode fazer uma vez na vida perdão para os estudantes que tomaram dinheiro emprestado para estudar?”.

A presente emenda, portanto, busca garantir anistia total e irrestrita na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, e permitir que, ainda que os créditos não sejam considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, haja abatimento do valor do principal.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 2 de fevereiro de 2022.

**Senador JAQUES WAGNER**

**PT- BA**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021**

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

#### **EMENDA Nº**

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XXX. Os arts. 5º-A, 5º-C e 15-D da Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 5º-A .....

.....

§ 7º A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 6º e no § 12 deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os estudantes beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies.

§ 8º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º e no § 12 deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 20 de março de 2022 sejam de, no máximo, 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) dias, contados da data de seu vencimento regular.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220753231500>



\* C D 2 2 0 7 5 3 2 3 1 5 0 0

§ 9º Para obter o benefício previsto no § 6º e no § 12 deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade.

§ 12. Ficam temporariamente suspensas até 31 de dezembro de 2022:

I - a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor dos contratos referidos no **caput** deste artigo;

II - a obrigação de pagamento dos juros incidentes sobre o financiamento referidos no § 1º do art. 5º desta Lei;

III - a obrigação de pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 1º deste artigo;

IV - a obrigação de pagamento ao agente financeiro vinculada a multas por atraso de pagamento durante os períodos de utilização, de carência e de amortização do financiamento.

.....' (NR)

'Art. 5º-C .....

.....

§ 20. A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 19 e no § 23 deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies.

§ 21. São considerados beneficiários da suspensão referida no § 19 e no § 23 deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 20 de março de 2022 sejam de, no máximo, 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) dias, contados da data de seu vencimento regular.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220753231500>

CD220753231500\*

§ 22. Para obter o benefício previsto no § 19 e no § 23 deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade

§ 23. Ficam temporariamente suspensas até 31 de dezembro de 2022:

I - a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor por parte de estudantes beneficiários do Fies referidos no inciso VIII do **caput** deste artigo;

II - a obrigação de pagamento ao agente financeiro, por parte dos estudantes financiados pelo Fies, das parcelas mensais referentes a multas por atraso de pagamento;

III - a obrigação de pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 5º deste artigo.

.....' (NR)

'Art. 15-D .....

.....

§ 5º A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 4º e no § 9º deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações perante o Programa de Financiamento Estudantil.

§ 6º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 4º e no § 9º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Programa de Financiamento Estudantil devidas até 20 de março de 2022 sejam de, no máximo, 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) dias, contados da data de seu vencimento regular.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220753231500>

CD220753231500\*

§ 7º Para obter o benefício constante do § 4º e no § 9º deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Programa de Financiamento Estudantil, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade.

---

§ 9º Ficam temporariamente suspensas até 31 de dezembro de 2022, para os contratos efetuados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil, estabelecido nos termos do Capítulo III-B desta Lei, quaisquer obrigações de pagamento referentes:

I - à amortização do saldo devedor, por parte dos estudantes beneficiários;

II - a eventuais juros incidentes sobre o financiamento, por parte dos estudantes beneficiários;

III - à quitação das parcelas oriundas de renegociações de contratos, por parte dos estudantes beneficiários;

IV - a valores eventualmente devidos pelos estudantes beneficiários e pelas mantenedoras das instituições de ensino superior aos agentes financeiros para saldar multas por atraso de pagamento e gastos operacionais com o Programa de Financiamento Estudantil ao longo dos períodos de utilização e de amortização do financiamento.' (NR)"

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 14.024, de 2020, conferiu benefício similar durante o período de calamidade pública abrangido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Durante o ano de 2021, com a continuidade dos efeitos da pandemia Covid 19, não só o número de novos contratos foi extremamente reduzido (pouco mais de 41 mil), como aqueles que já se encontravam em fase de amortização encontraram imensas dificuldades para permanecerem adimplentes. Impacto similar persiste em 2022, razão pela qual se impõe que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220753231500>

CD220753231500\*

as mesmas medidas adotadas em 2020 sejam retomadas durante o ano em curso.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220753231500>



\* CD220753231500 \*

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

### EMENDA Nº

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, nos seguintes termos:

“Art. 2º São modalidades de transação aquelas realizadas por adesão, na cobrança de créditos contratados com o Fies até a **data da publicação desta Medida Provisória** e cujos débitos estejam:

.....  
.....”

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.090/2021 estabelece regras para a renegociação de dívidas do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para estudantes que formalizaram o financiamento até o 2º semestre de 2017 e que estejam com débitos vencidos pendentes, não pagos há mais de 360 dias, e completamente provisionados; ou vencidos, não pagos há mais de 90 dias, e parcialmente provisionados.

Entretanto, a grave crise econômica social que o país atravessa com a alta taxa de desemprego e a continuidade das consequências da pandemia de covid-19 tem alimentado um cenário em que muitos estudantes



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227638271800>



\* C D 2 2 7 6 3 8 2 7 1 8 0 0

foram levados ao desemprego ou ainda à perda de apoio familiar devido à morte ou perda de renda dos familiares.

Desse modo, propomos estender o prazo dos estudantes que podem aderir à renegociação dos débitos do Fies para contratos celebrados até a data da publicação desta Medida Provisória. A intenção da emenda é alcançar os estudantes que firmaram contratos com o Fies, principalmente, durante o período afetado pela pandemia da covid-19.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado Renildo Calheiros  
PCdoB/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227638271800>



\* C D 2 2 7 6 3 8 2 7 1 8 0 0 \*

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Dep. Patrus Ananias

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

### EMENDA MODIFICATIVA

O art. 5º, da Medida Provisória Nº 1.090, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

somente “Art. 5º A transação na cobrança de créditos do Fies, celebrada por adesão, poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

II - a concessão de descontos **no principal**, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como inadimplentes, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

III - o oferecimento de prazos e de formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

IV - o oferecimento ou a substituição de garantias.

§ 1º É permitida a utilização de uma ou mais das alternativas previstas nos incisos I a IV do caput para o equacionamento dos créditos.

§ 2º É vedada a transação que:

I - implique redução superior a **noventa por cento** do valor total dos créditos a serem transacionados;

II - conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a cento e cinquenta meses, exceto se houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies; ou



LexEdit  
CD229514089100\*

que

III - envolva créditos que não estejam inadimplentes.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, **não se aplica o limite de que trata o inciso I do § 2º, sendo garantida anistia total e irrestrita, independente de manifestação da pessoa beneficiária da anistia.**

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do caput, os créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação incluem aqueles completamente provisionados pela União em seus demonstrativos contábeis.

§ 5º Na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, além dos benefícios estabelecidos no inciso II do caput, é permitida a concessão de até **trinta por cento** de desconto no principal da dívida.

§ 6º A proposta de transação aceita não implicará novação dos créditos aos quais se refere.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com Exposição de Motivos EMI nº 00067/2021 MEC ME, o Fies possui 2,4 milhões de contratos formalizados até 2017, somando um saldo devedor de R\$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros (Caixa e Banco do Brasil), e mais de 1 milhão de estudantes financiados inadimplentes, representando uma taxa de inadimplência de 48,8% (mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R\$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados, o que equivale a 6,82% do saldo devedor total.

Não há como desconsiderar que a elevada taxa de inadimplência no âmbito do FIES guarda relação com as elevadas taxas de desemprego, desalento e pobreza, derivadas da imposição da agenda neoliberal a partir de 2016 e do fracasso do governo Bolsonaro na mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19. Um ranking da agência de classificação de risco Austin Rating, divulgado em novembro de 2021, demonstra que a taxa de desemprego do Brasil é a 4ª maior entre as principais economias do mundo, o dobro da média mundial e a pior entre os membros do G20.

Há que se encontrar soluções, portanto, para os beneficiários do FIES, que buscam tão somente realizar o sonho de concluir o ensino superior e adentrar no mercado de trabalho sem um imenso passivo em dívidas relativas ao financiamento estudantil.

Ao permitir que os estudantes que aderiram ao FIES até o segundo semestre de 2017 e estão com débitos vencidos e não pagos há mais de 1 ano tenham abatimento de até 86,5% do valor devido, e abatimento de até 92% quando cadastrados no CadÚnico ou quando tenham sido beneficiados pelo auxílio emergencial, a Medida Provisória busca dialogar com a realidade desses estudantes, mas de modo insuficiente e fiscalista, uma vez que o abatimento do principal da dívida



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229514089100>

texEdit  
\* C D 2 2 9 5 1 4 0 8 9 1 0 0 \*

somente se dará em casos em que o crédito for considerado irrecuperável ou de difícil recuperação.

A MP estabelece que, na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, é permitida a concessão de até doze por cento de desconto no principal da dívida, um desconto extremamente inferior ao permitido para créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Nos demais casos, a MP prevê apenas a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais.

Faz-se importante destacar que o Senador Rogério Carvalho (PT/SE) é autor do Projeto de Lei nº 4093, de 2021, que concede anistia total e irrestrita dos débitos havidos por estudantes em razão da contratação de operação de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), abrangendo valor principal, juros, multas e demais encargos financeiros, independente de manifestação do beneficiário, e abrangendo qualquer débito existente com o Fies, inclusive anterior à vigência Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, bem como todos os financiamentos contraídos até 31 de dezembro de 2021.

Recentemente, o ex-presidente Lula lembrou do drama dos jovens que não conseguem pagar o Fies durante discurso em uma das mais prestigiadas universidades do mundo, a Sciences Po, na França. Ao dizer que “não existe na humanidade exemplo de país que se desenvolveu sem investir em educação”, o ex-presidente lembrou que políticas educacionais como o Fies “mudaram a cara do Brasil”.

“Qual é o incômodo pro governo anistiar a dívida de jovens que não conseguiram pagar a universidade, se todo ano fazíamos Refis [Programa de Recuperação Fiscal] para anistiar os empresários que não pagavam seus impostos e a gente os perdoava?”, disse Lula. “Um governo que sabe fazer tanto perdão para empresários, por que que não pode fazer uma vez na vida perdão para os estudantes que tomaram dinheiro emprestado para estudar?”.

A presente emenda, portanto, busca garantir anistia total e irrestrita na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, e permitir que, ainda que os créditos não sejam considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, haja abatimento do valor do principal.

Sala das Sessões, em de 2022



Deputado Federal PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229514089100>

LexEdit  
\* C D 2 2 9 5 1 4 0 8 9 1 0 0 \*



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Dep. Patrus Ananias

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

### EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, modificado pelo Art. 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A .....

§ 1º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de adesão à transação de que trata a Medida Provisória nº 1.090, de 2021, com estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies.

§ 1º-A Para fins do disposto no § 1º, fica admitida a concessão de descontos incidentes sobre o valor principal e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos de ato do CG-Fies.

§ 1º-B Para graduação das reduções e do diferimento de prazo, o CG-Fies observará:

I - o grau de recuperabilidade da dívida;

II - o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança;

III - a antiguidade da dívida;

IV - os custos inerentes ao processo de cobrança, judicial ou administrativa;

V - a proximidade do advento da prescrição; e

VI - a capacidade de pagamento do tomador de crédito.

§ 1º-C Para fins do disposto no inciso VI do § 1º-B, será atribuído tratamento preferencial:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229085077400>



\* C D 2 2 9 0 8 5 0 7 7 4 0 \*

I - aos estudantes egressos ou aos participantes de programas sociais;

II - aos estudantes cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ou

III - aos estudantes que tenham sido qualificados como beneficiários do Auxílio Emergencial 2021 e que não tenham inquérito ou processo judicial sobre fraude à concessão do benefício instaurados contra si.

§ 1º-D Para fins de graduação das reduções e do deferimento de prazo, os contratos serão classificados nas faixas de risco A, B, C ou D, calculadas com fundamento nos incisos I a V do § 1º-B, na forma estabelecida pelo CG-Fies, observado o disposto no inciso VI do § 1º-B e no § 1º-C.

§ 1º-E Ao disposto nos §1º, § 1º-A, § 1º-B e § 1º-C serão aplicados os prazos e as condições para reestruturação do reembolso previstos nos Anexos I, II e III à Medida Provisória nº 1.090, de 2021.

.....

§ 4º Sem prejuízo no disposto no § 1º, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento na referida Medida Provisória, nos seguintes termos:

I - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de noventa dias, na data da publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021:

a) com desconto da totalidade dos encargos e **trinta por cento** do valor principal, para pagamento à vista; ou

b) mediante parcelamento em até cento e cinquenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento de juros e multas e **desconto de doze por cento do valor principal**.

II - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, **será concedida anistia total e irrestrita, sendo considerados liquidados todos os débitos vencidos e não pagos, independente de manifestação dos estudantes beneficiários da anistia**; e

III - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso II, com desconto de **noventa por cento** do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.

§ 4º-A A transação de que trata o § 4º não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito contratadas com recursos do Fies.

§ 5º Para fins do disposto **no inciso III do § 4º**, será permitida aquitação do saldo devedor em até dez prestações mensais e sucessivas, corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229085077400>

lexEdit  
CD229085077400\*

§ 5º-A Para os parcelamentos de que tratam a alínea “b” do inciso I do § 4º e o § 5º, o valor da parcela de entrada mínima será definido por meio de regulamento editado pelo CG-Fies

---

§ 10. A adesão às modalidades de transação de que trata este artigo não constitui novação da obrigação e, na hipótese de descumprimento do acordo em decorrência do inadimplemento de três prestações, sucessivas ou alternadas, o débito será reestabelecido, com todos os acréscimos.

§ 11. As transações de que trata este artigo observarão o disposto nos art. 1º a art. 6º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com Exposição de Motivos EMI nº 00067/2021 MEC ME, o Fies possui 2,4 milhões de contratos formalizados até 2017, somando um saldo devedor de R\$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros (Caixa e Banco do Brasil), e mais de 1 milhão de estudantes financiados inadimplentes, representando uma taxa de inadimplência de 48,8% (mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R\$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados, o que equivale a 6,82% do saldo devedor total.

Não há como desconsiderar que a elevada taxa de inadimplência no âmbito do FIES guarda relação com as elevadas taxas de desemprego, desalento e pobreza, derivadas da imposição da agenda neoliberal a partir de 2016 e do fracasso do governo Bolsonaro na mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19. Um ranking da agência de classificação de risco Austin Rating, divulgado em novembro de 2021, demonstra que a taxa de desemprego do Brasil é a 4ª maior entre as principais economias do mundo, o dobro da média mundial e a pior entre os membros do G20.

Há que se encontrar soluções, portanto, para os beneficiários do FIES, que buscam tão somente realizar o sonho de concluir o ensino superior e adentrar no mercado de trabalho sem um imenso passivo em dívidas relativas ao financiamento estudantil.

Ao permitir que os estudantes que aderiram ao FIES até o segundo semestre de 2017 e estão com débitos vencidos e não pagos há mais de 1 ano tenham abatimento de até 86,5% do valor devido, e abatimento de até 92% quando cadastrados no CadÚnico ou quando tenham sido beneficiados pelo auxílio emergencial, a Medida Provisória busca dialogar com a realidade desses estudantes, mas de modo insuficiente e fiscalista, uma vez que o abatimento do principal da dívida somente se dará em casos em que o crédito for considerado irrecuperável ou de difícil recuperação.

A MP estabelece que, na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, é permitida a concessão de até doze por cento de desconto no principal da dívida, um desconto extremamente inferior ao permitido para créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Nos demais casos, a MP prevê



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229085077400>



CD229085077400

apenas a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais.

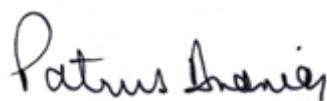
Faz-se importante destacar que o Senador Rogério Carvalho (PT/SE) é autor do Projeto de Lei nº 4093, de 2021, que concede anistia total e irrestrita dos débitos havidos por estudantes em razão da contratação de operação de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), abrangendo valor principal, juros, multas e demais encargos financeiros, independente de manifestação do beneficiário, e abrangendo qualquer débito existente com o Fies, inclusive anterior à vigência Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, bem como todos os financiamentos contraídos até 31 de dezembro de 2021.

Recentemente, o ex-presidente Lula lembrou do drama dos jovens que não conseguem pagar o Fies durante discurso em uma das mais prestigiadas universidades do mundo, a Sciences Po, na França. Ao dizer que “não existe na humanidade exemplo de país que se desenvolveu sem investir em educação”, o ex-presidente lembrou que políticas educacionais como o Fies “mudaram a cara do Brasil”.

“Qual é o incômodo pro governo anistiar a dívida de jovens que não conseguiram pagar a universidade, se todo ano fazíamos Refis [Programa de Recuperação Fiscal] para anistiar os empresários que não pagavam seus impostos e a gente os perdoava?”, disse Lula. “Um governo que sabe fazer tanto perdão para empresários, por que que não pode fazer uma vez na vida perdão para os estudantes que tomaram dinheiro emprestado para estudar?”.

A presente emenda, portanto, busca garantir anistia total e irrestrita na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, e permitir que, ainda que os créditos não sejam considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, haja abatimento do valor do principal.

Sala das Comissões, de 2022



Deputado Federal PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229085077400>



\* C D 2 2 9 0 8 5 0 7 7 4 0 0 \* LexEdit

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021**

**Dep. Patrus Ananias**

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O § 5º do inciso III do 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, modificado pelo Art. 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

5º-A

.....

§ 5º Para fins do disposto nos incisos II e III do § 4º, será permitida a quitação do saldo devedor em até dez prestações mensais e sucessivas, corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto da MP prevê que a quitação do saldo devedor para os estudantes com débitos vencidos seja feita em até dez prestações mensais e sucessivas, corrigidas pela Selic. Essa taxa é a taxa de referência para a operação da política monetária, e nada tem a ver com a evolução dos rendimentos dos estudantes e dos trabalhadores em geral, que é o que seria indicado. Em um momento de alta inflação como o atual, o Banco Central tende a elevar a Selic acima dos índices de inflação, aumentando o ônus para o devedor. Para evitar que isso ocorra, propomos com esta emenda que os débitos sejam corrigidos pelo INPC, índice de inflação que reflete a evolução do custo de vida no país e que é usado, assim como o IPCA, em negociações de reajustes salariais, melhor se aproximando com a evolução dos rendimentos dos devedores.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229685292200>



LexEdit  
\* C D 2 2 9 6 8 5 2 9 2 2 0 0

Sala das Comissões,

de 2022

*Patrus Ananias*

Deputado Federal PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229685292200>



\* C D 2 2 9 6 8 5 2 9 2 2 0 0 \* LexEdit

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009

#### EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, no Capítulo IV da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, os seguintes arts. 9º-A e 9º-B:

“Art. 9º-A. Fica autorizada a realização de transações resolutivas de litígios relativos ao pagamento de operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

§ 1º Os requisitos e condições estabelecidos por esta Lei para a realização das transações resolutivas de litígios relativos à cobrança de créditos do Fies são aplicáveis, no que couber, às transações resolutivas de litígios relativos ao pagamento de operações do Pronampe.

§ 2º Os parâmetros estabelecidos por meio dos §§ 4º e 5º do art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, às transações resolutivas de litígios relativos à cobrança de créditos do Fies são também aplicáveis às transações resolutivas de litígios relativos ao pagamento de operações do Pronampe de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o ato de que trata o art. 6º desta Lei será, para as operações do Pronampe, editado pelo Poder Executivo.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223845083200>

CD223845083200  
\* \* \* \* \*

“Art. 9º-B. A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO II-AA**  
**DAS TRANSAÇÕES RESOLUTIVAS DE LITÍGIOS**  
**RELATIVAS AO PAGAMENTO DE OPERAÇÕES DO**  
**PRONAMPE”**

“Art. 3º-B. As instituições participantes do Pronampe ficam autorizadas a pactuar condições especiais de amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os tomadores das operações de crédito de que tratam os arts. 3º e 3º-A desta Lei, por meio de adesão à transação de que trata a Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, com estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Pronampe, ficando admitida a concessão de descontos incidentes sobre o valor principal e o saldo devedor da dívida, nos termos estabelecidos pela referida Lei.

§ 1º A transação por adesão poderá abranger qualquer operação realizada a partir da instituição do Pronampe e implicará a aceitação, pelo devedor, das condições estabelecidas em ato do Poder Executivo para a transação.

§ 2º A adesão às modalidades de transação de que trata este artigo não constitui novação da obrigação e, na hipótese de descumprimento do acordo em decorrência do inadimplemento de três prestações, sucessivas ou alternadas, o débito será reestabelecido, com todos os acréscimos.”

“Art. 6º .....

.....

§ 6º-A. Ficam inalteradas as parcelas de risco assumidas pelo FGO em relação aos valores da operação original, sendo vedado a esse fundo garantidor, na hipótese de ter ocorrido a transação de que trata o art. 3º-B desta Lei, observado o § 2º do referido artigo, o ressarcimento, junto ao tomador da operação de crédito do Pronampe, dos valores que tiver ressarcido à instituição financeira participante em razão da garantia prestada.

.....” (NR)”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223845083200>

\* C D 2 2 3 8 4 5 0 8 3 2 0 0

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda apresenta crucial importância para microempreendedores individuais e demais micro e pequenas empresas e para profissionais liberais, segmentos cujas atividades foram profundamente afetadas após a ocorrência do estado de emergência em saúde pública decorrente da Covid-19.

É importante destacar que as micro e pequenas empresas apresentam relevância fundamental para nossa economia. Com efeito, a instituição do Pronampe representa o reconhecimento dessa importância para a geração de emprego e renda, em especial em um período em que nosso crescimento econômico encontra-se em patamares muito inferiores ao que, potencialmente, poderia ser atingido.

Nesse sentido, consideramos ser absolutamente contraproducente que não seja permitida a realização de transações resolutivas de litígios relativas ao pagamento das operações do Pronampe. Dessa forma, apresentamos a presente Emenda para que as operações no âmbito desse Programa possam, à semelhança das operações no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies, ser objeto dessas transações.

Com efeito, pretendemos, na presente Emenda, estabelecer as mesmas regras conferidas às transações relativas aos débitos do Fies para as transações relativas aos débitos do Pronampe. Trata-se não apenas de medida adequada mas, sobretudo, necessária para a preservação das atividades de inúmeros microempreendedores individuais e das demais microempresas e empresas de pequeno porte, e dos postos de trabalho por ela mantidos, essenciais para um vasto contingente de trabalhadores.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta, que é de grande relevância para os micro e pequenos negócios e, por extensão, à economia nacional.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

2022-274



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223845083200>



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009

#### EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

**VIII - do estímulo ao acesso ao ensino superior por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.”**

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

§2º .....

I - implique redução superior a oitenta e seis inteiros e cinco décimos por cento **do valor do principal** dos créditos a serem transacionados;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227310500400>

CD227310500400\*

II - conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a **cento e oitenta meses**, exceto se houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies; ou

.....

.....

**§7º O desconto previsto no inciso II do caput deste artigo será de cem por cento para os estudantes que fizerem a adesão à transação dentro do prazo de três anos da data de entrada em vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.”**

Promovam-se as seguintes alterações na Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, na parte em que se altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“Art. 5º-A .....

.....

.....

§1º-  
C .....

.....

.....

#### **IV - às pessoas com deficiência.**

§4º .....

I - .....

.....

.....

b) mediante parcelamento em até **cento e oitenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento de juros e multas;**

.....

”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A criação de oportunidades para o pagamento de dívidas dos estudantes com o Fies, é essencial, uma vez que, para a maioria dos jovens que aderiram ao Fies nos últimos anos, o sonho do diploma se tornou o pesadelo de uma dívida impagável.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227310500400>



\* C D 2 2 7 3 1 0 5 0 0 4 0 0

De fato, tais jovens se comprometeram a pagar as prestações com a expectativa de um futuro melhor, com acesso ao mercado de trabalho. No entanto, essa expectativa não somente não se concretizou como foi substituída pela cruel realidade do início de uma vida adulta em que o jovem já carrega consigo pesadas dívidas.

Assim, como o objetivo de contribuir com o aperfeiçoamento da Medida Provisória nº 1.090 de 2021, propomos, em primeiro lugar, **o desconto automático de cem por cento sobre os juros contratuais, multas, juros de mora e demais encargos legais relativos a créditos a serem transacionados para estudantes que fizerem a adesão à transação dentro do prazo de três anos** da data de entrada em vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Isso porque não podemos ignorar os efeitos nefastos que a **pandemia** provocou no mercado de trabalho, dificultando ainda mais a entrada e a permanência dos jovens e, consequentemente, o pagamento das prestações.

Da mesma forma, **propomos a possibilidade de parcelamento das dívidas em até cento e oitenta prestações**, em lugar de cento e cinquenta, a fim de viabilizar o pagamento das dívidas pelos estudantes.

Por fim, **incluímos as pessoas com deficiência no rol de tratamento preferencial** previsto pela MPV nº 1090/2021. Isso porque, como Presidente da Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência, sei da dificuldade histórica desse segmento em exercer sua cidadania, considerando que a sociedade cria diversas barreiras à sua participação social em igualdade com as demais pessoas. Portanto, proponho alterações que visam destacar a importância da inclusão social da pessoa com deficiência.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputada REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227310500400>



\* C D 2 2 7 3 1 0 5 0 0 4 0 0 \*

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

### EMENDA MODIFICATIVA

O art. 5º, da Medida Provisória Nº 1.090, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A transação na cobrança de créditos do Fies, celebrada somente por adesão, poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

II - a concessão de descontos **no principal**, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como inadimplentes, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

III - o oferecimento de prazos e de formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

IV - o oferecimento ou a substituição de garantias.

§ 1º É permitida a utilização de uma ou mais das alternativas previstas nos incisos I a IV do caput para o equacionamento dos créditos.

§ 2º É vedada a transação que:

I - implique redução superior a **noventa por cento** do valor total dos créditos a serem transacionados;

\* C D 2 2 4 7 0 2 9 6 3 4 0 0



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224702963400>

II - conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a cento e cinquenta meses, exceto se houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies; ou

III - envolva créditos que não estejam inadimplentes.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, **não se aplica o limite de que trata o inciso I do § 2º, sendo garantida anistia total e irrestrita, independente de manifestação da pessoa beneficiária da anistia.**

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do caput, os créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação incluem aqueles completamente provisionados pela União em seus demonstrativos contábeis.

§ 5º Na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, além dos benefícios estabelecidos no inciso II do caput, é permitida a concessão de até **trinta por cento** de desconto no principal da dívida.

§ 6º A proposta de transação aceita não implicará novação dos créditos aos quais se refere.” **(NR)**

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com Exposição de Motivos EMI nº 00067/2021 MEC ME, o Fies possui 2,4 milhões de contratos formalizados até 2017, somando um saldo devedor de R\$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros (Caixa e Banco do Brasil), e mais de 1 milhão de estudantes financiados inadimplentes, representando uma taxa de inadimplência de 48,8% (mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R\$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados, o que equivale a 6,82% do saldo devedor total.

Não há como desconsiderar que a elevada taxa de inadimplência no âmbito do FIES guarda relação com as elevadas taxas de desemprego, desalento e pobreza, derivadas da imposição da agenda neoliberal a partir de 2016 e do fracasso do governo Bolsonaro na mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19. Um ranking da agência de classificação de risco Austin Rating, divulgado em novembro de 2021, demonstra que a taxa de desemprego do Brasil é a 4ª maior entre as principais economias do mundo, o dobro da média mundial e a pior entre os membros do G20.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224702963400>



\* C D 2 2 4 7 0 2 9 6 3 4 0 0

Há que se encontrar soluções, portanto, para os beneficiários do FIES, que buscam tão somente realizar o sonho de concluir o ensino superior e adentrar no mercado de trabalho sem um imenso passivo em dívidas relativas ao financiamento estudantil.

Ao permitir que os estudantes que aderiram ao FIES até o segundo semestre de 2017 e estão com débitos vencidos e não pagos há mais de 1 ano tenham abatimento de até 86,5% do valor devido, e abatimento de até 92% quando cadastrados no CadÚnico ou quando tenham sido beneficiados pelo auxílio emergencial, a Medida Provisória busca dialogar com a realidade desses estudantes, mas de modo insuficiente e fiscalista, uma vez que o abatimento do principal da dívida somente se dará em casos em que o crédito for considerado irrecuperável ou de difícil recuperação.

A MP estabelece que, na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, é permitida a concessão de até doze por cento de desconto no principal da dívida, um desconto extremamente inferior ao permitido para créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Nos demais casos, a MP prevê apenas a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais.

Faz-se importante destacar que o Senador Rogério Carvalho (PT/SE) é autor do Projeto de Lei nº 4093, de 2021, que concede anistia total e irrestrita dos débitos havidos por estudantes em razão da contratação de operação de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), abrangendo valor principal, juros, multas e demais encargos financeiros, independente de manifestação do beneficiário, e abrangendo qualquer débito existente com o Fies, inclusive anterior à vigência Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, bem como todos os financiamentos contraídos até 31 de dezembro de 2021.

Recentemente, o ex-presidente Lula lembrou do drama dos jovens que não conseguem pagar o Fies durante discurso em uma das mais prestigiadas universidades do mundo, a Sciences Po, na França. Ao dizer que “não existe na humanidade exemplo de país que se desenvolveu sem investir em educação”, o ex-presidente lembrou que políticas educacionais como o Fies “mudaram a cara do Brasil”.

“Qual é o incômodo pro governo anistiar a dívida de jovens que não conseguiram pagar a universidade, se todo ano fazíamos Refis [Programa de Recuperação Fiscal] para anistiar os empresários que não pagavam seus impostos e a gente os perdoava?”, disse Lula. “Um governo que sabe fazer tanto perdão para empresários, por que que não pode fazer uma vez na vida perdão para os estudantes que tomaram dinheiro emprestado para estudar?”.

A presente emenda, portanto, busca garantir anistia total e irrestrita na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para

CD224702963400\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224702963400>

Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, e permitir que, ainda que os créditos não sejam considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, haja abatimento do valor do principal.

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

**PT-MT**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224702963400>



\* C D 2 2 4 7 0 2 9 6 3 4 0 0 \*

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021**

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

O Art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, modificado pelo Art. 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A .....

§ 1º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de adesão à transação de que trata a Medida Provisória nº 1.090, de 2021, com estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies.

§ 1º-A Para fins do disposto no § 1º, fica admitida a concessão de descontos incidentes sobre o valor principal e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos de ato do CG-Fies.

§ 1º-B Para graduação das reduções e do diferimento de prazo, o CG-Fies observará:

I - o grau de recuperabilidade da dívida;

II - o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança;

III - a antiguidade da dívida;

IV - os custos inerentes ao processo de cobrança, judicial ou administrativa;

V - a proximidade do advento da prescrição; e

VI - a capacidade de pagamento do tomador de crédito.

§ 1º-C Para fins do disposto no inciso VI do § 1º-B, será atribuído tratamento preferencial:

I - aos estudantes egressos ou aos participantes de programas sociais;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22477245900>

00043  
CD22477245900  
\* C D 2 2 4 7 7 7 2 4 5 9 0 0

II - aos estudantes cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ou

III - aos estudantes que tenham sido qualificados como beneficiários do Auxílio Emergencial 2021 e que não tenham inquérito ou processo judicial sobre fraude à concessão do benefício instaurados contra si.

§ 1º-D Para fins de graduação das reduções e do diferimento de prazo, os contratos serão classificados nas faixas de risco A, B, C ou D, calculadas com fundamento nos incisos I a V do § 1º-B, na forma estabelecida pelo CG-Fies, observado o disposto no inciso VI do § 1º-B e no § 1º-C.

§ 1º-E Ao disposto nos §1º, § 1º-A, § 1º-B e § 1º-C serão aplicados os prazos e as condições para reestruturação do reembolso previstos nos Anexos I, II e III à Medida Provisória nº 1.090, de 2021.

.....

§ 4º Sem prejuízo no disposto no § 1º, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento na referida Medida Provisória, nos seguintes termos:

I - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de noventa dias, na data da publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021:

a) com desconto da totalidade dos encargos e **trinta por cento** do valor principal, para pagamento à vista; ou

b) mediante parcelamento em até cento e cinquenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento de juros e multas e **desconto de doze por cento do valor principal**.

II - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, **será concedida anistia total e irrestrita, sendo considerados liquidados todos os débitos vencidos e não pagos, independente de manifestação dos estudantes beneficiários da anistia**; e

III - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso II, com desconto de **noventa por cento** do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.

§ 4º-A A transação de que trata o § 4º não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito contratadas com recursos do Fies.

§ 5º Para fins do disposto no **inciso III do § 4º**, será permitida a quitação do saldo devedor em até dez prestações mensais e sucessivas, corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224777245900>

CD22477245900\*

§ 5º-A Para os parcelamentos de que tratam a alínea “b” do inciso I do § 4º e o § 5º, o valor da parcela de entrada mínima será definido por meio de regulamento editado pelo CG-Fies

.....

§ 10. A adesão às modalidades de transação de que trata este artigo não em constitui novação da obrigação e, na hipótese de descumprimento do acordo decorrência do inadimplemento de três prestações, sucessivas ou alternadas, o débito será reestabelecido, com todos os acréscimos.

§ 11. As transações de que trata este artigo observarão o disposto nos art. 1º a art. 6º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com Exposição de Motivos EMI nº 00067/2021 MEC ME, o Fies possui 2,4 milhões de contratos formalizados até 2017, somando um saldo devedor de R\$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros (Caixa e Banco do Brasil), e mais de 1 milhão de estudantes financiados inadimplentes, representando uma taxa de inadimplência de 48,8% (mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R\$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados, o que equivale a 6,82% do saldo devedor total.

Não há como desconsiderar que a elevada taxa de inadimplência no âmbito do FIES guarda relação com as elevadas taxas de desemprego, desalento e pobreza, derivadas da imposição da agenda neoliberal a partir de 2016 e do fracasso do governo Bolsonaro na mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19. Um ranking da agência de classificação de risco Austin Rating, divulgado em novembro de 2021, demonstra que a taxa de desemprego do Brasil é a 4ª maior entre as principais economias do mundo, o dobro da média mundial e a pior entre os membros do G20.

Há que se encontrar soluções, portanto, para os beneficiários do FIES, que buscam tão somente realizar o sonho de concluir o ensino superior e adentrar no mercado de trabalho sem um imenso passivo em dívidas relativas ao financiamento estudantil.

Ao permitir que os estudantes que aderiram ao FIES até o segundo semestre de 2017 e estão com débitos vencidos e não pagos há mais de 1 ano tenham abatimento de até 86,5% do valor devido, e abatimento de até 92% quando cadastrados no CadÚnico ou quando tenham sido beneficiados pelo auxílio emergencial, a Medida Provisória busca dialogar com a realidade desses estudantes, mas de modo insuficiente e fiscalista, uma vez que o abatimento do principal da dívida somente se dará em casos em que o crédito for considerado irrecuperável ou de difícil recuperação.

A MP estabelece que, na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, é permitida a concessão de até doze por cento de desconto no principal da dívida, um desconto extremamente inferior ao permitido para créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Nos demais casos, a MP prevê



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224777245900>

\* C D 2 2 4 7 7 7 2 4 5 9 0 0

apenas a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais.

Faz-se importante destacar que o Senador Rogério Carvalho (PT/SE) é autor do Projeto de Lei nº 4093, de 2021, que concede anistia total e irrestrita dos débitos havidos por estudantes em razão da contratação de operação de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), abrangendo valor principal, juros, multas e demais encargos financeiros, independente de manifestação do beneficiário, e abrangendo qualquer débito existente com o Fies, inclusive anterior à vigência Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, bem como todos os financiamentos contraídos até 31 de dezembro de 2021.

Recentemente, o ex-presidente Lula lembrou do drama dos jovens que não conseguem pagar o Fies durante discurso em uma das mais prestigiadas universidades do mundo, a Sciences Po, na França. Ao dizer que “não existe na humanidade exemplo de país que se desenvolveu sem investir em educação”, o ex-presidente lembrou que políticas educacionais como o Fies “mudaram a cara do Brasil”.

“Qual é o incômodo pro governo anistiar a dívida de jovens que não conseguiram pagar a universidade, se todo ano fazíamos Refis [Programa de Recuperação Fiscal] para anistiar os empresários que não pagavam seus impostos e a gente os perdoava?”, disse Lula. “Um governo que sabe fazer tanto perdão para empresários, por que que não pode fazer uma vez na vida perdão para os estudantes que tomaram dinheiro emprestado para estudar?”.

A presente emenda, portanto, busca garantir anistia total e irrestrita na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, e permitir que, ainda que os créditos não sejam considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, haja abatimento do valor do principal.

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

**PT-MT**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224777245900>



\* C D 2 2 4 7 7 7 2 4 5 9 0 0 \*

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1090, DE 2021**

**Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se a redação do art. 7º da MP 1090/2021 os seguintes termos:

“Art. 7º. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art 5º-D Fica instituída a linha FIES Covid, destinada a viabilizar a retomada dos cursos de graduação pelos estudantes de instituições privadas, bem como de autarquias e fundações municipais de ensino superior, para fins de pagamento de mensalidades em inadimplência durante o período de vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da Covid19, que ficaram impossibilitados de manter o pagamento da mensalidade em consequência da redução de renda.

§ 1º O financiamento poderá cobrir até 100% da dívida acumulada do estudante, condicionado à comprovação de perda de renda familiar e a continuidade do curso;

§ 2º O financiamento será concedido em conformidade com as condições estabelecidas no art. 5º-C desta lei;

§ 3º Os beneficiários deste financiamento farão jus a um bônus de adimplência de 70% do valor de cada parcela se:

I – egressos ou participantes de programas sociais;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana Braga  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222441210400>

\* C D 2 2 2 4 4 1 2 1 0 4 0 0

II - cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ou

III - qualificados como beneficiários do Auxílio Emergencial 2021 e não tenham inquérito ou processo judicial sobre fraude à concessão do benefício instaurados contra si.

.....(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Dados de estudos realizados, a partir da declaração de estado de calamidade pública em saúde no País em decorrência da pandemia de COVID-19, mostram um crescimento de mais de 70% na inadimplência das mensalidades escolares nos cursos superiores oferecidos pelas instituições privadas de ensino. Também vem sofrendo com a inadimplência as instituições municipais de educação superior que atendem cerca de 110 mil estudantes no Brasil.

Segundo o Mapa do Ensino Superior – 11<sup>a</sup> edição/2021, produzido pelo Semesp, 75,8% das matrículas se concentram nas instituições de ensino superior privadas, equivale a mais de 6,5 milhões de estudantes, com base no Censo do Ensino Superior 2019. Quase metade dos estudantes da rede privada conta com algum tipo de financiamento ou bolsa, como ProUni ou Fies. O estudo também mostra que a evasão é muito maior entre os alunos sem esse apoio, conforme tabela abaixo:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana Braga

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222441210400>



\* C D 2 2 2 4 4 1 2 1 0 4 0 0 \*

## Taxa de Evasão no Curso no 1º Ano – Cursos de Graduação Presenciais

Fonte: Instituto Semesp



Tabela extraída de <https://www.semsp.org.br/mapa-do-ensino-superior/edicao-11/dados-brasil/evasao/>.

Além dos dados do Mapa, em janeiro de 2022, matéria do G1 destaca que a evasão e a inadimplência nos anos de pandemia foram as maiores já registradas até o momento. A evasão no ensino superior privado foi de 2014 a 2021, 28,9%, 29,8%, 31,7%, 30,3%, 31,8%, 32,4%, **37,2%**, **36,6%**, respectivamente. “Quando o dado do Ensino a Distância (EAD) é separado do ensino presencial, a taxa é ainda mais alta. Em 2021, houve 43,3% de evasão no EAD — número maior, inclusive, que o de 2020 (40%)”, segundo a reportagem. (Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2022/01/02/quase-35-milhoes-de-alunos-evadiram-de-universidades-privadas-no-brasil-em-2021.ghtml>, consultado em 01/02/2022)

O texto do G1 traz o depoimento de uma estudante: “Do ano passado para cá, Karen Gandra, de 24 anos, teve que deixar a universidade duas vezes. Primeiro, em agosto de 2020, quando cursava Psicologia em uma instituição privada em São Paulo. Por conta da pandemia, ela perdeu o emprego — que era sua única fonte de renda para pagar a mensalidade das aulas.”. Esse depoimento ilustra muito a minha preocupação com os estudantes que perderam renda durante a pandemia, que ficaram inadimplentes e/ou evadiram.

Ressalto assim, que inúmeros alunos possuíam as mensalidades custeadas total ou parcialmente com auxílio dos responsáveis financeiros, sejam eles pais, mães ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana Braga

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222441210400>



qualquer outro individuo, familiar ou não, que possa contribuir nessa jornada. O fato é que, dada a situação em que o país e o mundo atravessam na pandemia, inúmeros responsáveis passaram pela redução salarial, não conseguindo arcar com o compromisso financeiro perante as instituições estudantis. E, chegando mais profundamente na realidade do estudante brasileiro, muitos que conseguiam custear os gastos através de seus estágios, foram desligados das empresas por contenção de gastos.

Os efeitos da crise sanitária nesse setor são devastadores, como em tantos outros setores da economia, por isso cabe ao Estado prover os alunos em dificuldade com o pagamento das mensalidades, a serem financiadas com recursos de uma linha de crédito especial do Fies, o Fies Covid, como proposto nessa emenda à MP 1090/2021.

É nosso dever possibilitar que os estudantes possam concluir seu curso superior, como também precisamos contribuir para a consecução da meta 12 do Plano Nacional de Educação que determina o crescimento da taxa bruta de matrículas no ensino superior para 50%.

Portanto, essa linha proposta, Fies Covid, poderá garantir que milhões de alunos universitários de instituições privadas e municipais tenham sua matrícula garantida e possa cumprir com as mensalidades. Auxiliar estudantes no período da graduação é garantir o futuro do país e garantir a educação de futuros profissionais competentes e comprometidos com o Brasil.

Sala das Sessões,      fevereiro de 2022.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

PT - SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana Braga  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222441210400>



\* C D 2 2 2 4 4 1 2 1 0 4 0 0 \*



**EMENDA N° ..... - PLEN**  
(à MPV n° 1.090, de 2021)

Inclua-se o seguinte § 7º ao art. 5º da Medida Provisória n° 1.090, de 30 de dezembro de 2021:

**“Art. 5º .....**

.....

§ 7º A existência de cobrança judicial de crédito em inadimplência do Fies não constitui impedimento para o acesso e a adesão do devedor à transação resolutiva de litígio relativa à cobrança de crédito do Fies, nas condições estabelecidas nesta Medida Provisória.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Elaboramos esta Emenda à MPV 1.090 para deixar claro que os processos de cobrança de crédito do Fies já judicializados, antes de 2017, podem ser contemplados na renegociação trazida na MPV. Ocorre que muitos estudantes estão com processos judicializados há anos, e não conseguem renegociar com os bancos que operam com o Fies.

O texto da MPV trata de condições para se efetuarem transações resolutivas de litígio na cobrança de créditos do Fies, com o intuito de resolver litígios junto ao Fies. Nesse sentido, não pode restar dúvida de que a oportunidade oferecida pela MPV se estende aos litígios de cobrança dos créditos do Fies que já são tratados no âmbito judicial. Trata-se de interesse tanto do devedor quanto do Fies.

Sendo assim, é importante que deixemos claro que as condições de renegociação dos créditos oferecidas nesta MPV estejam acessíveis a esses estudantes, de modo que o alcance social da medida seja o mais amplo possível.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares para apoiar esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **NELSINHO TRAD**  
(PSD/MS)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO 2021**

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º O art. 5º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

I - a concessão de descontos nas multas e nos juros de mora, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

II - o oferecimento de prazos e de formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

III - o oferecimento ou a substituição de garantias.

§1º É permitida a utilização de uma ou mais das alternativas previstas nos incisos I a III do caput para o equacionamento dos créditos.

§2º É vedada a transação que:

I - conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a cento e cinquenta meses, exceto se houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies; ou

II - envolva créditos que não estejam inadimplentes.

§3º A proposta de transação aceita não implicará novação dos créditos aos quais se refere.” (NR)

Sala das Sessões , em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**  
**(NOVO/MG)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229663784400>



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO 2021**

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º O art. 5º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....  
.....

§2º É vedada a transação que:

I - implique redução superior a noventa e dois por cento do valor total dos créditos a serem transacionados;

.....  
§3º Apenas poderá ser reduzido o valor total dos créditos, conforme previsto nos incisos I e II do caput, quando a transação envolver pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico

.....” (NR)

Sala das Sessões , em de de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**  
**(NOVO/MG)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225438398300>



\* C D 2 2 5 4 3 8 3 9 8 3 0 0 \*



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

## EMENDA Nº

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, onde couber, alteração no seguinte dispositivo da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“Art. XX. Os arts. 3º e 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 1º .....

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados, devendo ser considerados a renda familiar *per capita*, **proporcional ao valor do encargo educacional do curso pretendido**, e outros requisitos, **bem como** as regras de oferta de vagas;

.....” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Reze  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222920570000>





"Art. 5º-C .....

.....  
§ 13. A parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º desta Lei será decorrente de percentual dos encargos educacionais, o qual será definido em regulamento **proporcionalmente à** renda familiar *per capita* do estudante financiado pelo Fies e do valor do curso financiado, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

....." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

É conhecida a relevância do financiamento estudantil para a democratização do acesso à educação superior. No entanto, o acesso por meio do Fies aos cursos superiores com valor maiores de mensalidade, como Medicina, enfrentam desafios específicos, que esta Emenda pretende sanar.

Primeiramente, há a limitação, em norma regulamentar, do Fundo Fies para 3 salários mínimos de renda familiar *per capita* e do Programa Fies para 5 salários mínimos de renda familiar *per capita*. Na prática esses patamares excluem muitas famílias que ficam acima desse critério de renda, mas que a família não aufera o suficiente para bancar sem o auxílio do Fies um curso de mensalidades de alto valor.

Por essa razão, em lugar de estabelecer um critério geral para o corte de renda na norma regulamentar, faz mais sentido que esse corte seja proporcional ao valor da mensalidade do curso pretendido, alteração que propomos para o art. 3º da Lei do Fies. Em sentido similar, a parcela não financiada deve ser regida não apenas genericamente “em função” da renda e do valor do curso, mas mais especificamente “proporcionalmente à renda e ao valor do curso financiado.



LexEdit  
CD222920570000



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Diante do exposto, solicitamos apoio aos demais parlamentares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2022.

**PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Deputada Federal**  
**DEMOCRATAS/TO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Reze  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222920570000>



\* C D 2 2 2 9 2 0 5 7 0 0 0 0 \* LexEdit



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

(Autor: Poder Executivo)

1. __Supressiva	2. __Substitutiva	3. __Modificativa	4. <b><u>X</u></b> Aditiva
-----------------	-------------------	-------------------	----------------------------

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

### EMENDA

Acrescente-se a seguinte redação ao art. 9º, da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021:

“Art.9º.....

.....  
§12 - Os alunos financiados inadimplentes até a data de 31 de dezembro de 2020 que tenham concluído seu curso ou não, poderão quitar ou amortizar os seus débitos da seguinte forma:

I - mediante utilização de precatórios da união e demais títulos de créditos com a união.

II - através de abatimento/amortização em folha de pagamento de até 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos como funcionário público ou privado, bem como, o abatimento do mesmo percentual em renda bruta demonstrada pelo financiado que é autônomo.

III - Os alunos financiados que se encontram desempregados e inadimplentes poderão quitar suas parcelas através de prestação de serviços de interesse público.

IV - fica autorizado o CG-Fies a regulamentar e operacionalizar todas as amortizações/quitações das parcelas dos estudantes financiados e que prestam





serviços de acordo com o especificado no caput deste inciso.

V - o CG-Fies fica responsável pela adoção de todas as medidas cabíveis para criação de programa o qual direcionará os financiados para prestação de serviço público e sua devida regulamentação."(NR)

§13 - Ficam anistiadas todas as dívidas com o FIES dos:  
I – alunos que cursaram um período letivo ou menos até a data de 31 de dezembro de 2020 e optaram pelo trancamento da matrícula ou se enquadrem como desistentes do curso.

II – alunos que cursaram um período letivo ou mais, possuam débitos em aberto (parcelas vencidas e vincendas) e se encontram atualmente inválidos ou impossibilitados de prosseguir com o curso e efetuar o adimplemento das parcelas já devidas por motivo de invalidez permanente, total ou parcial causada por doença ou acidente." (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O saldo de inadimplência do FIES subiu de R\$ 2,5 bi para R\$ 6,6 bi em dois anos, mais de um milhão de formados estão há mais de 3 meses sem pagar o financiamento estudantil do governo federal.

A taxa de inadimplência do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) voltou a subir no Brasil. Em junho deste ano de 2021, de 1.996.082 contratos já na fase de pagamento da dívida, 1.040.484 (52,1% do total) tinham atraso de mais de 90 dias nas prestações, segundo dados divulgados semestralmente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

De acordo com o órgão, o saldo devedor de todos os quase 2 milhões de contratos em fase de pagamento é de R\$ 71,9 bilhões, mas o montante que já deveria ser pago e que está em atraso era de R\$ 6,6 bilhões em junho.

O valor é 164% mais alto que o de abril de 2019, quando o Ministério da Educação lançou o primeiro programa de renegociação do FIES.



\* C D 2 2 6 3 2 7 9 5 7 8 00\* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PSD/ES**

Na época, os 567 mil ex-alunos que estavam inadimplentes somavam juntos um saldo devedor de R\$2,5 bilhões.

O FNDE considera como “inadimplente” apenas quem está com atraso de mais de 90 dias no pagamento das prestações mensais. Atualmente, 17 estados e o Distrito Federal já estão com mais da metade dos contratos nessa condição.

Quem ainda não atrasou os pagamentos precisa apertar cada vez mais os cintos durante a pandemia. O Congresso Nacional chegou a aprovar uma lei suspendendo os pagamentos do FIES durante a pandemia, mas o prazo da suspensão durou apenas seis meses.

Deste modo, se faz necessária a presente emenda a essa medida provisória, a fim de que, sejam contemplados também os demais estudantes, acima descritos.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda aditiva.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2022.

**Deputado NEUCIMAR FRAGA**  
(PSD/ES)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226327957800>



\* C D 2 2 6 3 2 7 9 5 7 8 0 0 \* LexEdit



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021**

*Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.*

**EMENDA MODIFICATIVA**

O Art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, modificado pelo Art. 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-

A .....

§ 1º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de adesão à transação de que trata a Medida Provisória nº 1.090, de 2021, com estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies.

§ 1º-A Para fins do disposto no § 1º, fica admitida a concessão de descontos incidentes sobre o valor principal e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos de ato do CG-Fies.

§ 1º-B Para graduação das reduções e do diferimento de prazo, o CG-Fies observará:

I - o grau de recuperabilidade da dívida;



CD221823319100\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING**

II - o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança;

III - a antiguidade da dívida;

IV - os custos inerentes ao processo de cobrança, judicial ou administrativa;

V - a proximidade do advento da prescrição; e

VI - a capacidade de pagamento do tomador de crédito.

§ 1º-C Para fins do disposto no inciso VI do § 1º-B, será atribuído tratamento preferencial:

I - aos estudantes egressos ou aos participantes de programas sociais;

II - aos estudantes cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ou

III - aos estudantes que tenham sido qualificados como beneficiários do Auxílio Emergencial 2021 e que não tenham inquérito ou processo judicial sobre fraude à concessão do benefício instaurados contra si.

§ 1º-D Para fins de graduação das reduções e do diferimento de prazo, os contratos serão classificados nas faixas de risco A, B, C ou D, calculadas com fundamento nos incisos I a V do § 1º-B, na forma estabelecida pelo CG-Fies, observado o disposto no inciso VI do § 1º-B e no § 1º-C.

§ 1º-E Ao disposto nos §1º, § 1º-A, § 1º-B e § 1º-C serão aplicados os prazos e as condições para reestruturação do reembolso previstos nos Anexos I, II e III à Medida Provisória nº 1.090, de 2021.

---

§ 4º Sem prejuízo no disposto no § 1º, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, poderá liquidá-los por meio da adesão à



CD221823319100



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING**

transação com fundamento na referida Medida Provisória, nos seguintes termos:

I - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de noventa dias, na data da publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021:

a) com desconto da totalidade dos encargos e **trinta por cento** do valor principal, para pagamento à vista; ou

b) mediante parcelamento em até cento e cinquenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento de juros e multas e **desconto de doze por cento do valor principal.**

II - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, **será concedida anistia total e irrestrita, sendo considerados liquidados todos os débitos vencidos e não pagos, independente de manifestação dos estudantes beneficiários da anistia;** e

III - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso II, com desconto de **noventa por cento** do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.

§ 4º-A A transação de que trata o § 4º não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito contratadas com recursos do Fies.

§ 5º Para fins do disposto **no inciso III do § 4º**, será permitida a quitação do saldo devedor em até dez prestações mensais e sucessivas,



\* C D 2 2 1 8 2 3 3 1 9 1 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING**

corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

§ 5º-A Para os parcelamentos de que tratam a alínea “b” do inciso I do § 4º e o § 5º, o valor da parcela de entrada mínima será definido por meio de regulamento editado pelo CG-Fies

.....

§ 10. A adesão às modalidades de transação de que trata este artigo não constitui novação da obrigação e, na hipótese de descumprimento do acordo em decorrência do inadimplemento de três prestações, sucessivas ou alternadas, o débito será reestabelecido, com todos os acréscimos.

§ 11. As transações de que trata este artigo observarão o disposto nos art. 1º a art. 6º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com Exposição de Motivos EMI nº 00067/2021 MEC ME, o Fies possui 2,4 milhões de contratos formalizados até 2017, somando um saldo devedor de R\$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros (Caixa e Banco do Brasil), e mais de 1 milhão de estudantes financiados inadimplentes, representando uma taxa de inadimplência de 48,8% (mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R\$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados, o que equivale a 6,82% do saldo devedor total.

Não há como desconsiderar que a elevada taxa de inadimplência no âmbito do FIES guarda relação com as elevadas taxas de desemprego, desalento e pobreza, derivadas da imposição da agenda neoliberal a partir de 2016 e do fracasso do governo Bolsonaro na mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19. Um ranking da agência de classificação de risco Austin Rating, divulgado em novembro de 2021, demonstra que a taxa de

CD221823319100\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221823319100>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING**

desemprego do Brasil é a 4<sup>a</sup> maior entre as principais economias do mundo, o dobro da média mundial e a pior entre os membros do G20.

Há que se encontrar soluções, portanto, para os beneficiários do FIES, que buscam tão somente realizar o sonho de concluir o ensino superior e adentrar no mercado de trabalho sem um imenso passivo em dívidas relativas ao financiamento estudantil.

Ao permitir que os estudantes que aderiram ao FIES até o segundo semestre de 2017 e estão com débitos vencidos e não pagos há mais de 1 ano tenham abatimento de até 86,5% do valor devido, e abatimento de até 92% quando cadastrados no CadÚnico ou quando tenham sido beneficiados pelo auxílio emergencial, a Medida Provisória busca dialogar com a realidade desses estudantes, mas de modo insuficiente e fiscalista, uma vez que o abatimento do principal da dívida somente se dará em casos em que o crédito for considerado irrecuperável ou de difícil recuperação.

A MP estabelece que, na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, é permitida a concessão de até doze por cento de desconto no principal da dívida, um desconto extremamente inferior ao permitido para créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Nos demais casos, a MP prevê apenas a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais.

Faz-se importante destacar que o Senador Rogério Carvalho (PT/SE) é autor do Projeto de Lei nº 4093, de 2021, que concede anistia total e irrestrita dos débitos havidos por estudantes em razão da contratação de operação de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), abrangendo valor principal, juros, multas e demais encargos financeiros, independente de manifestação do beneficiário, e abrangendo qualquer débito existente com o Fies, inclusive anterior à vigência Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, bem como todos os financiamentos contraídos até 31 de dezembro de 2021.

Recentemente, o ex-presidente Lula lembrou do drama dos jovens que não conseguem pagar o Fies durante discurso em uma das mais

\* CD221823319100\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING**

prestigiadas universidades do mundo, a Sciences Po, na França. Ao dizer que “não existe na humanidade exemplo de país que se desenvolveu sem investir em educação”, o ex-presidente lembrou que políticas educacionais como o Fies “mudaram a cara do Brasil”.

“Qual é o incômodo pro governo anistiar a dívida de jovens que não conseguiram pagar a universidade, se todo ano fazíamos Refis [Programa de Recuperação Fiscal] para anistiar os empresários que não pagavam seus impostos e a gente os perdoava?”, disse Lula. “Um governo que sabe fazer tanto perdão para empresários, por que que não pode fazer uma vez na vida perdão para os estudantes que tomaram dinheiro emprestado para estudar?”.

A presente emenda, portanto, busca garantir anistia total e irrestrita na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, e permitir que, ainda que os créditos não sejam considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, haja abatimento do valor do principal.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2022.

**JOSÉ RICARDO**

**DEPUTADO FEDERAL PT/AM**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221823319100>

CD221823319100\*



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021**

*Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.*

**EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 5º, da Medida Provisória N° 1.090, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A transação na cobrança de créditos do Fies, celebrada somente por adesão, poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

II - a concessão de descontos **no principal**, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como inadimplentes, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

III - o oferecimento de prazos e de formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

IV - o oferecimento ou a substituição de garantias.

§ 1º É permitida a utilização de uma ou mais das alternativas previstas nos incisos I a IV do caput para o equacionamento dos créditos.

§ 2º É vedada a transação que:



\* C D 2 2 2 9 9 2 4 9 3 6 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING**

I - implique redução superior a **noventa por cento** do valor total dos créditos a serem transacionados;

II - conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a cento e cinquenta meses, exceto se houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies; ou

III - envolva créditos que não estejam inadimplentes.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, **não se aplica o limite de que trata o inciso I do § 2º, sendo garantida anistia total e irrestrita, independente de manifestação da pessoa beneficiária da anistia.**

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do caput, os créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação incluem aqueles completamente provisionados pela União em seus demonstrativos contábeis.

§ 5º Na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, além dos benefícios estabelecidos no inciso II do caput, é permitida a concessão de até **trinta por cento** de desconto no principal da dívida.

§ 6º A proposta de transação aceita não implicará novação dos créditos aos quais se refere.” **(NR)**

## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com Exposição de Motivos EMI nº 00067/2021 MEC ME, o Fies possui 2,4 milhões de contratos formalizados até 2017, somando um saldo devedor de R\$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros (Caixa e Banco do Brasil), e mais de 1 milhão de estudantes financiados inadimplentes, representando uma taxa de inadimplência de 48,8% (mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R\$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados, o que equivale a 6,82% do saldo devedor total.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222992493600>

\* C D 2 2 2 9 9 2 4 9 3 6 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING**

Não há como desconsiderar que a elevada taxa de inadimplência no âmbito do FIES guarda relação com as elevadas taxas de desemprego, desalento e pobreza, derivadas da imposição da agenda neoliberal a partir de 2016 e do fracasso do governo Bolsonaro na mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19. Um ranking da agência de classificação de risco Austin Rating, divulgado em novembro de 2021, demonstra que a taxa de desemprego do Brasil é a 4<sup>a</sup> maior entre as principais economias do mundo, o dobro da média mundial e a pior entre os membros do G20.

Há que se encontrar soluções, portanto, para os beneficiários do FIES, que buscam tão somente realizar o sonho de concluir o ensino superior e adentrar no mercado de trabalho sem um imenso passivo em dívidas relativas ao financiamento estudantil.

Ao permitir que os estudantes que aderiram ao FIES até o segundo semestre de 2017 e estão com débitos vencidos e não pagos há mais de 1 ano tenham abatimento de até 86,5% do valor devido, e abatimento de até 92% quando cadastrados no CadÚnico ou quando tenham sido beneficiados pelo auxílio emergencial, a Medida Provisória busca dialogar com a realidade desses estudantes, mas de modo insuficiente e fiscalista, uma vez que o abatimento do principal da dívida somente se dará em casos em que o crédito for considerado irrecuperável ou de difícil recuperação.

A MP estabelece que, na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, é permitida a concessão de até doze por cento de desconto no principal da dívida, um desconto extremamente inferior ao permitido para créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Nos demais casos, a MP prevê apenas a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais.

Faz-se importante destacar que o Senador Rogério Carvalho (PT/SE) é autor do Projeto de Lei nº 4093, de 2021, que concede anistia total e irrestrita dos débitos havidos por estudantes em razão da contratação de operação de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), abrangendo valor principal, juros, multas e demais encargos financeiros, independente de manifestação do beneficiário, e abrangendo qualquer débito



\* C D 2 2 2 9 3 6 0 0 4 2 2 9 2 4 6 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING**

existente com o Fies, inclusive anterior à vigência Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, bem como todos os financiamentos contraídos até 31 de dezembro de 2021.

Recentemente, o ex-presidente Lula lembrou do drama dos jovens que não conseguem pagar o Fies durante discurso em uma das mais prestigiadas universidades do mundo, a Sciences Po, na França. Ao dizer que “não existe na humanidade exemplo de país que se desenvolveu sem investir em educação”, o ex-presidente lembrou que políticas educacionais como o Fies “mudaram a cara do Brasil”.

“Qual é o incômodo pro governo anistiar a dívida de jovens que não conseguiram pagar a universidade, se todo ano fazíamos Refis [Programa de Recuperação Fiscal] para anistiar os empresários que não pagavam seus impostos e a gente os perdoava?”, disse Lula. “Um governo que sabe fazer tanto perdão para empresários, por que que não pode fazer uma vez na vida perdão para os estudantes que tomaram dinheiro emprestado para estudar?”.

A presente emenda, portanto, busca garantir anistia total e irrestrita na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, e permitir que, ainda que os créditos não sejam considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, haja abatimento do valor do principal.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2022.

**JOSÉ RICARDO**

**DEPUTADO FEDERAL PT/AM**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222992493600>

CD222992493600\*



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021**

*Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.*

**EMENDA MODIFICATIVA**

O § 5º do inciso III do 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, modificado pelo Art. 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

A .....

III .....

.....

§ 5º Para fins do disposto nos incisos II e III do § 4º, será permitida a quitação do saldo devedor em até dez prestações mensais e sucessivas, corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto da MP prevê que a quitação do saldo devedor para os estudantes com débitos vencidos seja feita em até dez prestações mensais e sucessivas, corrigidas pela Selic. Essa taxa é a taxa de referência para a operação da política monetária, e nada tem a ver com a evolução dos



\* C D 2 2 1 9 3 6 2 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING**

rendimentos dos estudantes e dos trabalhadores em geral, que é o que seria indicado.

Em um momento de alta inflação como o atual, o Banco Central tende a elevar a Selic acima dos índices de inflação, aumentando o ônus para o devedor. Para evitar que isso ocorra, propomos com esta emenda que os débitos sejam corrigidos pelo INPC, índice de inflação que reflete a evolução do custo de vida no país e que é usado, assim como o IPCA, em negociações de reajustes salariais, melhor se aproximando com a evolução dos rendimentos dos devedores.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2022.

**JOSÉ RICARDO**

**DEPUTADO FEDERAL PT/AM**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221936262600>



\* C D 2 2 1 9 3 6 2 6 2 6 0 0 \*

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO 2021**

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Art. 1º** Dê-se nova redação ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, na parte em que altera o art. 7º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“Art. 7º. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

‘Art.20-H. Os agentes financeiros do Fies promoverão:

I - a cobrança administrativa nos termos do disposto no art. 6º desta Lei, com os meios e os recursos a ela inerentes, **inclusive** o protesto extrajudicial de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, **para os casos que atenderem aos pressupostos daquela Lei**; e

II - a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos concedidos até o segundo semestre de 2017.

**§ 1º** A cobrança judicial será realizada pelos agentes financeiros, em conformidade com as suas políticas de crédito e alinhada às estratégias definidas pelo agente financeiro às suas operações de crédito.

**§ 2º** Na cobrança do crédito inadimplido não se admitirá, por parte dos agentes financeiros, a adoção de procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

**§ 3º** Os custos referentes à abertura da cobrança judicial pelos agentes financeiros correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao **Fies**.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221930676400>



**§ 4º** A verificação dos indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou dos corresponsáveis, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem cobrados, será realizada pelas empresas ou agentes financeiros contratados pelo Fies, **sendo os custos inerentes de responsabilidade do Fies.**

**§ 5º** Compete ao CG-Fies a definição dos limites, dos critérios e dos parâmetros para fins do disposto no **§ 3º**.

**§ 6º** As empresas ou instituições contratadas para realização de serviços de cobrança administrativa de que trata o inciso IV do § 1º do art. 2º poderão promover a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos concedidos até o segundo semestre de 2017, nos termos de ato do CG-Fies.' (NR)'"

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.090 de 2021 altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para oportunizar aos estudantes que tenham formalizado a contratação do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) até o 2º semestre de 2017, e que estejam com débitos vencidos e não pagos até a publicação desta Medida, a realização de renegociação de dívidas por meio da adesão à transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos do Fies.

Caso não ocorra a renegociação das dívidas, conforme proposto, a MP define que os agentes financeiros do Fies (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) promoverão a **cobrança administrativa** nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com os meios e os recursos a ela inerentes, e a **cobrança judicial** dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos concedidos até o segundo semestre de 2017.

Haja vista o incentivo desta MP para regularização das operações inadimplidas, estima-se que a maioria dos créditos em atraso seja regularizada por meio da cobrança administrativa a ser promovida pelos agentes financeiros, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 10.260/2001.

A cobrança via protesto extrajudicial, incluída pela MP, no **inciso I**, apresenta-se como mais uma alternativa na recuperação dos créditos. Entretanto, ressalta-se que a Lei nº 9.492/1997 possui pressupostos a serem cumpridos, a exemplo da existência de liquidez, certeza e exigibilidade do título de crédito. Assim, para que o agente financeiro possa levar os créditos inadimplidos ao protesto, faz-se necessário que haja aderência aos termos daquela Lei, não se configurando, portanto, a cobrança via protesto extrajudicial, como uma obrigatoriedade a ser imposta ao agente financeiro.

Para os créditos, porventura não regularizados na via extrajudicial, com as vantagens propostas pela MP, seria de se adotar a cobrança judicial, prevista no

CD221930676400\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221930676400>

**inciso II**, de acordo com as estratégias definidas pelo agente financeiro para as suas próprias operações de crédito.

Tendo em vista que a adoção da medida judicial nem sempre se mostra como a ação mais vantajosa para a recuperação dos créditos inadimplidos, especialmente nos casos em que não há garantia real vinculada à operação de crédito, essa alternativa seria utilizada somente nos casos em que, conforme definição do agente financeiro, haja probabilidade de recuperação, na via judicial.

Há de se salientar que a opção pela via judicial, até mesmo para as operações cujo recurso seja do agente financeiro, pode levar em consideração: o valor da operação, a existência de garantias reais, a relação custo/benefício da medida e a propensão de regularização/liquidação da dívida na esfera judicial, calculada por meio de modelos estatísticos desenvolvidos pelo agente financeiro.

De acordo com relatório divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos processos de execução a sentença é proferida em, aproximadamente, 5,1 anos. Quando não há título extrajudicial, é necessária a prévia proposição de ação de conhecimento que leva, em média, 2,1 anos para a obtenção da sentença. Em caso de recurso, é acrescido um tempo médio de 9 meses. Ou seja, o prazo médio para encerramento da cobrança judicial é de 7,11 anos.

Ante o exposto, conclui-se que a cobrança pela via administrativa e ainda, considerando as condições negociais propostas nesta MP, representa possibilidade de resolução em menor tempo.

Além disso, as análises de probabilidade de recebimento aplicadas pelo agente financeiro para as operações de crédito, sob sua condução, demonstram que os custos para proposição e manutenção de ação judicial tem se mostrado demasiadamente elevados frente aos valores recuperados, por esta via.

A estimativa dos custos para proposição e manutenção de uma ação judicial leva em consideração o elevado prazo para desfecho da ação judicial, o valor médio das custas judiciais praticadas pelos tribunais e dos serviços advocatícios necessários para a manutenção do processo.

Dessa forma, a cobrança de dívidas pela via judicial ocorre somente para os créditos em que há elevada probabilidade de êxito na recuperação, total ou parcial, por esta via, com base em modelos estatísticos desenvolvidos pelo agente financeiro e levando em consideração o valor da operação, a existência de garantias reais e a relação custo/benefício da medida, conforme afirmado anteriormente.

Tendo em vista que o ingresso de uma ação judicial pressupõe a existência de patrimônio alcançável para satisfação da dívida, a indicação de bens à penhora é um dos pressupostos para prosseguimento da ação pelo judiciário. Dessa forma, em determinada fase do processo, necessariamente deverá ocorrer o levantamento de bens passíveis de penhora.



CD221930676400\*

Além de todo o exposto, é sabido que a pandemia da Covid-19 levou à queda significativa da renda das famílias, que têm enfrentado grandes dificuldades para honrar suas obrigações financeiras. Para buscar sanar esses efeitos com relação aos financiamentos estudantis no âmbito do FIES, em 2020, a Lei nº 14.024/2020 suspendeu temporariamente as obrigações de pagamentos relativos a esses financiamentos, o que vigorou até 31.12.2020. Também foram instituídas pela mesma Lei, opções de renegociação de dívidas que perduram por um curto espaço de tempo, entre dezembro de 2020 e janeiro de 2021.

Considerando que as dificuldades na retomada da economia e a recuperação da renda pela população tendem a perdurar pelos próximos meses, além de estender a suspensão dos pagamentos relacionados ao Fies até 31.12.2021 para os estudantes que optarem, fez-se necessária uma nova proposta de renegociação. Ora, a MP 1.090 de 2021 é mais benéfica para o saneamento de dívidas antigas e possui atrativos que despertam o interesse dos estudantes que desejarem regularizar sua condição junto ao Fies.

Além disso, a MP visa o aprimoramento de medidas de recuperação de créditos existentes, a exemplo da Resolução FNDE nº 36, de 18.12.2019, que obriga os agentes financeiros a adotarem as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para interromper o prazo prescricional das dívidas, face ao devedor principal e seus fiadores, se houver, o que, salvo melhor juízo, pode gerar impactos sociais.

Ora, a cobrança judicial de parcelas do Fies, em nosso entendimento, pode gerar impactos sociais e reflexos na vida pessoal e profissional de público recém-egresso do sistema educacional, em momento de estabelecimento no mercado de trabalho, mormente na condição atual de pandemia decorrente da Covid-19.

Cabe lembrar que a MP 1.090/2021 observa regramentos já aprovados em situações similares, que trouxeram impactos positivos para a sociedade e maior eficiência na recuperabilidade dos créditos. Considerando que os recursos arrecadados constituem fonte própria para suportar os desembolsos do Fies por conta dos contratos em utilização, o ingresso imediato de receitas evita que seja necessário supri-la por outra fonte orçamentária, caso a inadimplência permaneça.

Nesse sentido, sugerimos a alteração do art. 20-H da Lei nº 10.260/2001, com a inclusão de dois novos parágrafos (§§ 1º e 2º), renumerando-se os seguintes, para prever que a cobrança judicial será realizada pelos agentes financeiros, em conformidade com as suas políticas de crédito e alinhada às estratégias definidas pelo agente financeiro às suas operações de crédito e, ainda, que na cobrança do crédito inadimplido não se admitirá, por parte dos agentes financeiros, a adoção de procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221930676400>

CD221930676400\*

A presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221930676400>



\* C D 2 2 1 9 3 0 6 7 6 4 0 0 \*

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

### EMENDA MODIFICATIVA

O § 5º do inciso III do 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, modificado pelo Art. 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	5º-
A .....	.....
.....	
III .....	.....
.....	

§ 5º Para fins do disposto nos incisos II e III do § 4º, será permitida a quitação do saldo devedor em até dez prestações mensais e sucessivas, corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”

### JUSTIFICAÇÃO

O texto da MP prevê que a quitação do saldo devedor para os estudantes com débitos vencidos seja feita em até dez prestações mensais e sucessivas, corrigidas pela Selic. Essa taxa é a taxa de referência para a operação da política monetária, e nada tem a ver com a evolução dos rendimentos dos estudantes e dos trabalhadores em geral, que é o que seria indicado. Em um momento de alta inflação como o atual, o Banco Central tende a elevar a Selic acima dos índices de inflação, aumentando o ônus para o devedor. Para



CD224421695800\*

evitar que isso ocorra, propomos com esta emenda que os débitos sejam corrigidos pelo INPC, índice de inflação que reflete a evolução do custo de vida no país e que é usado, assim como o IPCA, em negociações de reajustes salariais, melhor se aproximando com a evolução dos rendimentos dos devedores.

Portanto, conto com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

**Deputado Pedro Uczai PT-SC**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224421695800>



\* C D 2 2 4 4 2 1 6 9 5 8 0 0 \*

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021**

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

O Art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, modificado pelo Art. 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A .....

§ 1º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de adesão à transação de que trata a Medida Provisória nº 1.090, de 2021, com estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies.

§ 1º-A Para fins do disposto no § 1º, fica admitida a concessão de descontos incidentes sobre o valor principal e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos de ato do CG-Fies.

§ 1º-B Para graduação das reduções e do diferimento de prazo, o CG- Fies observará:

I - o grau de recuperabilidade da dívida;

II - o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança;

III - a antiguidade da dívida;

IV - os custos inerentes ao processo de cobrança, judicial ou administrativa;

V - a proximidade do advento da prescrição; e

\* C D 2 2 7 9 2 5 8 9 2 5 0 0



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227925892500>

VI - a capacidade de pagamento do tomador de crédito.

atribuído § 1º-C Para fins do disposto no inciso VI do § 1º-B, será tratamento preferencial:

sociais; I - aos estudantes egressos ou aos participantes de programas

Programas II - aos estudantes cadastrados no Cadastro Único para Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ou

III - aos estudantes que tenham sido qualificados como beneficiários do Auxílio Emergencial 2021 e que não tenham inquérito ou processo judicial sobre fraude à concessão do benefício instaurados contra si.

§ 1º-D Para fins de graduação das reduções e do diferimento de prazo, os contratos serão classificados nas faixas de risco A, B, C ou D, calculadas com fundamento nos incisos I a V do § 1º-B, na forma estabelecida pelo CG-Fies, observado o disposto no inciso VI do § 1º-B e no § 1º-C.

§ 1º-E Ao disposto nos §1º, § 1º-A, § 1º-B e § 1º-C serão aplicados os prazos e as condições para reestruturação do reembolso previstos nos Anexos I, II e III à Medida Provisória nº 1.090, de 2021.

.....

.....

§ 4º Sem prejuízo no disposto no § 1º, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento na referida Medida Provisória, nos seguintes termos:

I - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de noventa dias, na data da publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021:

- a) com desconto da totalidade dos encargos e **trinta por cento** do valor principal, para pagamento à vista; ou
- b) mediante parcelamento em até cento e cinquenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento de juros e multas e **desconto de doze por cento do valor principal.**

II - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, **será concedida anistia total e irrestrita, sendo considerados liquidados todos os débitos vencidos e não pagos, independente de manifestação dos estudantes beneficiários da anistia;** e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227925892500>

\* C D 2 2 7 9 2 5 8 9 2 5 0 0

III - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso II, com desconto de **noventa por cento** do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.

§ 4º-A A transação de que trata o § 4º não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito contratadas com recursos do Fies.

§ 5º Para fins do disposto **no inciso III do § 4º**, será permitida a quitação do saldo devedor em até dez prestações mensais e sucessivas, corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

§ 5º-A Para os parcelamentos de que tratam a alínea "b" do inciso I do § 4º e o § 5º, o valor da parcela de entrada mínima será definido por meio de regulamento editado pelo CG-Fies

.....

.....

§ 10. A adesão às modalidades de transação de que trata este artigo não constitui novação da obrigação e, na hipótese de descumprimento do acordo em decorrência do inadimplemento de três prestações, sucessivas ou alternadas, o débito será reestabelecido, com todos os acréscimos.

§ 11. As transações de que trata este artigo observarão o disposto nos art. 1º a art. 6º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021." **(NR)**

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com Exposição de Motivos EMI nº 00067/2021 MEC ME, o Fies possui 2,4 milhões de contratos formalizados até 2017, somando um saldo devedor de R\$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros (Caixa e Banco do Brasil), e mais de 1 milhão de estudantes financiados inadimplentes, representando uma taxa de inadimplência de 48,8% (mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R\$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados, o que equivale a 6,82% do saldo devedor total.

Não há como desconsiderar que a elevada taxa de inadimplência no âmbito do FIES guarda relação com as elevadas taxas de desemprego, desalento e pobreza, derivadas da imposição da agenda neoliberal a partir de 2016 e do fracasso do governo Bolsonaro na mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19. Um ranking da agência de classificação de risco Austin Rating, divulgado em novembro de 2021, demonstra que a taxa de



\* C 0 2 2 7 9 2 5 8 9 2 5 0 0

desemprego do Brasil é a 4<sup>a</sup> maior entre as principais economias do mundo, o dobro da média mundial e a pior entre os membros do G20.

Há que se encontrar soluções, portanto, para os beneficiários do FIES, que buscam tão somente realizar o sonho de concluir o ensino superior e adentrar no mercado de trabalho sem um imenso passivo em dívidas relativas ao financiamento estudantil.

Ao permitir que os estudantes que aderiram ao FIES até o segundo semestre de 2017 e estão com débitos vencidos e não pagos há mais de 1 ano tenham abatimento de até 86,5% do valor devido, e abatimento de até 92% quando cadastrados no CadÚnico ou quando tenham sido beneficiados pelo auxílio emergencial, a Medida Provisória busca dialogar com a realidade desses estudantes, mas de modo insuficiente e fiscalista, uma vez que o abatimento do principal da dívida somente se dará em casos em que o crédito for considerado irrecuperável ou de difícil recuperação.

A MP estabelece que, na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, é permitida a concessão de até doze por cento de desconto no principal da dívida, um desconto extremamente inferior ao permitido para créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Nos demais casos, a MP prevê apenas a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais.

Faz-se importante destacar que o Senador Rogério Carvalho (PT/SE) é autor do Projeto de Lei nº 4093, de 2021, que concede anistia total e irrestrita dos débitos havidos por estudantes em razão da contratação de operação de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), abrangendo valor principal, juros, multas e demais encargos financeiros, independente de manifestação do beneficiário, e abrangendo qualquer débito existente com o Fies, inclusive anterior à vigência Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, bem como todos os financiamentos contraídos até 31 de dezembro de 2021.

Recentemente, o ex-presidente Lula lembrou do drama dos jovens que não conseguem pagar o Fies durante discurso em uma das mais prestigiadas universidades do mundo, a Sciences Po, na França. Ao dizer que “não existe na humanidade exemplo de país que se desenvolveu sem investir em educação”, o ex-presidente lembrou que políticas educacionais como o Fies “mudaram a cara do Brasil”.

“Qual é o incômodo pro governo anistiar a dívida de jovens que não conseguiram pagar a universidade, se todo ano fazíamos Refis [Programa de Recuperação Fiscal] para anistiar os empresários que não pagavam seus impostos e a gente os perdoava?”, disse Lula. “Um governo que sabe fazer tanto perdão para empresários, por que que não pode fazer uma vez na vida perdão para os estudantes que tomaram dinheiro emprestado para estudar?“.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227925892500>



\* C D 2 2 7 9 2 5 8 9 2 5 0 0

A presente emenda, portanto, busca garantir anistia total e irrestrita na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, e permitir que, ainda que os créditos não sejam considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, haja abatimento do valor do principal.

Portanto, conto com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

**Deputado Pedro Uczai PT-SC**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227925892500>



\* C D 2 2 7 9 2 5 8 9 2 5 0 0 \*

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

### EMENDA MODIFICATIVA

O art. 5º, da Medida Provisória Nº 1.090, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A transação na cobrança de créditos do Fies, celebrada somente por adesão, poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

II - a concessão de descontos **no principal**, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como inadimplentes, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

III - o oferecimento de prazos e de formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

IV - o oferecimento ou a substituição de garantias.

§ 1º É permitida a utilização de uma ou mais das alternativas previstas nos incisos I a IV do caput para o equacionamento dos créditos.

§ 2º É vedada a transação que:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220097260800>

CD220097260800  
\* C 0 2 2 0 0 9 7 2 6 0 8 0 0

I - implique redução superior a **noventa por cento** do valor total dos créditos a serem transacionados;

II - conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a cento e cinquenta meses, exceto se houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies; ou

III - envolva créditos que não estejam inadimplentes.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, **não se aplica o limite de que trata o inciso I do § 2º, sendo garantida anistia total e irrestrita, independente de manifestação da pessoa beneficiária da anistia.**

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do caput, os créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação incluem aqueles completamente provisionados pela União em seus demonstrativos contábeis.

§ 5º Na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, além dos benefícios estabelecidos no inciso II do caput, é permitida a concessão de até **trinta por cento** de desconto no principal da dívida.

§ 6º A proposta de transação aceita não implicará novação dos créditos aos quais se refere." **(NR)**

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com Exposição de Motivos EMI nº 00067/2021 MEC ME, o Fies possui 2,4 milhões de contratos formalizados até 2017, somando um saldo devedor de R\$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros (Caixa e Banco do Brasil), e mais de 1 milhão de estudantes financiados inadimplentes, representando uma taxa de inadimplência de 48,8% (mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R\$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados, o que equivale a 6,82% do saldo devedor total.

Não há como desconsiderar que a elevada taxa de inadimplência no âmbito do FIES guarda relação com as elevadas taxas de desemprego, desalento e pobreza, derivadas da imposição da agenda neoliberal a partir de 2016 e do fracasso do governo Bolsonaro na mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19. Um ranking da agência de classificação de risco Austin Rating, divulgado em novembro de 2021, demonstra que a taxa de desemprego do Brasil é a 4ª maior entre as principais economias do mundo, o dobro da média mundial e a pior entre os membros do G20.

Há que se encontrar soluções, portanto, para os beneficiários do FIES, que buscam tão somente realizar o sonho de concluir o ensino



CD220097260800

superior e adentrar no mercado de trabalho sem um imenso passivo em dívidas relativas ao financiamento estudantil.

Ao permitir que os estudantes que aderiram ao FIES até o segundo semestre de 2017 e estão com débitos vencidos e não pagos há mais de 1 ano tenham abatimento de até 86,5% do valor devido, e abatimento de até 92% quando cadastrados no CadÚnico ou quando tenham sido beneficiados pelo auxílio emergencial, a Medida Provisória busca dialogar com a realidade desses estudantes, mas de modo insuficiente e fiscalista, uma vez que o abatimento do principal da dívida somente se dará em casos em que o crédito for considerado irrecuperável ou de difícil recuperação.

A MP estabelece que, na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, é permitida a concessão de até doze por cento de desconto no principal da dívida, um desconto extremamente inferior ao permitido para créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Nos demais casos, a MP prevê apenas a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais.

Faz-se importante destacar que o Senador Rogério Carvalho (PT/SE) é autor do Projeto de Lei nº 4093, de 2021, que concede anistia total e irrestrita dos débitos havidos por estudantes em razão da contratação de operação de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), abrangendo valor principal, juros, multas e demais encargos financeiros, independente de manifestação do beneficiário, e abrangendo qualquer débito existente com o Fies, inclusive anterior à vigência Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, bem como todos os financiamentos contraídos até 31 de dezembro de 2021.

Recentemente, o ex-presidente Lula lembrou do drama dos jovens que não conseguem pagar o Fies durante discurso em uma das mais prestigiadas universidades do mundo, a Sciences Po, na França. Ao dizer que “não existe na humanidade exemplo de país que se desenvolveu sem investir em educação”, o ex-presidente lembrou que políticas educacionais como o Fies “mudaram a cara do Brasil”.

“Qual é o incômodo pro governo anistiar a dívida de jovens que não conseguiram pagar a universidade, se todo ano fazíamos Refis [Programa de Recuperação Fiscal] para anistiar os empresários que não pagavam seus impostos e a gente os perdoava?”, disse Lula. “Um governo que sabe fazer tanto perdão para empresários, por que que não pode fazer uma vez na vida perdão para os estudantes que tomaram dinheiro emprestado para estudar?”.

A presente emenda, portanto, busca garantir anistia total e irrestrita na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, e permitir que, ainda que os créditos não sejam considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, haja abatimento do valor do principal.



\* C 0 2 2 0 0 8 0 0 0 7 2 6 0 0 0 9 7 2 0 0 0

Portanto, conto com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

**Deputado Pedro Uczai PT-SC**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220097260800>



\* C D 2 2 0 0 9 7 2 6 0 8 0 0 \*



## **Medida Provisória nº 1090, de 30 de dezembro de 2020**

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

### **EMENDA SUPRESSIVA N.º**

Suprime-se o parágrafo 2º do artigo 5º da presente Medida Provisória, que tem a seguinte redação:

“§ 2º É vedada a transação que:

I - implique redução superior a oitenta e seis inteiros e cinco décimos por cento do valor total dos créditos a serem transacionados;

II - conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a cento e cinquenta meses, exceto se houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies; ou

III - envolva créditos que não estejam inadimplentes.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em que pese o avanço da vacinação, combatida de modo irresponsável pelo presidente da república e seus auxiliares, entramos no ano de 2022 com um quadro de avanço descontrolado da pandemia de Covid-19, com crescimento exponencial da média diária de óbitos, aumento das internações hospitalares e perspectiva de aumento do número de casos. Como é sabido, a desastrosa condução do enfrentamento à pandemia



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225914016400>

ExEdit  
CD225914016400



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

pelo Governo Bolsonaro já custou, até o momento, cerca de 630 mil vidas entre nós.

São igualmente conhecidas as consequências da situação de calamidade pública para as atividades acadêmicas em todo o País, com a suspensão das aulas por longo período, em atendimento às normas sanitárias, o que ocasiona uma gama de prejuízos para o ensino e a pesquisa. Nesse contexto agudamente preocupante, as previsões de crescimento da economia brasileira, já modestas antes do início da pandemia, estão sendo revistas para baixo.

É de relevo destacar que a Conferência da ONU para o Comércio e Desenvolvimento (Unctad) alertou que o coronavírus trará impacto econômico sem precedentes para os países emergentes, atingindo-os de forma dramática, e que esse bloco – onde vive a maior parte da população do globo – necessitará de socorro da ordem de U\$ 2,5 trilhões. Entre os países mais afetados estima-se que estará o Brasil, cuja moeda já vem sofrendo forte desvalorização frente ao dólar estadunidense, e que deverá ser ainda atingido por queda do preço das commodities, fuga de capital, queda de volume de comércio e dificuldades de financiamento.

Eis por que entendemos que propostas de suspensão temporária das obrigações de pagamentos dos estudantes com o FIES, embora indubitavelmente bem-intencionadas, sejam insuficientes na crise que atravessamos, e apenas jogarão para adiante o problema do estrangulamento do orçamento das famílias, com aumento exponencial da inadimplência, e o abandono das atividades acadêmicas por parte de milhares de estudantes.

A anistia das dívidas relativas ao FIES é, neste momento, a alternativa que melhor atende aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, inscritos no artigo 3º da Lei Maior, bem como os princípios constitucionais que regem a educação nacional (artigos 205 e 206 da Constituição Federal). Essa redução do endividamento das famílias consiste, ademais, em salutar medida de estímulo econômico que irá contribuir para reduzir os efeitos e a duração da estagnação que atravessamos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022.

*Viviane da Costa Reis*

**VIVI REIS**  
Deputada Federal – PSOL/PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225914016400>

LexEdit  
CD225914016400



## **Medida Provisória nº 1090, de 30 de dezembro de 2020**

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

### **EMENDA SUPRESSIVA N.º**

O artigo 5º, da presente Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A transação na cobrança de créditos do Fies, celebrada somente por adesão, poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos de no mínimo 50% a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

II - a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos de no mínimo 50% a serem transacionados classificados como inadimplentes, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;”

### **JUSTIFICAÇÃO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221815914600>

ExEdit  
\* C D 2 2 1 8 1 5 9 1 4 6 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

Em que pese o avanço da vacinação, combatida de modo irresponsável pelo presidente da república e seus auxiliares, entramos no ano de 2022 com um quadro de avanço descontrolado da pandemia de Covid-19, com crescimento exponencial da média diária de óbitos, aumento das internações hospitalares e perspectiva de aumento do número de casos. Como é sabido, a desastrosa condução do enfrentamento à pandemia pelo Governo Bolsonaro já custou, até o momento, cerca de 630 mil vidas entre nós.

São igualmente conhecidas as consequências da situação de calamidade pública para as atividades acadêmicas em todo o País, com a suspensão das aulas por longo período, em atendimento às normas sanitárias, o que ocasiona uma gama de prejuízos para o ensino e a pesquisa. Nesse contexto agudamente preocupante, as previsões de crescimento da economia brasileira, já modestas antes do início da pandemia, estão sendo revistas para baixo.

É de relevo destacar que a Conferência da ONU para o Comércio e Desenvolvimento (Unctad) alertou que o coronavírus trará impacto econômico sem precedentes para os países emergentes, atingindo-os de forma dramática, e que esse bloco – onde vive a maior parte da população do globo – necessitará de socorro da ordem de U\$ 2,5 trilhões. Entre os países mais afetados estima-se que estará o Brasil, cuja moeda já vem sofrendo forte desvalorização frente ao dólar estadunidense, e que deverá ser ainda atingido por queda do preço das commodities, fuga de capital, queda de volume de comércio e dificuldades de financiamento.

A presente emenda se propõe a implementar um piso mínimo para concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos de no mínimo 50% a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Vivemos hoje uma crise econômica e social derivada da falta de estímulos a demanda agregada e, obviamente, intensificada em decorrência da covid-19. Para que o país consiga recuperar sua trajetória de crescimento da atividade econômica, é necessário programas que aumentem diretamente ou indiretamente a renda disponível.

O piso de 50% está dentro das regras fiscais e é condizente inclusive com o governo que calcula que o valor das dívidas em atraso atinja R\$ 6,6 bilhões. Segundo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), há mais de 1 milhão de estudantes com atrasos superiores a 90 dias no Fies. Também de acordo com o governo, a medida não terá impacto fiscal, pois trata de débitos que são considerados irrecuperáveis. Portanto, a presente emenda não aumenta despesas do governo.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022.

*Viviane da Costa Reis*

**VIVI REIS**  
Deputada Federal – PSOL/PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221815914600>

lexEdit  
\* C D 2 2 1 8 1 5 9 1 4 6 0 0



**Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021**

*Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.*

**Emenda Modificativa nº \_\_\_\_\_**

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. São modalidades de transação aquelas realizadas por adesão, salvo previsão legal que dispense a manifestação do estudante, na cobrança de créditos com o FIES contratados até o encerramento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da pandemia de Covid-19.

..... (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

Em que pese o avanço da vacinação, combatida de modo irresponsável pelo presidente da república e seus auxiliares, entramos no ano de 2022 com um quadro de avanço descontrolado da pandemia de Covid-19, com crescimento exponencial da média diária de óbitos, aumento das internações hospitalares e perspectiva de aumento do número de casos.

Nesse contexto de grave crise econômica e social, com duvidosa perspectiva de recuperação do emprego e da renda, entendemos ser de fundamental importância estender o benefício proposto pela MP 1090/2021 aos estudantes que houverem aderido ao FIES durante a pandemia do SARS-CoV-19.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022.

*Viviane da Costa Reis*

**VIVI REIS**  
Deputada Federal – PSOL/PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229445335000>

lexEdit  
\* C D 2 2 9 4 4 5 3 3 5 0 0



**Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021**

*Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.*

**Emenda Substitutiva Global nº \_\_\_\_\_**

A Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do artigo 16-A, com a seguinte redação:

Art. 16-A. Em vista da pandemia de Covid-19, e de seus efeitos deletérios para o rendimento das famílias, bem como a suspensão das atividades acadêmicas por força das normas sanitárias em vigor, ficam automaticamente anistiadas, para os estudantes beneficiários do FIES, todas as obrigações de pagamentos estabelecidas nesta Lei que tenham sido contraídas até o encerramento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da referida pandemia.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
..... (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

Em que pese o avanço da vacinação, combatida de modo irresponsável pelo presidente da república e seus auxiliares, entramos no ano de 2022 com um quadro de avanço descontrolado da pandemia de Covid-19, com crescimento exponencial da média diária de óbitos, aumento das internações hospitalares e perspectiva de aumento do número de casos. Como é sabido, a desastrosa condução do enfrentamento à pandemia pelo Governo Bolsonaro já custou, até o momento, cerca de 630 mil vidas entre nós.

São igualmente conhecidas as consequências da situação de calamidade pública para as atividades acadêmicas em todo o País, com a suspensão das aulas por longo período, em atendimento às normas sanitárias, o que ocasiona uma gama de prejuízos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221072320400>

ExEdit  
\* CD221072320400



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

para o ensino e a pesquisa. Nesse contexto agudamente preocupante, as previsões de crescimento da economia brasileira, já modestas antes do início da pandemia, estão sendo revistas para baixo.

É de relevo destacar que a Conferência da ONU para o Comércio e Desenvolvimento (Unctad) alertou que o coronavírus trará impacto econômico sem precedentes para os países emergentes, atingindo-os de forma dramática, e que esse bloco – onde vive a maior parte da população do globo – necessitará de socorro da ordem de U\$ 2,5 trilhões. Entre os países mais afetados estima-se que estará o Brasil, cuja moeda já vem sofrendo forte desvalorização frente ao dólar estadunidense, e que deverá ser ainda atingido por queda do preço das commodities, fuga de capital, queda de volume de comércio e dificuldades de financiamento.

Eis por que entendemos que propostas de suspensão temporária das obrigações de pagamentos dos estudantes com o FIES, embora indubitavelmente bem-intencionadas, sejam insuficientes na crise que atravessamos, e apenas jogarão para adiante o problema do estrangulamento do orçamento das famílias, com aumento exponencial da inadimplência, e o abandono das atividades acadêmicas por parte de milhares de estudantes.

A anistia das dívidas relativas ao FIES é, neste momento, a alternativa que melhor atende aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, inscritos no artigo 3º da Lei Maior, bem como os princípios constitucionais que regem a educação nacional (artigos 205 e 206 da Constituição Federal). Essa redução do endividamento das famílias consiste, ademais, em salutar medida de estímulo econômico que irá contribuir para reduzir os efeitos e a duração da estagnação que atravessamos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022.

*Viviane da Costa Reis*

**VIVI REIS**  
Deputada Federal – PSOL/PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221072320400>

LexEdit  
CD221072320400

**EMENDA N° (CMMMPV)**  
(à MPV 1090 de 2021)

A Medida Provisória nº 1090, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....  
II - a possibilidade de condicionamento da transação:

a) ao pagamento de entrada, que corresponderá à primeira parcela mensal a ser paga em decorrência da adesão.

.....” (NR)

“Art. 7º .....

‘Art. 5º-A .....

§ 5º Para os parcelamentos de que tratam a alínea “b” do inciso I do § 4º e o § 5º, o valor de entrada corresponderá à primeira parcela mensal a ser paga em decorrência da adesão.

.....” (NR)

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1090, de 2021 propõe nova oportunidade de quitação e renegociação de dívidas estudantis com o Fies, prevendo que o Conselho Gestor do Fies poderá regulamentar algumas condicionantes para a transação, entre elas, o pagamento de uma entrada.

Esta emenda propõe que o valor da entrada corresponderá ao valor da primeira parcela mensal a ser paga por ocasião da adesão, de forma a assegurar aos estudantes condições efetivas de regularizarem seus débitos sem exigências exorbitantes.

Sala da Comissão,

Senador **CHICO RODRIGUES**

**EMENDA N° (CMMMPV)**  
(à MPV 1090 de 2021)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1090, de 2021:

**“Art. XX** Acrescente o seguinte art. 20-I à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

**‘Art. 20-I.** Ficam suspensas até 31 de dezembro de 2022 as obrigações a que se referem o § 6º do art. 5º-A, o § 19 do art. 5º-C e o § 4º do art. 15-D.

§ 1º A suspensão das obrigações de pagamento referidas no *caput* importa na vedação de inscrever, por essa razão, os estudantes beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies ou o Programa de Financiamento Estudantil.

§ 2º Para obter o benefício previsto no *caput* deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies ou do Programa de Financiamento Estudantil, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade.””

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 14.024 de 2020, suspendeu as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Com o fim desse estado em 31 de dezembro de 2020, a citada suspensão deixou de ter validade.

No entanto, os efeitos da covid-19 ainda se fazem sentir no plano tanto da saúde pública, como da economia. O setor de serviços, em especial, grande absorvedor de mão de obra, ainda não retornou ao patamar pré-pandemia. Isso limita as possibilidades de emprego dos jovens brasileiros e, por extensão, a sua capacidade de arcar com as obrigações assumidas junto ao Fies.

O desemprego entre os jovens, em especial entre 18 e 24 anos, chegou a quase 30% em 2021, cenário bem mais grave do que se

imaginava à época da sanção da Lei 14.024/2020, que também facilitava o pagamento do Fies. As notícias recentes destacam que o saldo de inadimplência do Fies subiu de R\$ 2,5 bilhões para R\$ 6,6 bilhões em dois anos,<sup>1</sup> mostrando o agravamento e a dificuldade encontrada pelos jovens egressos da universidade em iniciar a quitação de seu empréstimo.

Apesar desse cenário, a Medida Provisória nº 1090/2021 — que propõe acertadamente nova oportunidade de quitação e renegociação das dívidas estudantis com o Fies — não prevê um prazo de carência para o início do pagamento dessas obrigações.

Nossos jovens necessitam de mais tempo para encontrar colocação no mercado de trabalho e recuperar a sua capacidade de pagamento. Nesse interregno, julgo contraproducente que se vejam sobrecarregados com obrigações financeiras e sujeitos a ter seus nomes incluídos em cadastros negativos de crédito. Assim, proponho que as obrigações contraídas no âmbito do Fies sejam suspensas até 31 de dezembro de 2022.

Em face do exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **CHICO RODRIGUES**

---

<sup>1</sup> Vide, p. ex.: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2021/09/17/mais-de-1-milhao-de-formados-estao-ha-mais-de-3-meses-sem-pagar-o-fies.ghtml>.

**EMENDA N° (CMMMPV)**  
(à MPV 1090 de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 1090, de 2021:

**“Art. 2º** São modalidades de transação aquelas realizadas por adesão, na cobrança de créditos contratados com o Fies até a data de publicação desta Medida Provisória e cujos débitos estejam:

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1090, de 2021, trouxe nova oportunidade para quitação e renegociação de débitos dos estudantes com o Fies, o que é muito oportuno diante dos efeitos da covid-19, que limitou as possibilidades de emprego dos jovens brasileiros e, por extensão, a sua capacidade de arcar com as obrigações assumidas junto ao Fies.

O desemprego entre os jovens, em especial entre 18 e 24 anos, chegou a quase 30% em 2021, em um cenário bem mais grave do que se imaginava à época da sanção da Lei 14.024/2020, que facilitava o pagamento do Fies. As notícias recentes destacam que o saldo de inadimplência do Fies subiu de R\$ 2,5 bilhões para R\$ 6,6 bilhões em dois anos,<sup>1</sup> mostrando o agravamento e a dificuldade encontrada pelos jovens egressos da universidade em iniciar a quitação de seu empréstimo.

No entanto, a MPV 1090/2021 restringe a possibilidade de renegociação aos débitos contratados com o Fies até o segundo semestre de 2017, deixando de fora os contratos posteriores e estudantes que ainda estão na faculdade. Ora, esses jovens também precisam encontrar solução para renegociar suas dívidas e continuar seus estudos com dignidade.

Por esse motivo, proponho a presente emenda de forma a abranger também os contratos posteriores a 2017 na nova rodada de quitações e renegociação de débitos do Fies. Dessa forma, estudantes com contratos firmados entre 2018 e 2021 também poderão aderir ao programa e dar continuidade ao seu sonho.

---

<sup>1</sup> Vide, p. ex.: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2021/09/17/mais-de-1-milhao-de-formados-estao-ha-mais-de-3-meses-sem-pagar-o-fies.ghtml>.

Em face do exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **CHICO RODRIGUES**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1090, DE 2021**

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

### **EMENDA SUPRESSIVA N.º**

O artigo 5º, da presente Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A transação na cobrança de créditos do Fies, celebrada somente por adesão, poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos de no mínimo 50% a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

II - a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos de no mínimo 50% a serem transacionados classificados como inadimplentes, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em que pese o avanço da vacinação, combatida de modo irresponsável pelo presidente da república e seus auxiliares, entramos no ano de 2022 com um quadro de avanço descontrolado da pandemia de Covid-19, com crescimento exponencial da média diária de óbitos, aumento das internações hospitalares e perspectiva de aumento do número de casos. Como é sabido, a desastrosa condução do enfrentamento à pandemia pelo Governo Bolsonaro já custou, até o momento, cerca de 630 mil vidas entre nós.

São igualmente conhecidas as consequências da situação de calamidade pública para as atividades acadêmicas em todo o País, com a suspensão das aulas por longo período, em atendimento às normas sanitárias, o que ocasiona uma gama de prejuízos para o ensino e a pesquisa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221519916100>

\* CD221519916100

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

Nesse contexto agudamente preocupante, as previsões de crescimento da economia brasileira, já modestas antes do início da pandemia, estão sendo revistas para baixo.

É de relevo destacar que a Conferência da ONU para o Comércio e Desenvolvimento (Unctad) alertou que o coronavírus trará impacto econômico sem precedentes para os países emergentes, atingindo-os de forma dramática, e que esse bloco – onde vive a maior parte da população do globo – necessitará de socorro da ordem de U\$ 2,5 trilhões. Entre os países mais afetados estima-se que estará o Brasil, cuja moeda já vem sofrendo forte desvalorização frente ao dólar estadunidense, e que deverá ser ainda atingido por queda do preço das commodities, fuga de capital, queda de volume de comércio e dificuldades de financiamento.

A presente emenda se propõe a implementar um piso mínimo para concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos de no mínimo 50% a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Vivemos hoje uma crise econômica e social derivada da falta de estímulos a demanda agregada e, obviamente, intensificada em decorrência da covid-19. Para que o país consiga recuperar sua trajetória de crescimento da atividade econômica, é necessário programas que aumentem diretamente ou indiretamente a renda disponível.

O piso de 50% está dentro das regras fiscais e é condizente inclusive com o governo que calcula que o valor das dívidas em atraso atinja R\$ 6,6 bilhões. Segundo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), há mais de 1 milhão de estudantes com atrasos superiores a 90 dias no Fies. Também de acordo com o governo, a medida não terá impacto fiscal, pois trata de débitos que são considerados irrecuperáveis. Portanto, a presente emenda não aumenta despesas do governo.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022.

**FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221519916100>

CD221519916100\*

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

## EMENDA SUPRESSIVA

N.º

Suprime-se o parágrafo 2º do artigo 5º da presente Medida Provisória, que tem a seguinte redação:

“§ 2º É vedada a transação que:

I - implique redução superior a oitenta e seis inteiros e cinco décimos por cento do valor total dos créditos a serem transacionados;

II - conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a cento e cinquenta meses, exceto se houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies; ou

III - envolva créditos que não estejam inadimplentes.”

## JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o avanço da vacinação, combatida de modo irresponsável pelo presidente da república e seus auxiliares, entramos no ano de 2022 com um quadro de avanço descontrolado da pandemia de Covid-19, com crescimento exponencial da média diária de óbitos, aumento das internações hospitalares e perspectiva de aumento do número de casos. Como é sabido, a desastrosa condução do enfrentamento à pandemia pelo Governo Bolsonaro já custou, até o momento, cerca de 630 mil vidas entre nós.

São igualmente conhecidas as consequências da situação de calamidade pública para as atividades acadêmicas em todo o País, com a suspensão das aulas por longo período, em atendimento às normas sanitárias, o que ocasiona uma gama de prejuízos para o ensino e a pesquisa. Nesse contexto agudamente preocupante, as previsões de crescimento da economia brasileira, já modestas antes do início da pandemia, estão sendo revistas para baixo.

É de relevo destacar que a Conferência da ONU para o Comércio e Desenvolvimento



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, there is a series of numbers and symbols: '+ 6 0 3 2 5 9 3 8 0 0 1 5 0 0 +'. These characters likely represent the journal's ISSN, volume, issue, and page numbers.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

(Unciad) alertou que o coronavírus trará impacto econômico sem precedentes para os países emergentes, atingindo-os de forma dramática, e que esse bloco – onde vive a maior parte da população do globo – necessitará de socorro da ordem de U\$ 2,5 trilhões. Entre os países mais afetados estima-se que estará o Brasil, cuja moeda já vem sofrendo forte desvalorização frente ao dólar estadunidense, e que deverá ser ainda atingido por queda do preço das commodities, fuga de capital, queda de volume de comércio e dificuldades de financiamento.

A presente emenda se propõe a implementar um piso mínimo para concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos de no mínimo 50% a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Vivemos hoje uma crise econômica e social derivada da falta de estímulos a demanda agregada e, obviamente, intensificada em decorrência da covid-19. Para que o país consiga recuperar sua trajetória de crescimento da atividade econômica, é necessário programas que aumentem diretamente ou indiretamente a renda disponível.

O piso de 50% está dentro das regras fiscais e é condizente inclusive com o governo que calcula que o valor das dívidas em atraso atinja R\$ 6,6 bilhões. Segundo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), há mais de 1 milhão de estudantes com atrasos superiores a 90 dias no Fies. Também de acordo com o governo, a medida não terá impacto fiscal, pois trata de débitos que são considerados irrecuperáveis. Portanto, a presente emenda não aumenta despesas do governo.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022.

**FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225828091500>

CD225828091500\*

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1090, DE 2021**

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

**EMENDA MODIFICATIVA** **N.º**

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. São modalidades de transação aquelas realizadas por adesão, salvo previsão legal que dispense a manifestação do estudante, na cobrança de créditos com o FIES contratados até o encerramento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da pandemia de Covid-19.

..... (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

Em que pese o avanço da vacinação, combatida de modo irresponsável pelo presidente da república e seus auxiliares, entramos no ano de 2022 com um quadro de avanço descontrolado da pandemia de Covid-19, com crescimento exponencial da média diária de óbitos, aumento das internações hospitalares e perspectiva de aumento do número de casos.

Nesse contexto de grave crise econômica e social, com duvidosa perspectiva de recuperação do emprego e da renda, entendemos ser de fundamental importância estender o benefício proposto pela MP 1090/2021 aos estudantes que houverem aderido ao FIES durante a pandemia do SARS-CoV-19.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022.

**FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226615000900>



\* C D 2 2 6 6 1 5 0 0 0 9 0 0 \*

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1090, DE 2021**

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

### **EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL N°**

A Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do artigo 16-A, com a seguinte redação:

Art. 16-A. Em vista da pandemia de Covid-19, e de seus efeitos deletérios para o rendimento das famílias, bem como a suspensão das atividades acadêmicas por força das normas sanitárias em vigor, ficam automaticamente anistiadas, para os estudantes beneficiários do FIES, todas as obrigações de pagamentos estabelecidas nesta Lei que tenham sido contraídas até o encerramento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da referida pandemia.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
..... (NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em que pese o avanço da vacinação, combatida de modo irresponsável pelo presidente da república e seus auxiliares, entramos no ano de 2022 com um quadro de avanço descontrolado da pandemia de Covid-19, com crescimento exponencial da média diária de óbitos, aumento das internações hospitalares e perspectiva de aumento do número de casos. Como é sabido, a desastrosa condução do enfrentamento à pandemia pelo Governo Bolsonaro já custou, até o momento, cerca de 630 mil vidas entre nós.

São igualmente conhecidas as consequências da situação de calamidade pública para as atividades acadêmicas em todo o País, com a suspensão das aulas por longo período, em atendimento às normas sanitárias, o que ocasiona uma gama de prejuízos para o ensino e a pesquisa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225547961900>

\* C D 2 2 5 5 4 7 9 6 1 9 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

Nesse contexto agudamente preocupante, as previsões de crescimento da economia brasileira, já modestas antes do início da pandemia, estão sendo revistas para baixo.

É de relevo destacar que a Conferência da ONU para o Comércio e Desenvolvimento (Unctad) alertou que o coronavírus trará impacto econômico sem precedentes para os países emergentes, atingindo-os de forma dramática, e que esse bloco – onde vive a maior parte da população do globo – necessitará de socorro da ordem de U\$ 2,5 trilhões. Entre os países mais afetados estima-se que estará o Brasil, cuja moeda já vem sofrendo forte desvalorização frente ao dólar estadunidense, e que deverá ser ainda atingido por queda do preço das commodities, fuga de capital, queda de volume de comércio e dificuldades de financiamento.

Eis por que entendemos que propostas de suspensão temporária das obrigações de pagamentos dos estudantes com o FIES, embora indubitavelmente bem-intencionadas, sejam insuficientes na crise que atravessamos, e apenas jogarão para adiante o problema do estrangulamento do orçamento das famílias, com aumento exponencial da inadimplência, e o abandono das atividades acadêmicas por parte de milhares de estudantes.

A anistia das dívidas relativas ao FIES é, neste momento, a alternativa que melhor atende aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, inscritos no artigo 3º da Lei Maior, bem como os princípios constitucionais que regem a educação nacional (artigos 205 e 206 da Constituição Federal). Essa redução do endividamento das famílias consiste, ademais, em salutar medida de estímulo econômico que irá contribuir para reduzir os efeitos e a duração da estagnação que atravessamos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022.

**FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225547961900>



\* C D 2 2 5 5 4 7 9 6 1 9 0 0 \*



MPV 1090  
00068

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

### APRESENTAÇÃO DE EMENDA

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

**Autor: Poder Executivo**

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva
--	--	---	-------------------------------------

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

### EMENDA

A Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

***“Art. 6º-A Serão anistiadas as parcelas vincendas de pagamento dos contratos de crédito estudantil do Fies dos graduados e estudantes de cursos da área da Saúde, desde que comprovem ter trabalhado ou estarem trabalhando no combate à pandemia de COVID-19.***

***Parágrafo único. Os recursos existentes, já transferidos ou não, na reserva de resultado de que trata o art. 3º da Lei nº 13.820, de 3 de maio de 2019, serão transferidos ao Tesouro Nacional e destinados ao custeio desta anistia.” (NR)***



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222680065400>



\* C D 2 2 2 6 8 0 0 6 5 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

### JUSTIFICATIVA

Em 30/3/2020 e em 17/11/2021, encaminhei ao Senhor Presidente da República e ao Ministro da Educação ofícios (números 46/2020, 299/2021 e 300/2021) solicitando a adoção de medidas urgentes para resolver o problema dos estudantes com dívidas com o FIES.

Demonstrando sensibilidade social, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.090/2021 que permite o abatimento de até 86,5% nas dívidas de estudantes. O desconto pode aumentar para 92% caso o devedor esteja inscrito no CadÚnico. Os alunos com débitos vencidos e não pagos há mais de 90 dias na data da publicação da MPV 1.090/2021 podem ter desconto de 12% no pagamento à vista, ou parcelar o débito em 150 meses, com perdão dos juros e das multas. Quando o débito passar de 360 dias, podem se aplicar os descontos de 86,5% e 92%.

Apesar de meritória, entendemos ser necessário o aperfeiçoamento da MPV 1.090/2021 para que seja mais eficaz na solução das dívidas dos estudantes. Para tanto estamos propondo a anistia das parcelas vincendas de pagamento dos contratos de crédito estudantil, feitos com recursos do Fies, para os estudantes e graduados de cursos da área da Saúde que tenham trabalhado, ou que ainda estejam trabalhando, no combate à pandemia de COVID-19.

A importância do trabalho de graduados e estudantes da área da Saúde como profissionais no enfrentamento do COVID-19 se mostra imensurável nas terríveis situações que passamos e na excelente campanha de vacinação que está em curso. Os profissionais de saúde foram e são heróicos em se arriscar para tratar os pacientes que procuram os hospitais e unidades de saúde todos os dias.

Com a comprovação de trabalho no combate ao COVID-19, nada seria mais justo do que anistiar as parcelas vincendas do Fies dos profissionais de saúde, quitando assim antecipadamente seus financiamentos,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222680065400>



\* C D 2 2 2 6 8 0 0 6 5 4 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

para que esses estudantes e graduados resguardem um mínimo de bem-estar em suas vidas e sintam-se valorizados pela sociedade. Desta forma também encorajamos mais estudantes do ensino médio a escolherem a área da Saúde na graduação.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2022

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Eduardo da Fonte".

**Deputado EDUARDO DA FONTE**  
**PP/PE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222680065400>



\* C D 2 2 2 6 8 0 0 6 5 4 0 0 \*



**Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021**

*Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.*

**Emenda Substitutiva Global nº \_\_\_\_\_**

A Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do artigo 16-A, com a seguinte redação:

Art. 16-A. Em vista da pandemia de Covid-19, e de seus efeitos deletérios para o rendimento das famílias, bem como a suspensão das atividades acadêmicas por força das normas sanitárias em vigor, ficam automaticamente anistiadas, para os estudantes beneficiários do FIES, todas as obrigações de pagamentos estabelecidas nesta Lei que tenham sido contraídas até o encerramento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da referida pandemia.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
..... (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

Em que pese o avanço da vacinação, combatida de modo irresponsável pelo presidente da república e seus auxiliares, entramos no ano de 2022 com um quadro de avanço descontrolado da pandemia de Covid-19, com crescimento exponencial da média diária de óbitos, aumento das internações hospitalares e perspectiva de aumento do número de casos. Como é sabido, a desastrosa condução do enfrentamento à pandemia pelo Governo Bolsonaro já custou, até o momento, cerca de 630 mil vidas entre nós.

São igualmente conhecidas as consequências da situação de calamidade pública



\* C D 2 2 4 4 9 1 5 8 7 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

para as atividades acadêmicas em todo o País, com a suspensão das aulas por longo período, em atendimento às normas sanitárias, o que ocasiona uma gama de prejuízos para o ensino e a pesquisa. Nesse contexto agudamente preocupante, as previsões de crescimento da economia brasileira, já modestas antes do início da pandemia, estão sendo revistas para baixo.

É de relevo destacar que a Conferência da ONU para o Comércio e Desenvolvimento (Unctad) alertou que o coronavírus trará impacto econômico sem precedentes para os países emergentes, atingindo-os de forma dramática, e que esse bloco – onde vive a maior parte da população do globo – necessitará de socorro da ordem de U\$ 2,5 trilhões. Entre os países mais afetados estima-se que estará o Brasil, cuja moeda já vem sofrendo forte desvalorização frente ao dólar estadunidense, e que deverá ser ainda atingido por queda do preço das commodities, fuga de capital, queda de volume de comércio e dificuldades de financiamento.

Eis por que entendemos que propostas de suspensão temporária das obrigações de pagamentos dos estudantes com o FIES, embora indubitavelmente bem-intencionadas, sejam insuficientes na crise que atravessamos, e apenas jogarão para adiante o problema do estrangulamento do orçamento das famílias, com aumento exponencial da inadimplência, e o abandono das atividades acadêmicas por parte de milhares de estudantes.

A anistia das dívidas relativas ao FIES é, neste momento, a alternativa que melhor atende aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, inscritos no artigo 3º da Lei Maior, bem como os princípios constitucionais que regem a educação nacional (artigos 205 e 206 da Constituição Federal). Essa redução do endividamento das famílias consiste, ademais, em salutar medida de estímulo econômico que irá contribuir para reduzir os efeitos e a duração da estagnação que atravessamos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022.

**Sâmia Bomfim**

Líder do PSOL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224491587600>



\* C D 2 2 4 4 9 1 5 8 7 6 0 0 \*



## **Medida Provisória nº 1090, de 30 de dezembro de 2020**

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

### **EMENDA SUPRESSIVA N.º**

Suprime-se o parágrafo 2º do artigo 5º da presente Medida Provisória, que tem a seguinte redação:

“§ 2º É vedada a transação que:

- I - implique redução superior a oitenta e seis inteiros e cinco décimos por cento do valor total dos créditos a serem transacionados;
- II - conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a cento e cinquenta meses, exceto se houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies; ou
- III - envolva créditos que não estejam inadimplentes.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em que pese o avanço da vacinação, combatida de modo irresponsável pelo presidente da república e seus auxiliares, entramos no ano de 2022 com um quadro de avanço descontrolado da pandemia de Covid-19, com crescimento exponencial da média diária de óbitos, aumento das internações hospitalares e perspectiva de aumento do número de casos. Como é sabido, a desastrosa condução do enfrentamento à



CD225075517300\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

pandemia pelo Governo Bolsonaro já custou, até o momento, cerca de 630 mil vidas entre nós.

São igualmente conhecidas as consequências da situação de calamidade pública para as atividades acadêmicas em todo o País, com a suspensão das aulas por longo período, em atendimento às normas sanitárias, o que ocasiona uma gama de prejuízos para o ensino e a pesquisa. Nesse contexto agudamente preocupante, as previsões de crescimento da economia brasileira, já modestas antes do início da pandemia, estão sendo revistas para baixo.

É de relevo destacar que a Conferência da ONU para o Comércio e Desenvolvimento (Unctad) alertou que o coronavírus trará impacto econômico sem precedentes para os países emergentes, atingindo-os de forma dramática, e que esse bloco – onde vive a maior parte da população do globo – necessitará de socorro da ordem de U\$ 2,5 trilhões. Entre os países mais afetados estima-se que estará o Brasil, cuja moeda já vem sofrendo forte desvalorização frente ao dólar estadunidense, e que deverá ser ainda atingido por queda do preço das commodities, fuga de capital, queda de volume de comércio e dificuldades de financiamento.

Eis por que entendemos que propostas de suspensão temporária das obrigações de pagamentos dos estudantes com o FIES, embora indubitavelmente bem-intencionadas, sejam insuficientes na crise que atravessamos, e apenas jogarão para adiante o problema do estrangulamento do orçamento das famílias, com aumento exponencial da inadimplência, e o abandono das atividades acadêmicas por parte de milhares de estudantes.

A anistia das dívidas relativas ao FIES é, neste momento, a alternativa que melhor atende aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, inscritos no artigo 3º da Lei Maior, bem como os princípios constitucionais que regem a educação nacional (artigos 205 e 206 da Constituição Federal). Essa redução do endividamento das famílias consiste, ademais, em salutar medida de estímulo econômico que irá contribuir para reduzir os efeitos e a duração da estagnação que atravessamos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022.

**Sâmia Bomfim**  
Líder do PSOL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225075517300>



\* CD225075517300 \*



**Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021**

*Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.*

**Emenda Modificativa nº \_\_\_\_\_**

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. São modalidades de transação aquelas realizadas por adesão, salvo previsão legal que dispense a manifestação do estudante, na cobrança de créditos com o FIES contratados até o encerramento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da pandemia de Covid-19.

..... (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

Em que pese o avanço da vacinação, combatida de modo irresponsável pelo presidente da república e seus auxiliares, entramos no ano de 2022 com um quadro de avanço descontrolado da pandemia de Covid-19, com crescimento exponencial da média diária de óbitos, aumento das internações hospitalares e perspectiva de aumento do número de casos.

Nesse contexto de grave crise econômica e social, com duvidosa perspectiva de recuperação do emprego e da renda, entendemos ser de fundamental importância estender o benefício proposto pela MP 1090/2021 aos estudantes que houverem aderido ao FIES durante a pandemia do SARS-CoV-19.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022.

**Sâmia Bomfim**  
Líder do PSOL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227146829100>

4 6 8 2 9 1 0 0  
\* C D 2 2 7 1 4 6 8 2 9 1 0 0



## **Medida Provisória nº 1090, de 30 de dezembro de 2020**

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

### **EMENDA SUPRESSIVA N.º**

O artigo 5º, da presente Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A transação na cobrança de créditos do Fies, celebrada somente por adesão, poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos de no mínimo 50% a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

II - a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos de no mínimo 50% a serem transacionados classificados como inadimplentes, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;”

### **JUSTIFICAÇÃO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225799083000>



\* C D 2 2 5 7 9 9 0 8 3 0 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

Em que pese o avanço da vacinação, combatida de modo irresponsável pelo presidente da república e seus auxiliares, entramos no ano de 2022 com um quadro de avanço descontrolado da pandemia de Covid-19, com crescimento exponencial da média diária de óbitos, aumento das internações hospitalares e perspectiva de aumento do número de casos. Como é sabido, a desastrosa condução do enfrentamento à pandemia pelo Governo Bolsonaro já custou, até o momento, cerca de 630 mil vidas entre nós.

São igualmente conhecidas as consequências da situação de calamidade pública para as atividades acadêmicas em todo o País, com a suspensão das aulas por longo período, em atendimento às normas sanitárias, o que ocasiona uma gama de prejuízos para o ensino e a pesquisa. Nesse contexto agudamente preocupante, as previsões de crescimento da economia brasileira, já modestas antes do início da pandemia, estão sendo revistas para baixo.

É de relevo destacar que a Conferência da ONU para o Comércio e Desenvolvimento (Unctad) alertou que o coronavírus trará impacto econômico sem precedentes para os países emergentes, atingindo-os de forma dramática, e que esse bloco – onde vive a maior parte da população do globo – necessitará de socorro da ordem de U\$ 2,5 trilhões. Entre os países mais afetados estima-se que estará o Brasil, cuja moeda já vem sofrendo forte desvalorização frente ao dólar estadunidense, e que deverá ser ainda atingido por queda do preço das commodities, fuga de capital, queda de volume de comércio e dificuldades de financiamento.

A presente emenda se propõe a implementar um piso mínimo para concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos de no mínimo 50% a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Vivemos hoje uma crise econômica e social derivada da falta de estímulos a demanda agregada e, obviamente, intensificada em decorrência da covid-19. Para que o país consiga recuperar sua trajetória de crescimento da atividade econômica, é necessário programas que aumentem diretamente ou indiretamente a renda disponível.

O piso de 50% está dentro das regras fiscais e é condizente inclusive com o governo que calcula que o valor das dívidas em atraso atinja R\$ 6,6 bilhões. Segundo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), há mais de 1 milhão de estudantes com atrasos superiores a 90 dias no Fies. Também de acordo com o governo, a medida não terá impacto fiscal, pois trata de débitos que são considerados irrecuperáveis. Portanto, a presente emenda não aumenta despesas do governo.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022.

**Sâmia Bomfim**  
Líder do PSOL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225799083000>



\* C D 2 2 5 7 9 9 0 8 3 0 0 0



MPV 1090  
00073

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se o seguinte §5º ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021:

“Art.  
3º.....

§ 5º Não se aplica o disposto no §4º ao estudante ou ao corresponsável pela dívida caso a rescisão da transação tenha sido motivada pelo desemprego, pelo acometimento de doença grave ou pela ocorrência de eventualidade que comprovadamente comprometa o mínimo existencial do estudante.”

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

“Art. 5º.....



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 913 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Assinado eletronicamente pelo(a) Deputada Lídice da Mata  
Tels (61) 3215-5913/3913 | dep.lidicedamata@camara.leg.br  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autentica.camara.leg.br/CNPJ/165985600>  
Rua Jacobina, nº 64 | Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102 | CEP 41940-160 - Salvador/BA | Tels (71) 3240-3455/3326





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada ou integrante de família cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, a redução máxima de que trata o inciso I do § 2º será de até noventa e dois por cento.

Promovam-se as seguintes alterações na Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, na parte em que se altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“Art. 5°-A .....

§1º-  
C .....

II - aos estudantes cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico ou **integrantes de família que fazem parte do cadastro.**

IV - aos estudantes que tenham sido acometidos de doença grave ou de eventualidade que comprovadamente comprometa o seu mínimo existencial.

## §4° .....

II - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number 'C 0 2 2 8 4 6 5 8 8 5 6 0 0 \*'.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que estejam cadastrados ou integrem família cadastrada no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de noventa e dois por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e

§ 10. A adesão às modalidades de transação de que trata este artigo não constitui novação da obrigação e, na hipótese de descumprimento do acordo em decorrência do inadimplemento de três prestações, sucessivas ou alternadas, o débito será reestabelecido.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.090 de 2021 trata da alteração das normas relativas aos financiamentos por meio do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, a fim de estabelecer regras para a renegociação de dívidas de estudantes que tenham aderido ao financiamento até o segundo semestre de 2017.

Dado que o objetivo da medida é a preservação da capacidade econômica do estudante, conforme a própria Exposição de Motivos que acompanha a referida MPV, propomos a inclusão de §5º do art. 3º para que uma nova transação não seja vedada aos estudantes que deixarem de efetuar os pagamentos por motivo de desemprego, de acometimento de doença grave ou de outra eventualidade que comprovadamente comprometa o seu mínimo existencial. Isso porque, nesses casos, o não pagamento decorre da falta de condições financeiras do estudante, de maneira que a sua penalização





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA**

desvirtuaria os objetivos das políticas sociais envolvidas no programa de financiamento estudantil.

No mesmo sentido, propomos a exclusão da expressão “com todos os acréscimos” do §10 do art. 5º-A da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, incluído pela presente MPV, pois a expressão pode onerar exageradamente os estudantes que façam a adesão à transação permitida.

Além disso, propomos o aperfeiçoamento da redação de dispositivos que se referem ao estudante como titular do cadastrado no Cadúnico, uma vez que, em grande parte dos casos, não é o estudante o titular do cadastro, mas membro da família que é responsável pelo seu sustento.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2022.

**Deputada LÍDICE DA MATA**  
**PSB/BA**



\* C D 2 2 8 4 6 5 8 8 5 6 0 0 \*



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

#### EMENDA Nº

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, onde couber, alteração no seguinte dispositivo da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“Art. XX. O art. 4º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-B. O agente operador poderá estabelecer valores mínimos de financiamento, conforme regulamentação do Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

#### JUSTIFICAÇÃO

É conhecida a relevância do financiamento estudantil para a democratização do acesso à educação superior. No entanto, o acesso por meio do Fies aos cursos superiores com valor maiores de mensalidade, como Medicina, enfrentam desafios específicos, que esta Emenda pretende sanar.



LexEdit  
CD223800417400



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Atualmente, de acordo com norma regulamentar do Poder Executivo, há valor máximo de financiamento por semestre, o que é baseado no art. 4º-B da Lei do Fies. Desse modo, a presente Emenda remove a possibilidade de que sejam estabelecidos valores máximos de financiamento para o Fies, preservando apenas a previsão de valor mínimos. É uma medida que poderá contribuir para que as vagas oferecidas sejam efetivamente usadas por beneficiários do Fies, sem que haja ociosidade na oferta.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos demais parlamentares para que esta Emenda seja aprovada.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2022.

**PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Deputada Federal**  
**DEMOCRATAS/TO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Sebra Reze  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223800417400>



\* C D 2 2 3 8 0 0 4 1 7 4 0 0 \* LexEdit

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090/2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

### EMENDA Nº

Dê-se ao inciso II do artigo 5º da Medida Provisória nº 1090, de 30 de dezembro de 2021 a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....

I - .....

.....

II - a concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como inadimplentes, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

..... (NR).”

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda, é restabelecer o direito aos estudantes e universitários do FIES, que devido a pandemia e a crise econômica em nosso país tiveram que atrasar as suas prestações.

O Governo Federal não pode visualizar o FIES como uma operação contratual de empréstimo e financiamento, ele deve visualizar o ensino e a educação superior como um investimento que forma os profissionais do futuro, gerando emprego e cidadania.

Nesse sentido a presente emenda visa restabelecer verdadeiramente o crédito para os alunos inadimplentes, concedendo descontos no principal, retirando juros e multas. Pois, conceder descontos e retirar multa e juros apenas dos alunos que já não possuem mais contrato ativo, porque tiveram o seu contrato rescindido por inadimplência, não é favorecer e ou incentivar o principal motivo do FIES que seja manter os contratos ativos e os universitários cursando a sua graduação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222985642300>



LexEdit  
CD222985642300

Querer apenas “recuperar” um passivo financeiro de contratos inativos, não concedendo descontos no principal, nos juros e nas multas dos inadimplentes seria apenas atuar como uma instituição financeira que deseja reaver o valor “emprestado”.

Por isso entendemos ser de extrema importância que o crédito seja restabelecido para os inadimplentes visando mantê-los nas Universidades.

Convictos da conveniência e da oportunidade desta emenda, pedimos aos nobres pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em

**Deputado LÉO MORAES**

Podemos/RO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222985642300>



\* C D 2 2 2 2 9 8 5 6 4 2 3 0 0 \* LexEdit

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.*

**EMENDA SUPRESSIVA N.º**

Suprime-se o parágrafo 2º do artigo 5º da presente Medida Provisória, que tem a seguinte redação:

“§ 2º É vedada a transação que:

- I - implique redução superior a oitenta e seis inteiros e cinco décimos por cento do valor total dos créditos a serem transacionados;
- II - conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a cento e cinquenta meses, exceto se houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies; ou
- III - envolva créditos que não estejam inadimplentes.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Em que pese o avanço da vacinação, combatida de modo irresponsável pelo presidente da república e seus auxiliares, entramos no ano de 2022 com



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224745462100>

CD 224745462100

um quadro de avanço descontrolado da pandemia de Covid-19, com crescimento exponencial da média diária de óbitos, aumento das internações hospitalares e perspectiva de aumento do número de casos. Como é sabido, a desastrosa condução do enfrentamento à pandemia pelo Governo Bolsonaro já custou, até o momento, cerca de 630 mil vidas entre nós.

São igualmente conhecidas as consequências da situação de calamidade pública para as atividades acadêmicas em todo o País, com a suspensão das aulas por longo período, em atendimento às normas sanitárias, o que ocasiona uma gama de prejuízos para o ensino e a pesquisa. Nesse contexto agudamente preocupante, as previsões de crescimento da economia brasileira, já modestas antes do início da pandemia, estão sendo revistas para baixo.

É de relevo destacar que a Conferência da ONU para o Comércio e Desenvolvimento (Unctad) alertou que o Coronavírus trará impacto econômico sem precedentes para os países emergentes, atingindo-os de forma dramática, e que esse bloco – onde vive a maior parte da população do globo – necessitará de socorro da ordem de U\$ 2,5 trilhões. Entre os países mais afetados, estima-se que estará o Brasil, cuja moeda já vem sofrendo forte desvalorização frente ao dólar estadunidense, e que deverá ser ainda atingido por queda do preço das commodities, fuga de capital, queda de volume de comércio e dificuldades de financiamento.

Eis por que entendemos que propostas de suspensão temporária das obrigações de pagamentos dos estudantes com o FIES, embora indubitavelmente bem-intencionadas, sejam insuficientes na crise que atravessamos, e apenas jogarão para adiante o problema do estrangulamento do orçamento das famílias, com aumento exponencial da inadimplência, e o abandono das atividades acadêmicas por parte de milhares de estudantes.

A anistia das dívidas relativas ao FIES é, neste momento, a alternativa que melhor atende aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, inscritos no artigo 3º da Lei Maior, bem como os princípios constitucionais que regem a educação nacional (artigos 205 e 206 da Constituição Federal). Essa redução do endividamento das famílias consiste, ademais, em salutar medida de estímulo econômico que irá contribuir para



\* C D 2 2 4 7 4 5 4 6 1 0 0

reduzir os efeitos e a duração da estagnação que atravessamos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224745462100>



\* C D 2 2 4 7 4 5 4 6 2 1 0 0 \*

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

*Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativos à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.*

### EMENDA SUPRESSIVA N.º

O artigo 5º, da presente Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A transação na cobrança de créditos do Fies, celebrada somente por adesão, poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos de no mínimo 50% a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

II - a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos de no mínimo 50% a serem transacionados classificados como inadimplentes, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222697763100>

\* CD 222697763100

## JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o avanço da vacinação, combatida de modo irresponsável pelo presidente da república e seus auxiliares, entramos no ano de 2022 com um quadro de avanço descontrolado da pandemia de Covid-19, com crescimento exponencial da média diária de óbitos, aumento das internações hospitalares e perspectiva de aumento do número de casos. Como é sabido, a desastrosa condução do enfrentamento à pandemia pelo Governo Bolsonaro já custou, até o momento, cerca de 630 mil vidas entre nós.

São igualmente conhecidas as consequências da situação de calamidade pública para as atividades acadêmicas em todo o País, com a suspensão das aulas por longo período, em atendimento às normas sanitárias, o que ocasiona uma gama de prejuízos para o ensino e a pesquisa. Nesse contexto agudamente preocupante, as previsões de crescimento da economia brasileira, já modestas antes do início da pandemia, estão sendo revistas para baixo.

É de relevo destacar que a Conferência da ONU para o Comércio e Desenvolvimento (Unctad) alertou que o coronavírus trará impacto econômico sem precedentes para os países emergentes, atingindo-os de forma dramática, e que esse bloco – onde vive a maior parte da população do globo – necessitará de socorro da ordem de U\$ 2,5 trilhões. Entre os países mais afetados, estima-se que estará o Brasil, cuja moeda já vem sofrendo forte desvalorização frente ao dólar estadunidense, e que deverá ser ainda atingido por queda do preço das commodities, fuga de capital, queda de volume de comércio e dificuldades de financiamento.

A presente emenda se propõe a implementar um piso mínimo para concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos de no mínimo 50% a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Vivemos hoje uma crise econômica e social derivada da falta de estímulos à demanda agregada e, obviamente, intensificada em decorrência da



\* CD222697763100

covid-19. Para que o país consiga recuperar sua trajetória de crescimento da atividade econômica, são necessários programas que aumentem diretamente ou indiretamente a renda disponível.

O piso de 50% está dentro das regras fiscais e é condizente inclusive com o governo, que calcula que o valor das dívidas em atraso atinja R\$ 6,6 bilhões. Segundo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), há mais de 1 milhão de estudantes com atrasos superiores a 90 dias no Fies. Também de acordo com o governo, a medida não terá impacto fiscal, pois trata de débitos que são considerados irrecuperáveis. Portanto, a presente emenda não aumenta despesas do governo.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222697763100>



\* C D 2 2 2 2 6 9 7 7 6 3 1 0 0 \*

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

*Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.*

### Emenda Substitutiva Global nº

A Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do artigo 16-A, com a seguinte redação:

Art. 16-A. Em vista da pandemia de Covid-19, e de seus efeitos deletérios para o rendimento das famílias, bem como a suspensão das atividades acadêmicas por força das normas sanitárias em vigor, ficam automaticamente anistiadas, para os estudantes beneficiários do FIES, todas as obrigações de pagamentos estabelecidas nesta Lei que tenham sido contraídas até o encerramento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decorrente da pandemia de Covid-19.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220774918800>

CD220774918800\*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

..... (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o avanço da vacinação, combatida de modo irresponsável pelo presidente da república e seus auxiliares, entramos no ano de 2022 com um quadro de avanço descontrolado da pandemia de Covid-19, com crescimento exponencial da média diária de óbitos, aumento das internações hospitalares e perspectiva de aumento do número de casos. Como é sabido, a desastrosa condução do enfrentamento à pandemia pelo Governo Bolsonaro já custou, até o momento, cerca de 630 mil vidas entre nós.

São igualmente conhecidas as consequências da situação de calamidade pública para as atividades acadêmicas em todo o País, com a suspensão das aulas por longo período, em atendimento às normas sanitárias, o que ocasiona uma gama de prejuízos para o ensino e a pesquisa. Nesse contexto agudamente preocupante, as previsões de crescimento da economia brasileira, já modestas antes do início da pandemia, estão sendo revistas para baixo.

É de relevo destacar que a Conferência da ONU para o Comércio e Desenvolvimento (Unctad) alertou que o coronavírus trará impacto econômico sem precedentes para os países emergentes, atingindo-os de forma dramática, e que esse bloco – onde vive a maior parte da população do globo – necessitará de socorro da ordem de U\$ 2,5 trilhões. Entre os países mais afetados, estima-se que estará o Brasil, cuja moeda já vem sofrendo forte desvalorização frente ao dólar estadunidense, e que deverá ser ainda atingido por queda do preço das commodities, fuga de capital, queda de volume de comércio e dificuldades de financiamento.

Eis por que entendemos que propostas de suspensão temporária das obrigações de pagamentos dos estudantes com o FIES, embora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220774918800>

8001874774918800  
\*CD220774918800\*

indubitavelmente bem-intencionadas, sejam insuficientes na crise que atravessamos, e apenas jogarão para adiante o problema do estrangulamento do orçamento das famílias, com aumento exponencial da inadimplência, e o abandono das atividades acadêmicas por parte de milhares de estudantes.

A anistia das dívidas relativas ao FIES é, neste momento, a alternativa que melhor atende aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, inscritos no artigo 3º da Lei Maior, bem como os princípios constitucionais que regem a educação nacional (artigos 205 e 206 da Constituição Federal). Essa redução do endividamento das famílias consiste, ademais, em salutar medida de estímulo econômico que irá contribuir para reduzir os efeitos e a duração da estagnação que atravessamos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220774918800>

74918800  
CD220774918800

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

*Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.*

### Emenda Modificativa nº

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. São modalidades de transação aquelas realizadas por adesão, salvo previsão legal que dispense a manifestação do estudante, na cobrança de créditos com o FIES contratados até o encerramento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da pandemia de Covid-19.

..... (NR)”

### JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o avanço da vacinação, combatida de modo irresponsável pelo presidente da república e seus auxiliares, entramos no ano de 2022 com um quadro de avanço descontrolado da pandemia de Covid-19, com crescimento exponencial da média diária de óbitos, aumento das internações hospitalares e perspectiva de aumento do número de casos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224510198100>

CD224510198100\*

Nesse contexto de grave crise econômica e social, com duvidosa perspectiva de recuperação do emprego e da renda, entendemos ser de fundamental importância estender o benefício proposto pela MP 1090/2021 aos estudantes que houverem aderido ao FIES durante a pandemia do SARS-CoV-19.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA  
PSOL-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224510198100>



\* C D 2 2 4 5 1 0 1 9 8 1 0 0 \*

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1090/2021**

*Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009..*

### **EMENDA Nº**

Insira-se no artigo 2º da MPV 1090/2021, o seguinte parágrafo, renumerando-se o parágrafo único:

Art. 2 .....

.....  
§1º .....

§2º Ficam suspensos os processos judiciais de execução de cobrança de dívidas relativas ao FIES, devendo-se aplicar, em favor dos executados, os benefícios previstos nesta Lei.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é garantir a aplicabilidade dos benefícios previstos na Medida Provisória nº 1090/2021 aos alunos demandados em processo judicial de cobrança de dívidas junto ao Fundo de Financiamento da Educação Superior (FIES).

Com efeito, a grave crise econômica que afetou as Instituições de Ensino Superior (IES) afetou também a renda das famílias e, por conseguinte, a capacidade de muitos estudantes recém-formados de arcar com o compromisso contratual de efetuar os pagamentos ao FIES.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Igor Timo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220027306600>

00080  
1090/2021  
CD220027306600

Soma-se a isto a grave taxa de desemprego no país, que tem afetado sobremaneira a juventude que busca o seu primeiro emprego.

Por essa razão, apela-se para a sensibilidade dos nobres pares para que sejam beneficiados também os jovens recém-formados que encontram dificuldades de arcar com os compromissos contratuais vinculados ao FIES.

Aprovemos esta emenda.

**Deputado IGOR TIMO  
Podemos/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Igor Timo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220027306600>



\* C D 2 2 0 0 2 7 3 0 6 6 0 0 \*

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009

#### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º São modalidades de transação aquelas realizadas por adesão, na cobrança de créditos contratados com o Fies até o segundo semestre de 2021, cujos débitos estejam:

.....”

Promovam-se as seguintes alterações na Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, na parte em que se altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“Art. 20-H .....

.....

II - a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos concedidos até o segundo semestre de 2021.

.....

§ 4º As empresas ou instituições contratadas para realização de serviços de cobrança administrativa de que trata o inciso IV



\* C D 2 2 1 8 5 7 1 2 4 6 0 0

do § 1º do art. 2º poderão promover a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos concedidos até o segundo semestre de 2021, nos termos de ato do CG-Fies.”

## JUSTIFICAÇÃO

O alto índice de inadimplência do FIES mostra a dura realidade da dificuldade de manutenção de uma renda pelos estudantes. Muitos buscam o financiamento como única forma possível para conseguirem uma formação superior, mas acabam os estudos com uma dívida que não tem como ser paga, diante do cenário econômico de aumento de desemprego e de diminuição de renda.

Considerando a crise pela qual passamos, propomos a ampliação do benefício previsto pela Medida Provisória nº 1090/2021 para os estudantes que firmaram contratos até o segundo semestre de 2021, com o intuito de atingir o maior número de estudantes possível.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado MAURO NAZIF

2022-421



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221857124600>



\* C D 2 2 1 8 5 7 1 2 2 4 6 0 0 \*

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

### EMENDA MODIFICATIVA

O art. 5º, da Medida Provisória Nº 1.090, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A transação na cobrança de créditos do Fies, celebrada somente por adesão, poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

II - a concessão de descontos **no principal**, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como inadimplentes, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

III - o oferecimento de prazos e de formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

IV - o oferecimento ou a substituição de garantias.

§ 1º É permitida a utilização de uma ou mais das alternativas previstas nos incisos I a IV do caput para o equacionamento dos créditos.

§ 2º É vedada a transação que:

I - implique redução superior a **noventa por cento** do valor total dos créditos a serem transacionados;

II - conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a cento e cinquenta meses, exceto se houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies; ou

III - envolva créditos que não estejam inadimplentes.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, **não se aplica o limite de que trata o inciso I do § 2º, sendo garantida anistia total e irrestrita, independente de manifestação da pessoa beneficiária da anistia.**

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do caput, os créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação incluem aqueles completamente provisionados pela União em seus demonstrativos contábeis.

§ 5º Na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, além dos benefícios estabelecidos no inciso II do caput, é permitida a concessão de até **trinta por cento** de desconto no principal da dívida.

§ 6º A proposta de transação aceita não implicará novação dos créditos aos quais se refere.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com Exposição de Motivos EMI nº 00067/2021 MEC ME, o Fies possui 2,4 milhões de contratos formalizados até 2017, somando um saldo devedor de R\$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros (Caixa e Banco do Brasil), e mais de 1 milhão de estudantes financiados inadimplentes, representando uma taxa de inadimplência de 48,8% (mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R\$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados, o que equivale a 6,82% do saldo devedor total.

Não há como desconsiderar que a elevada taxa de inadimplência no âmbito do FIES guarda relação com as elevadas taxas de desemprego, desalento e pobreza, derivadas da imposição da agenda neoliberal a partir de 2016 e do fracasso do governo Bolsonaro na mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19. Um ranking da agência de classificação de risco Austin Rating, divulgado em novembro de 2021, demonstra que a taxa de desemprego do Brasil é a 4ª maior entre as principais economias do mundo, o dobro da média mundial e a pior entre os membros do G20.

Há que se encontrar soluções, portanto, para os beneficiários do FIES, que buscam tão somente realizar o sonho de concluir o ensino superior e adentrar no mercado de trabalho sem um imenso passivo em dívidas relativas ao financiamento estudantil.

Ao permitir que os estudantes que aderiram ao FIES até o segundo semestre de 2017 e estão com débitos vencidos e não pagos há mais de 1 ano tenham abatimento de até 86,5% do valor devido, e abatimento de até 92% quando cadastrados no CadÚnico ou quando tenham sido beneficiados pelo auxílio emergencial, a Medida Provisória busca dialogar com a realidade desses estudantes, mas de modo insuficiente e fiscalista, uma vez que o abatimento do principal da dívida somente se dará em casos em que o crédito for considerado irrecuperável ou de difícil recuperação.

A MP estabelece que, na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, é permitida a concessão de até doze por cento de desconto no principal da dívida, um desconto extremamente inferior ao permitido para créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Nos demais casos, a MP prevê apenas a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais.

Faz-se importante destacar que o Senador Rogério Carvalho (PT/SE) é autor do Projeto de Lei nº 4093, de 2021, que concede anistia total e irrestrita dos débitos havidos por estudantes em razão da contratação de operação de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), abrangendo valor principal, juros, multas e demais encargos financeiros, independente de manifestação do beneficiário, e abrangendo qualquer débito existente com o Fies, inclusive anterior à vigência Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, bem como todos os financiamentos contraídos até 31 de dezembro de 2021.

Recentemente, o ex-presidente Lula lembrou do drama dos jovens que não conseguem pagar o Fies durante discurso em uma das mais prestigiadas universidades do mundo, a Sciences Po, na França. Ao dizer que “não existe na humanidade exemplo de país que se desenvolveu sem investir em educação”, o ex-presidente lembrou que políticas educacionais como o Fies “mudaram a cara do Brasil”.

“Qual é o incômodo pro governo anistiar a dívida de jovens que não conseguiram pagar a universidade, se todo ano fazíamos Refis [Programa de Recuperação Fiscal] para anistiar os empresários que não pagavam seus impostos e a gente os perdoava?”, disse Lula. “Um governo que sabe fazer tanto perdão para empresários, por que que não pode fazer uma vez na vida perdão para os estudantes que tomaram dinheiro emprestado para estudar?”.

A presente emenda, portanto, busca garantir anistia total e irrestrita na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, e permitir que, ainda que os créditos não sejam considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, haja abatimento do valor do principal.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

**Senadora Zenaide Maia**

**PROS/RN**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021**

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

O Art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, modificado pelo Art. 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A .....

§ 1º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de adesão à transação de que trata a Medida Provisória nº 1.090, de 2021, com estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies.

§ 1º-A Para fins do disposto no § 1º, fica admitida a concessão de descontos incidentes sobre o valor principal e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos de ato do CG-Fies.

§ 1º-B Para graduação das reduções e do diferimento de prazo, o CG-Fies observará:

I - o grau de recuperabilidade da dívida;

II - o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança;

III - a antiguidade da dívida;

IV - os custos inerentes ao processo de cobrança, judicial ou administrativa;

V - a proximidade do advento da prescrição; e

VI - a capacidade de pagamento do tomador de crédito.

§ 1º-C Para fins do disposto no inciso VI do § 1º-B, será atribuído tratamento preferencial:

I - aos estudantes egressos ou aos participantes de programas sociais;

II - aos estudantes cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ou

III - aos estudantes que tenham sido qualificados como beneficiários do Auxílio Emergencial 2021 e que não tenham inquérito ou processo judicial sobre fraude à concessão do benefício instaurados contra si.

§ 1º-D Para fins de graduação das reduções e do deferimento de prazo, os contratos serão classificados nas faixas de risco A, B, C ou D, calculadas com fundamento nos incisos I a V do § 1º-B, na forma estabelecida pelo CG-Fies, observado o disposto no inciso VI do § 1º-B e no § 1º-C.

§ 1º-E Ao disposto nos §1º, § 1º-A, § 1º-B e § 1º-C serão aplicados os prazos e as condições para reestruturação do reembolso previstos nos Anexos I, II e III à Medida Provisória nº 1.090, de 2021.

.....

§ 4º Sem prejuízo no disposto no § 1º, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento na referida Medida Provisória, nos seguintes termos:

I - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de noventa dias, na data da publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021:

a) com desconto da totalidade dos encargos e **trinta por cento** do valor principal, para pagamento à vista; ou

b) mediante parcelamento em até cento e cinquenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento de juros e multas e **desconto de doze por cento do valor principal**.

II - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, **será concedida anistia total e irrestrita, sendo considerados liquidados todos os débitos vencidos e não pagos, independente de manifestação dos estudantes beneficiários da anistia**; e

III - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso II, com desconto de **noventa por cento** do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.

§ 4º-A A transação de que trata o § 4º não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito contratadas com recursos do Fies.

§ 5º Para fins do disposto **no inciso III do § 4º**, será permitida a quitação do saldo devedor em até dez prestações mensais e sucessivas, corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

§ 5º-A Para os parcelamentos de que tratam a alínea “b” do inciso I do § 4º e o § 5º, o valor da parcela de entrada mínima será definido por meio de regulamento editado pelo CG-Fies

---

§ 10. A adesão às modalidades de transação de que trata este artigo não constitui novação da obrigação e, na hipótese de descumprimento do acordo em decorrência do inadimplemento de três prestações, sucessivas ou alternadas, o débito será reestabelecido, com todos os acréscimos.

§ 11. As transações de que trata este artigo observarão o disposto nos art. 1º a art. 6º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com Exposição de Motivos EMI nº 00067/2021 MEC ME, o Fies possui 2,4 milhões de contratos formalizados até 2017, somando um saldo devedor de R\$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros (Caixa e Banco do Brasil), e mais de 1 milhão de estudantes financiados inadimplentes, representando uma taxa de inadimplência de 48,8% (mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R\$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados, o que equivale a 6,82% do saldo devedor total.

Não há como desconsiderar que a elevada taxa de inadimplência no âmbito do FIES guarda relação com as elevadas taxas de desemprego, desalento e pobreza, derivadas da imposição da agenda neoliberal a partir de 2016 e do fracasso do governo Bolsonaro na mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19. Um ranking da agência de classificação de risco Austin Rating, divulgado em novembro de 2021, demonstra que a taxa de desemprego do Brasil é a 4ª maior entre as principais economias do mundo, o dobro da média mundial e a pior entre os membros do G20.

Há que se encontrar soluções, portanto, para os beneficiários do FIES, que buscam tão somente realizar o sonho de concluir o ensino superior e adentrar no mercado de trabalho sem um imenso passivo em dívidas relativas ao financiamento estudantil.

Ao permitir que os estudantes que aderiram ao FIES até o segundo semestre de 2017 e estão com débitos vencidos e não pagos há mais de 1 ano tenham abatimento de até 86,5% do valor devido, e abatimento de até 92% quando cadastrados no CadÚnico ou quando tenham sido beneficiados pelo auxílio emergencial, a Medida Provisória busca dialogar com a realidade desses estudantes, mas de modo insuficiente e fiscalista, uma vez que o abatimento do principal da dívida somente se dará em casos em que o crédito for considerado irrecuperável ou de difícil recuperação.

A MP estabelece que, na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, é permitida a concessão de até doze por cento de desconto no principal da dívida, um desconto extremamente inferior ao permitido para créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Nos demais casos, a MP prevê

apenas a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais.

Faz-se importante destacar que o Senador Rogério Carvalho (PT/SE) é autor do Projeto de Lei nº 4093, de 2021, que concede anistia total e irrestrita dos débitos havidos por estudantes em razão da contratação de operação de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), abrangendo valor principal, juros, multas e demais encargos financeiros, independente de manifestação do beneficiário, e abrangendo qualquer débito existente com o Fies, inclusive anterior à vigência Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, bem como todos os financiamentos contraídos até 31 de dezembro de 2021.

Recentemente, o ex-presidente Lula lembrou do drama dos jovens que não conseguem pagar o Fies durante discurso em uma das mais prestigiadas universidades do mundo, a Sciences Po, na França. Ao dizer que “não existe na humanidade exemplo de país que se desenvolveu sem investir em educação”, o ex-presidente lembrou que políticas educacionais como o Fies “mudaram a cara do Brasil”.

“Qual é o incômodo pro governo anistiar a dívida de jovens que não conseguiram pagar a universidade, se todo ano fazíamos Refis [Programa de Recuperação Fiscal] para anistiar os empresários que não pagavam seus impostos e a gente os perdoava?”, disse Lula. “Um governo que sabe fazer tanto perdão para empresários, por que que não pode fazer uma vez na vida perdão para os estudantes que tomaram dinheiro emprestado para estudar?”.

A presente emenda, portanto, busca garantir anistia total e irrestrita na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, e permitir que, ainda que os créditos não sejam considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, haja abatimento do valor do principal.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

**Senadora Zenaide Maia**

**PROS/RN**